



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÚLIA LEITE DA COSTA LIMA

**INFLUENCIADORES MIRINS: ANÁLISE DA
CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO
DIANTE DA ROTINA DE CRIAÇÃO DE CONTEÚDO**

Salvador
2023

JÚLIA LEITE DA COSTA LIMA

**INFLUENCIADORES MIRINS: ANÁLISE DA
CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO
DIANTE DA ROTINA DE CRIAÇÃO DE CONTEÚDO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, pela Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Jane Piñeiro González.

Salvador
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

JÚLIA LEITE DA COSTA LIMA

INFLUENCIADORES MIRINS: ANÁLISE DA CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO DIANTE DA ROTINA DE CRIAÇÃO DE CONTEÚDO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2023.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus e a mim mesma por não ter desistido e ter sido mais forte que todos os obstáculos enfrentados no ano de 2022.

Agradeço ao meu irmão João Pedro Leite da Costa Lima, meu melhor amigo e a pessoa mais importante da minha vida, exemplo de companheirismo, cuidado e bondade. Obrigada por me motivar diariamente e me fazer ter a certeza de que eu nunca estarei sozinha.

Agradeço à minha avó Maria Cândida da Costa Lima e meu avô Edmundo Leite dos Santos (*in memoriam*) por todos os ensinamentos, histórias, conselhos e incentivo para que eu cursasse Direito.

Agradeço à minha mãe, Ilca Rodrigues Leite da Costa Lima, por sempre ter batalhado para que eu pudesse ter uma boa educação, por nunca ter deixado me faltar nada e por me proteger de todas as adversidades da vida.

Agradeço ao meu pai, Antônio da Costa Lima Filho, pelo carinho e por sempre me incentivar a estudar e a ser uma pessoa melhor.

Agradeço à minha madrinha Ieda Patrícia Rodrigues Leite de Oliveira, porque todos os dias ao olhar o presente que ganhei escrito “nenhum caminho é longo demais quando minha dinda me acompanha”, tenho certeza de que eu não seria nada sem você.

Agradeço ao meu padrinho Aroldo Daniel dos Santos (*in memoriam*) que sempre estará comigo através das boas lembranças e foi a minha primeira referência na advocacia.

Agradeço aos meus familiares, em especial às minhas tias Luciana e Maria Antônia e à Joana e Jaqueline, pelo apoio e por sempre acreditarem em mim, até mais que eu mesma, e aos meus primos Guilherme, Lucas, João Vitor, Roberta e Théo, pela amizade e por sempre ficarem felizes com minhas conquistas.

Agradeço ao Colégio Antônio Vieira pela formação humana e por ter me ensinado valores que me acompanham até os dias de hoje, e principalmente, por ter me proporcionado grandes amizades. Andressa, Bruna, Camila, Carol, Giovanna, Layla, Milena e Ricardo, amo muito vocês.

Agradeço à Danielle, Victoria e Thiago por estarem comigo em todos os momentos desta graduação e pela amizade que construímos, ter vocês ao meu lado deixou tudo mais leve. Agradeço também à Agnes, Lara, Benamor, Daniela, Índio e Juliana por todo o apoio e por serem tão especiais para mim.

Agradeço à Dra. Verônica, Karine, Jaciara, servidores e estagiários da 11ª VFP por tornar as minhas tardes mais agradáveis, pelo cuidado e acolhimento.

Agradeço à Vinicius Melo pelo suporte dado nessa caminhada e pela ajuda para que este trabalho acontecesse.

Agradeço à minha orientadora Jane Piñeiro por ter aceitado me orientar, e principalmente, pela disposição e contribuição para a realização desta monografia.

Por fim, agradeço à Faculdade Baiana de Direito e a todos os professores e funcionários, em especial à Coordenação Acadêmica, Susã Lira e Mayana Sales pelo amparo diante das adversidades que enfrentei durante à graduação.

RESUMO

A criança e o adolescente sempre estiveram presentes no ambiente artístico com aprovação da sociedade, e através da tecnologia, o surgimento de novos meios de comunicação revolucionaram o mercado de trabalho ao viabilizar uma nova ferramenta de labor, proporcionando para o direito debates acerca de tais perspectivas de trabalho, e para tanto, destacar-se-á os influenciadores mirins, em que existe uma dinâmica para o funcionamento desta atividade sujeita à uma rotina de criação de conteúdo, ainda com as proibições nacionais e internacionais a qualquer trabalho. Esta pesquisa pretende evidenciar se a atividade exercida pelo influencer poderá ser caracterizada como trabalho infantil artístico, por meio da análise dos dispositivos legais sobre esta temática e a comparação com o criador de conteúdo mirim, bem assim os riscos enfrentados frente à ausência de regulamentação expressa e o papel social para o cumprimento do dever geral da proteção integral. A partir disso, será constatado que a normatização específica sobre essa problemática corresponde na forma mais adequada de garantir à criança e ao adolescente segurança jurídica, respeitando a sua condição de seres em desenvolvimento e retirando-lhes de qualquer situação de exploração e ilegalidade.

Palavras-chave: redes sociais; influenciadores mirins; criador de conteúdo mirim; trabalho infantil artístico; proteção integral.

ABSTRACT

The existence of children and adolescents in the artistic environment has always been inserted in society, and with the advent of technology, the emergence of new means of communication revolutionized the labor market by becoming a labor tool, providing for the right debates about from the new work perspectives, and for that, the child influencers will be highlighted, in which there is a dynamic in the functioning of this activity subject to a routine of content creation, even with national and international prohibitions on any work. This research intends to show whether the activity carried out by the influencer can be characterized as artistic child labor, through the analysis of the legal provisions on this subject and the comparison with the child content creator, as well as the risks faced in the face of the absence of express regulation and the social role for the fulfillment of the general duty of integral protection. From this, it will be verified that the specific standardization on this problem corresponds to the most adequate way to guarantee the child and the adolescent legal security, respecting their condition of beings in development and removing them from any situation of exploitation and illegality.

Keywords: social networks; child influencers; child content creator; artistic child labor; integral protection doctrine.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
nº	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 NOTAS FUNDAMENTAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL	14
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIOLÓGICO NO BRASIL.....	14
2.2 PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE O TRABALHO INFANTIL.....	23
2.2.1 A consolidação de uma ordem protetiva internacional quanto ao direito da criança e do adolescente.....	23
2.2.2 A normatização pátria como efetivação do contexto protetivo do infante.....	28
2.3 ANÁLISE DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.....	38
3 O TRABALHO NO MEIO DIGITAL E O FENÔMENO DOS INFLUENCIADORES MIRINS.....	46
3.1 INFLUENCIADORES MIRINS COMO ESPÉCIE DE INFLUENCIADORES DIGITAIS E A EXPANSÃO DE UMA NOVA PERSPECTIVA DE TRABALHO.....	46
3.2 A DINÂMICA DE TRABALHO DO INFLUENCIADOR MIRIM EM PLATAFORMAS DIGITAIS E REDES SOCIAIS.....	55
3.2.1 Rotina de criação de conteúdo	55
3.2.2 Formas de remuneração possibilitadas pelas plataformas digitais.....	60
3.2.3 A inexistência de relação de emprego frente à atuação dos influenciadores mirins	66
4 DA POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO DO INFLUENCIADOR MIRIM COMO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	70
4.1 COMPARAÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DO INFLUENCIADOR MIRIM NAS REDES SOCIAIS COM O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	71
4.2 RISCOS ENFRENTADOS EM FACE DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EXPRESSA.....	78
4.2.1 Cuidados a serem observados durante a rotina de criação de conteúdo.....	78

4.2.2 O papel dos pais e das plataformas digitais para o exercício da atividade em conformidade com a doutrina da proteção integral.....	82
4.2.3 A necessidade de uma normatização específica para o tema	89
5 CONCLUSÃO	94
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A inserção infanto-juvenil no segmento artístico trata-se de uma antiga construção social, haja vista a descoberta antecipada de talentos e a sua externalização permitir que dons, habilidades e o talento inato sejam desenvolvidos desde a infância. Tal perspectiva é comprovada com a presença recorrente de crianças e adolescentes em novelas, comerciais, programas de televisão e carreira musical.

Neste cenário, diante das vulnerabilidades propiciadas pela sua condição de ser em desenvolvimento, a preocupação do ordenamento jurídico internacional e pátrio em assegurar o seu crescimento saudável e longe de questões que possam ser nocivas à sua formação, foram fundamentais para a sua tutela. Após a realidade exploratória decorrente da Revolução Industrial, em que crianças e adolescentes foram submetidos à trabalhos desumanos em fábricas e máquinas, o trabalho infantil foi amplamente combatido pelos operadores do direito.

As crianças e adolescentes passaram a ser vistas como sujeitos de direito e proibiu-se o trabalho infantil antes da idade mínima – a qual no Brasil é 16 anos, salvo na condição de aprendiz, aos 14 anos –, todavia, o trabalho infantil artístico é uma hipótese excepcional que permite ao infante a atuação no segmento artístico, mediante alvará judicial a ser concedido no caso concreto, em que o juiz observará se a atividade acrescentará crescimento e aprendizagem. Essa hipótese está contida em dispositivos esparsos na Convenção nº 138 da OIT, Consolidação das Leis Trabalhistas e no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas não há regulamentação específica e nem menção na Lei do Artista (Lei Federal nº 6533/78).

Insta salientar que a falta de um dispositivo que regule a atividade artística por crianças e adolescentes pode ensejar uma realidade de insegurança jurídica. Aduz-se tal fato por conta de que o dever geral da proteção integral estabelecido na Constituição Federal e no ECA transfere a sociedade assegurá-los de qualquer perigo para o seu bem-estar, bem assim possui caráter combativo, requerendo efetividade social.

Com o passar do tempo, o avanço tecnológico viabilizou o surgimento de outras formas de comunicação, de modo que a internet se consolidou como uma ferramenta instantânea de compartilhamento de informações e rápidas interações entre os seus

usuários. Nos últimos anos, observa-se que a internet revolucionou o mercado de trabalho ao configurar-se como uma ferramenta de labor altamente lucrativa e foram surgindo ocupações relacionadas à seara digital.

Para a compreensão da presente monografia, destaca-se que os influenciadores digitais – criadores de conteúdo que através da sua imagem e da construção de um público leal – compartilham o seu cotidiano e abordam diversos temas nas suas redes. A presença infantil nos meios de comunicação é um antigo fenômeno e a popularidade dos *influencers* alcançou o público infantil, justamente porque eles já nasceram inseridos na sociedade tecnológica; deste modo, crianças e adolescentes passaram a desejar construir uma carreira na internet, e assim, os influenciadores digitais mirins se popularizaram no Brasil e no mundo, atraindo a indústria do entretenimento.

Surge para o Direito um novo debate acerca do trabalho infantil, uma vez que existe uma atuação diante das câmeras em que os *influencers* gravam seu cotidiano, sua rotina escolar e o dia a dia habitual de uma criança, acarretando a procura de marcas publicitárias para a postagem de conteúdos patrocinados, bem como o alcance de números nas redes pode ser benéfico para as plataformas digitais. A falta de normatização específica sobre o tema pode refletir em perigos para a sua integridade física e psicológica e violação de preceitos fundamentais acentuados por todo ordenamento jurídico nacional e internacional.

Nesse limiar epistemológico, o objeto desta monografia constitui-se em analisar se a atividade do influenciador mirim pode ser assemelhada ao artista infantil, posto que a hipótese excepcional do trabalho infantil artístico não faz menção ao meio virtual. A realização deste estudo será realizada através da busca dos dispositivos legais sobre o assunto e a comparação com o criador de conteúdo mirim – inexistindo regulamentação expressa, será demonstrado quais os riscos decorrentes e as consequências que isso poderá gerar para a criança.

A abordagem do presente trabalho iniciará a partir do desenvolvimento sócio-histórico do trabalho infantil no decorrer do tempo e a afetação para o crescimento infanto-juvenil, argumentando-se neste capítulo inicial que a partir do momento em que os menores são considerados sujeitos de direito e detentores de garantias, o ordenamento jurídico pátrio e internacional tratou de ampará-los cabalmente, destacando-se a doutrina da proteção integral, de forma a proibir qualquer questão exploratória. Igualmente, será explicada a hipótese excepcional do trabalho infantil

artístico, as particularidades e o seu objetivo maior ser a expressão de talentos e não o ganho econômico.

Por sua vez, o terceiro capítulo esclarecerá a expansão da perspectiva de trabalho no ambiente digital e de que modo ela atingiu o público infanto-juvenil, explicando-se em que consiste a atividade de influenciador mirim e de que forma ele atua, bem como de que maneira se dá a rotina de criação de conteúdo e as formas de remuneração nas plataformas digitais. Ao final, será destacada que a inexistência de relação de emprego pelo não cumprimento dos requisitos essenciais somados com a proibição legal a qualquer trabalho, revela a imperiosidade em fornecer algum amparo normativo aos infantes.

Por fim, o último capítulo será reservado à análise do enquadramento do influenciador mirim como artista infantil e a semelhança da sua atuação com espetáculo público nos moldes estabelecidos pelo ECA. Enfatizar-se-á se há ou não insegurança decorrente da ausência de normatização específica, exprimindo cuidados a serem observados durante a rotina de criação de conteúdo e o dever geral da proteção integral, que atribui à sociedade a garantia da proteção merecida.

Na perspectiva jurídica, a relevância do tema encontra-se justamente na ausência de norma específica, a qual fornece uma controvérsia sobre as regras contidas no ordenamento acerca do trabalho infantil artístico poderem ser enquadradas e aplicadas no meio digital. Na perspectiva prática, o aprofundamento deste estudo é imprescindível para que a sociedade, família e Estado garantam o exercício desta atividade em consonância com a proteção integral.

No que tange a metodologia, do ponto de vista técnico, o tipo de pesquisa é a bibliográfica, visto que serão utilizados livros, artigos e a legislação como forma de aprofundar o estudo e obter conclusões. Sobre a abordagem do problema, a pesquisa será qualitativa, sendo os influenciadores mirins o ponto específico para identificação do problema, qual seja, a ausência de norma específica, seus impactos e a correlação com os dispositivos legais que retratam o trabalho infantil artístico.

O método de pesquisa a ser utilizado será o hipotético dedutivo, que trabalha com deduções a partir da formulação de hipóteses, de modo que a análise referente aos dispositivos do ordenamento jurídico que regulamentam o trabalho infantil artístico proporciona o questionamento se o influenciador mirim pode ser enquadrado como

artista, diante da rotina de criação de conteúdo e quais são as consequências que a ausência de norma pode trazer para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

2 NOTAS FUNDAMENTAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL

O desenvolvimento histórico e sociológico trouxe consigo a figura do trabalho como fator de autodeterminação individual. Os sujeitos de direito se constituíram como relevantes para a comunidade, a partir, justamente, do trabalho desenvolvido. Nesse diapasão, as crianças e adolescentes, ainda quando integrantes de um grupo social em formação, foram instadas à prática trabalhista, para que fossem consideradas relevantes na sociedade. Tal prática negligenciava caracteres especiais que, de acordo com sua condição em desenvolvimento, deveriam ser ponderados, à exemplo do acesso aos estudos e do maior convívio familiar.

Partindo dessa premissa, o presente capítulo será dedicado ao tratamento conferido às crianças e adolescentes enquanto sujeitos de trabalho - nos âmbitos social e estatal -, percebendo-se como esta realidade foi inserida e naturalizada ao longo do tempo. Nesta temática, a abordagem da narrativa histórica atrelada ao aperfeiçoamento do sistema jurídico nacional e internacional será fundamental para o entendimento da presente monografia.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIOLÓGICO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O cenário histórico-sociológico brasileiro foi marcado pela negação de um lugar específico para abarcar a infância, não existindo reconhecimento no tocante à sua condição de ser em desenvolvimento e merecedor de distinção. Desde o período das invasões portuguesas, inexistia a separação entre as gerações, na tentativa de estabelecimento do controle sobre a população infantil, como resultado de um discurso que reduzia a infância somente à perspectiva de futuro, desconsiderando suas condições e necessidades presentes (CUSTÓDIO, 2009, p. 11).

O descuido com o infante promoveu altas taxas de mortalidade no decorrer da Idade Média, atingindo o período de colonização, fato que interferiu diretamente no entendimento social sobre a sua condição de ser em desenvolvimento. A verdade é que não existia preocupação em fornecê-los uma espécie de crescimento saudável e

harmonioso, vez que as crianças eram consideradas “pouco mais que animais”. Surgem os primeiros indícios de exploração da sua força de trabalho, por prevalecer a ideia sobre o aproveitamento da mão de obra infantil enquanto durar a sua curta vida (RAMOS, 2010, p. 11).

Observa-se que nesta época não existia etapas da infância, ao passo que a única diferença entre as gerações era o tamanho e a força laboral. A mínima independência adquirida pelo infante – tal como se alimentar e fazer suas necessidades fisiológicas – era fator decisivo para misturá-los aos adultos, tendo em vista a inexistência de critérios para separar as fases da vida, resultando em mortes prematuras dos jovens pelo descuido com a sua saúde física e higiênica (DE LIMA; POLI; SÃO JOSÉ, 2017, p. 318).

A ausência de distinção entre as gerações resultava no tratamento igualitário entre crianças e adultos, os quais, entre os séculos XV e XIX, considerando os altos índices de mortalidade, eram vistos como seres sem relevância. Visando o povoamento do Brasil, as embarcações portuguesas carregaram consigo inúmeras crianças, tais quais grumetes, pajens, órfãos e as acompanhadas de seus pais responsáveis (DE LIMA; POLI; SÃO JOSÉ, 2017, p. 315-316).

A presença acentuada de crianças no período da epopeia marítima, rumo à Terra de Santa Cruz no século XVI, não é frisada nos estudos da época e com frequência encontra-se excluída das narrativas do período colonial, apesar do seu maior sofrimento em alto mar. Isso revela que a omissão quanto à infância se alastra no decorrer da história e enfatiza que a desconsideração histórico-sociológica em face do infante não caracteriza um fenômeno atual (RAMOS, 2010, p. 11).

Segundo Mary Del Priore (2010, p. 7), a colonização trouxe ao Brasil escolas jesuítas, que eram destinadas à elite, na medida em que o ensino público se instaurou apenas no governo do Marquês de Pombal, na segunda metade do século XVIII. Consequentemente, a alternativa para os filhos dos pobres era o labor em lavouras, desprezando-se de forma completa a educação. No fim do século XIX, o trabalho infantil era reconhecido como a “melhor escola” para a correção das mazelas sociais.

Inclusive, mesmo com a abolição da escravidão, as crianças e adolescentes moradores das senzalas, continuaram no trabalho em lavouras de cana, sem qualquer condição básica de alimentação, saúde, direitos trabalhistas e/ou moradia. Logo, em

todo período republicano, a criança permaneceu como força de trabalho, afastada do ambiente escolar, seguindo, o comportamento do passado, reverberando a ideia de que o infante era o melhor imigrante (DEL PRIORE, 2010, p. 8).

Sobre o tema, explica Irma Rizzini (2010, p. 207):

A extinção da escravatura foi um divisor de águas no que diz respeito ao debate sobre trabalho infantil; multiplicaram-se, a partir de então, iniciativas privadas e públicas, dirigidas ao preparo da criança e do adolescente para o trabalho, na indústria e na agricultura. O debate sobre a teoria de que o trabalho seria a solução para o “problema do menor abandonado e/ou delinquente” começava, na mesma época, a ganhar visibilidade. A experiência da escravidão havia demonstrado que a criança e o jovem trabalhador constituíam-se em mão de obra mais dócil, mais barata e com mais facilidade de adaptar-se ao trabalho. Nessa perspectiva, muitas crianças e jovens eram recrutados nos asilos de caridade, algumas a partir dos cinco anos de idade, sob a alegação de propiciar-lhes uma ocupação considerada mais útil, capaz de combater a vagabundagem**** e a criminalidade.

Tem-se, portanto, a superlotação dos grandes centros urbanos, com o fim da sociedade escravocrata: o crescimento das cidades desencadeou o enchimento das ruas, nas quais jovens espremidos da escravidão não encontraram escolha diversa à expedientes cansativos e esmolas. Paralelamente, a exorbitante imigração impulsionou a industrialização no Brasil, terminando por inserir crianças no trabalho fabril – principiando a existência de um Estado alheio à educação e ao progresso infantil, ao transformá-los em substitutos mais baratos (DEL PRIORE, 2010, p.8).

Ao tratar sobre o contexto histórico do trabalho infantil, Gustavo Cives Seabra (2020, p. 21) registra a necessidade de análise do período da revolução industrial de origem inglesa, sobretudo seus impactos na industrialização brasileira. Tratou-se do momento de transição do trabalho no campo para os centros urbanos, durante o qual houve o aumento excessivo do uso de mão de obra infantil.

O advento da revolução industrial normalizou trabalhos repetitivos, com alta carga horária e baixos salários, de modo que as crianças eram as principais vítimas de mortes ocasionadas por acidentes de fábrica e mutilações em máquinas. Paralelo à uma rígida disciplina, existia a falta de zelo, já que eram mal alimentadas, dormiam nas fábricas e adormeciam no decurso da jornada de trabalho (DE CARVALHO, 2010, p. 27).

O ambiente fabril não era adequado para o crescimento infanto-juvenil, conforme explica Esmeralda de Moura, em seu estudo sobre o trabalho infantil na cidade de São Paulo (2010, p. 146):

O cotidiano de crianças e de adolescentes nas fábricas e oficinas do período remete sempre para situações-limite cuja versão mais alarmante traduz-se nos acidentes de trabalho, mas que infelizmente neles não se esgotam, incorporando a violência em vários níveis. As cenas do mundo do trabalho nos primórdios da industrialização paulistana permitem compor, de fato, em relação a esses trabalhadores, uma história contundente, espelho do dia a dia da classe operária dentro e fora dos estabelecimentos industriais. Ironicamente, numa sociedade cujas referências à infância tendiam a incorporar elementos do lírico e do sagrado, a criança – e com ela a adolescência – iria adquirir projeção nas páginas da imprensa paulistana e vozes se erguiam para denunciar os termos da atividade produtiva desses pequenos trabalhadores, símbolos por excelência da desenfreada exploração do trabalho.

A transformação da mão de obra infanto-juvenil em força de trabalho altamente lucrativa e fornecida à baixo custo, estreou questionamentos sobre a sua legalidade. O decurso da revolução industrial, em meados do século XIX, instaurou movimentos sobre a necessidade de leis para proteger o trabalho infantil, mas segundo Luciana Paula Vaz de Carvalho (2010, p. 28) o aparecimento dessas ações fora iniciado para o combate ao alto índice de desemprego, porque a sociedade passou a acreditar que os adultos estavam perdendo oportunidades e espaço no mercado de trabalho pela preferência em operários mirins.

Nesse passo, de dizer-se que as transformações sociais para a proteção ao trabalho infantil introduzidas na Revolução Industrial não foram direcionadas para a defesa e segurança dos menores inseridos no operariado. A ausência de consciência social sobre a situação vivida pelos trabalhadores mirins nas indústrias, associadas com a motivação inicial para a proteção legal pautar-se em eventual desemprego, realça o individualismo perante a infância e as complicações futuras a serem observadas (CARVALHO, 2010, p. 28).

Os acidentes de trabalho não eram as únicas formas de violência decorridas da presença infantil nas indústrias, uma vez que era frequente agressões e castigos físicos por parte dos seus patrões. A violência perante o trabalhador era constante na rotina fabril e, na maioria das vezes, não envolvia apenas questões comportamentais do pequeno operário, e sim avaliações do seu desempenho profissional – isso exprime

a inexistência de cautela sobre o processo de formação do infante, ao passo que lhe era exigido produtividade semelhante de adultos (MOURA, 2010, p. 149).

De outra parte, aduz Elisiane dos Santos (2017, p. 40) que a industrialização disseminou duas ideias que corroboraram para a naturalização do trabalho infantil na sociedade, a do trabalho como formação e aprendizado para a classe trabalhadora e como delineador de caráter e honestidade.

Não obstante, entende-se que o direito à educação é considerado fundamental e deve ser assegurado a todos, sendo este o caminho para o aprendizado e formação, bem assim o trabalho pode ser um caminho contrário à criminalidade, mas não deve ser visualizado antes do estudo e profissionalização (DOS SANTOS, 2017, p. 40).

O trabalho infantil, portanto, desde o período colonial, foi legitimado como um valor essencial à classe trabalhadora, sinônimo de disciplina e lisura. A Revolução Industrial configurou-se em uma alternativa para formação da honra da criança pobre. No mais, a ascensão social a partir da dedicação ao trabalho, pautada na individualidade em detrimento da coletividade, também foi utilizada pela elite como forma de auferir valorização ao trabalhador, independente das condições em que é realizado (DOS SANTOS, 2017, p. 43).

A partir dessa análise, é certo que a valorização ao trabalho industrial se tornou um sentimento social, despertando no Estado a necessidade de aperfeiçoamento de mão de obra. No final do século XIX e início do XX, a Proclamação da República no ano de 1899 iniciou a implementação de políticas públicas para mediação dessas questões sociais, – com efeito, institutos e escolas criadas, buscaram a profissionalização de diversas modalidades, tais como serralheria e alfaiataria, para diminuir a demanda das indústrias (GIOSA, 2010, p. 39).

As condições de trabalho enfrentadas por crianças e adolescentes nesta época transformou-se em pauta de reivindicações do movimento operário, somados com a ampla divulgação de veículos midiáticos, as quais noticiavam constantemente acidentes de trabalho envolvendo crianças. Tais fatores acarretaram a mobilização do Poder Público para o estabelecimento de normas protetivas, iniciando discussões no Poder Legislativo, ressaltando-se a elaboração de comitês pelos operários para pressionar o Estado, em que manifestos eram recorrentes (GIOSA, 2010, p. 40).

Nessa conjuntura, salienta Edson Passetti (2010, p. 193) que o regime político adotado após a Proclamação da República deveria fornecer garantias ao indivíduo, porém o novo século anunciou uma nação disposta a rivalizar com potências internacionais, no qual crianças e jovens vivenciaram crueldades inconcebíveis, concluindo que:

Crueldades geradas no próprio núcleo familiar, nas escolas, nas fábricas e escritórios, nos confrontos entre gangues, nos internatos ou nas ruas entre traficantes e policiais. A dureza da vida levou os pais a abandonarem cada vez mais os filhos e com isso surgiu uma nova ordem de prioridades no atendimento social que ultrapassou o nível da filantropia privada e seus orfanatos, para elevá-la às dimensões de problema de Estado com políticas sociais e legislação específicas.

A inserção do indivíduo na sociedade desde a infância tornou-se tarefa do Estado, o qual, através da criação de políticas destinadas aos infantes provenientes de famílias desestruturadas, visava a redução da criminalidade. As primeiras décadas do século XX determinaram a criação de políticas sociais voltadas para crianças e adolescentes marginalizadas, de modo que o Estado constatou a necessidade de integrá-los e tutelar a defesa da família (PASSETTI, 2010, p. 193).

Constantes reivindicações sociais almejando direitos trabalhistas nos centros urbanos ocasionaram uma greve geral na cidade de São Paulo, havendo a paralisação de setores industriais, comerciais e de transporte – nesta greve, a denúncia acerca da exploração do trabalho infantil obteve grande repercussão. *A posteriori*, as autoridades governamentais perceberam que a situação dos operários e de suas famílias não deveriam ser tratadas como caso de polícia, e sim como uma questão social na qual incumbia ao Estado o cuidado e a adoção providências para prevenir a integridade infantil (PASSETTI, 2010, p. 195).

Intervenções foram feitas para educar o infante, visando o bom trabalho e a boa convivência, além da educação, em casos de maus costumes e contato com a criminalidade, repreendendo aqueles que necessitassem de punição e reabilitação. A sociedade, portanto, organizou-se para o enfrentamento da questão, bem assim a justiça, a medicina, as instituições filantrópicas, todas objetivando o desenvolvimento do potencial das crianças e, por consequência, o do país (GIOSA, 2010, p. 34).

Assim, finaliza que:

O início do século XX no Brasil foi, então, marcado por uma nova forma de atuação voltada para a infância: o higienismo.

Tendo como objetivo, conforme dito anteriormente, o controle da população, a prevenção e a reeducação, a família passou a ser o foco da atenção, a ser acompanhada de perto. Os médicos orientavam as mães quanto às formas adequadas de cuidar dos filhos, abordando aspectos da saúde física e moral. A atenção à infância tornava-se crucial para a transformação do país em uma nação de fato civilizada.

Paralela à intervenção médica, do ponto de vista jurídico havia também a preocupação com a família. A origem da criminalidade era atribuída às crianças moralmente abandonadas, ou seja, oriundas de famílias cujo comportamento comprometia o comportamento dos filhos. Passou-se a contestar a autoridade paterna e desta forma intervir no seio da família (GIOSA, 2010, p. 34).

Nesse interim, o significado social da infância passou por uma transformação, visto que a medicina higienista seria fundamental para atuar no ramo psicopedagógico, a fim de acompanhar de perto a educação familiar e influenciar a maneira de criar seus filhos, através de vigilância. Famílias indígenas ou incapazes de cuidarem dos seus filhos passaram a ser responsabilidade do Estado (RIZZINI, 2008).

A crescente preocupação com o combate à criminalidade, de acordo com a socióloga Irene Rizzini (2008), é o marco da passagem do regime monárquico para o republicano, pois adentrou-se no Estado brasileiro o sentimento de finalmente estar fundando a nação. A autora dividiu a criança em dois significados sociais, quais sejam (i) a criança como símbolo de esperança, na qual devidamente educada se tornaria útil à sociedade e (ii) a criança como uma ameaça nunca vista, pondo-se em dúvida a sua inocência – essa divisão tornou-se dominante no século XX.

Segundo Marco Antônio Cabral dos Santos (2010, p. 126), os problemas de ordem social surgidos no início do século XX, devido à breve expansão urbana e industrial – desigualdade social, violência urbana e trabalho infantil – foram inseridos em uma lógica de controle estatal. O que não se enquadrava na lógica de produção e trabalho, as autoridades adotavam medidas repressivas, estando o infante inserido nessas políticas de repressão, principalmente no combate à criminalidade.

As transformações sociais decorrentes da revolução industrial modificaram o entendimento do Estado sobre o papel da criança na sociedade. Ainda que motivados no combate à criminalidade, é certo que a infância adquiriu novo significado, deixando de ser uma preocupação privada para adentrar no âmbito de amparo estatal, originando políticas públicas à infância e juventude, haja vista que o Estado passou a

destinar recursos para internatos e escolas, a fim de fundar cidadãos sob o seu controle, modificando suas individualidades, para tirá-los da vida criminosa e os integrarem no mercado de trabalho (PASSETTI, 2010, p. 197).

A consolidação de políticas sociais voltadas para a infância é vista pela implementação do Código de Menores em 1927, primeiro documento legal que legislou sobre infância e adolescência, possuindo forte traço de controle e assistencialismo, compondo estratégias de controle e disciplina (SIQUEIRA, 2012, p. 438).

No cenário mundial, a quebra da bolsa de Nova Iorque, em 1929, obrigou o sistema americano a implementar medidas que atendessem o interesse dos capitalistas e dos trabalhadores. Com o fim da Segunda Guerra Mundial esse modelo foi implementado países europeus, mas, no Brasil, a instauração do Estado de Bem-estar Social no período da ditadura militar remodelou as políticas de assistência social. A necessidade de adaptação dos modelos deu-se através de um desenvolvimento capitalista excludente, amplamente questionados pelas forças políticas de países comunistas e partidos de esquerda – assim, este período, no tocante à infância abandonada, buscou respostas políticas para promover uma mudança na estrutura da sociedade (ROSSATO, 2008, p. 17).

Priorizava-se a maior promoção da justiça social, criando um Estado com instituições sólidas visando à minimização dos efeitos colaterais da ditadura militar brasileira e a modernização da economia. Fora concluído que a centralização do poder político era fundamental para conferir segurança às mudanças que seriam proporcionadas, a fim de que não ocorresse um descontrole social que pudesse ser conduzido pelos ideais revolucionários da esquerda. (ROSSATO, 2008, p. 17-18).

O regime ditatorial considerava o público infantil mais passível de provocar conflitos e descontrole social, e, por isso, houve a inserção de políticas de caráter preventivo, por meio de medidas legislativas e administrativas que blindassem as crianças da marginalização nas ruas e em lares desequilibrados, afastando-as de inimigos da nação. Logo, o Brasil ditatorial amoldou sua política de atendimento à infância abandonada com as normas internacionais estabelecidas pela ONU (ROSSATO, 2008, p. 19).

Segundo Marta Arretche (1995, p. 7), a industrialização impactou o sistema familiar, de modo que as crianças saíram de uma fonte de renda ao trabalharem em atividades industriais e agrícolas para serem fontes de gastos, haja vista a necessidade de especialização para o trabalho e o surgimento do Estado de Bem-Estar social. O resultado natural deste período foi o surgimento de leis de proteção ao trabalho infantil, objetivando garantias de educação.

Diante disso, os acontecimentos do início do século XX atingiram o cenário econômico e político brasileiro. A estruturação de organizações sindicais, as primeiras greves e a fundação do Partido Comunista, aliados com a crise mundial provocada pela quebra da bolsa de Nova Iorque, por atingirem às classes dominantes e trabalhadoras, culminaram na Revolução de 1930, momento em que a política social no país fortalece (GIOSA, 2010, p. 22).

Críticas sobre a situação de vida de crianças e adolescentes, sem a esperança de uma educação de qualidade e trabalhando de forma desregulada e em condições precárias, forneceram espaço para manifestações políticas de direitos e oposição às desigualdades sofridas (PASSETTI, 2010, p. 196-197).

Gradualmente, despertou-se na sociedade e no legislador a concepção de que as crianças e adolescentes são sujeitos detentores de direitos e garantias fundamentais, posto que o trabalho infantil com seu ápice na revolução industrial tornou a infância fonte importante de estudo e pesquisa para a história do trabalho (DE LIMA; POLI; SÃO JOSÉ, 2017, p. 323).

Nessa conjuntura, um olhar mais humano e distinto foi direcionado, e, por isso, somente a partir da segunda metade do século XX, crianças e adolescentes se transformaram em seres necessitados de uma proteção, tornando-se alvo de amparo integral e prioritário. Portanto, o reconhecimento como sujeito de direito modificou a infância, que passou a ser considerada uma fase da vida que demanda atenção, a transformando em pauta social (DE LIMA; POLI; SÃO JOSÉ, 2017, p. 323).

2.2 PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Através da análise anteriormente trazida, uma vez que o trabalho constitui fenômeno sociológico que afeta o desenvolvimento infanto-juvenil, afigurava-se evidente a necessidade de normatização estatal com este tema. Assim, nas próximas linhas propõe-se abordar o panorama histórico a partir do momento em que a criança e o adolescente se tornaram detentores de direitos e garantias, através da análise de todo o amparo jurídico fornecido pelas normas protetivas internacionais e pelo ordenamento jurídico pátrio.

2.2.1 A consolidação de uma ordem protetiva internacional quanto ao direito da criança e do adolescente

O filósofo Norberto Bobbio (2004, p. 31) evidencia que a doutrina dos direitos do homem evoluiu demasiadamente no decorrer da história, apesar de seu caráter contraditório e limitado, destacando que o processo de conversão em direito positivo, para fins de generalização e internacionalização, fora concebido por meio da tendência da especificação, isto é, a determinação dos sujeitos titulares de direitos. O primeiro debate para interromper o direito genérico do homem ocasionou a primeira especificação, sendo, portanto, o cidadão.

Novas especificações foram exigidas para definir quem se enquadraria no conceito de cidadão, havendo o recorte sobre gênero e fases da vida, para diferenciá-los progressivamente e certificar os direitos das mulheres, da infância e da velhice. Observa-se a nítida inovação dos organismos internacionais, ao fomentar debates que exprimissem a necessidade de critérios na elaboração de normas, vedando o igual tratamento em situações de disparidade entre idades e gênero, o que resta claro a importância em examinar as cartas de direito no âmbito internacional (BOBBIO, 2004, p. 31-34).

Segundo Luciana Paula Vaz de Carvalho (2010, p. 41), a comunidade internacional demonstrou a sensibilidade com a dignidade de crianças e adolescentes, conferindo-lhes o direito à saúde, educação, cultura e ao crescimento em locais adequados,

vedando qualquer forma de exploração de abuso. Por isto, considera-se que o maior diploma internacional que refletiu a proteção ao infante consiste na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, editada pela Organização das Nações Unidas.

Esta declaração foi emblemática no tocante às conquistas da infância, vez que houve a reafirmação da importância em fornecer garantias fundamentais para os menores, tais como a igualdade e universalidade. Nesse diapasão, a criança passa a ser entendida, pela primeira vez na história, como prioridade absoluta e sujeito de direito, o que de certa forma, reflete uma evolução (MARCÍLIO, 1998, p. 49).

Entende-se que a referida Declaração solicita a intensificação de esforços em cada país, tencionando a promoção do respeito dos direitos da criança e do adolescente para a sua sobrevivência e proteção. A prioridade deve ser o combate a fatores que interrompam o seu desenvolvimento saudável, atacando-se em caráter prioritário as causas do problema (MARCÍLIO, 1998, p. 49).

Noutro pulo, infere-se que a fixação de idade mínima para o trabalho consiste em uma das principais iniciativas de natureza protetiva ao infante, fazendo parte de um compromisso político e jurídico mundial, no qual procura-se tutelar os seus direitos fundamentais. Assim, Convenções voltadas para debater e regular a grave questão do trabalho infanto-juvenil foram adotadas pela Organização Internacional do Trabalho – OIT (MARQUES; MEDEIROS NETO, 2013, p. 26).

De início, destaca-se que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) surgiu por meio do Tratado de Versailles, em 1919, objetivando tratar de questões laborais, em um período no qual o Direito Internacional sofreu algumas crises, sendo um exemplo de organização em termos produtivos e referência mundial sobre assuntos referentes a emprego e trabalho (MAZZUOLI, 2020, p. 1460).

A elaboração de convenções e recomendações internacionais são as suas principais atividades, de modo que diferencia Valério de Oliveira Mazzuoli (2020, p. 1478) da seguinte forma:

A diferença entre as convenções e as recomendações da OIT é somente formal, uma vez que, materialmente, ambas podem tratar dos mesmos assuntos. Em sua essência, tais instrumentos nada têm de diferente de outros tratados e declarações internacionais de proteção dos direitos humanos: versam sobre a proteção do trabalho e do trabalhador e um sem-número de temas a estes coligados. Mas, formalmente, ambas se distinguem, uma vez

que as convenções são tratados internacionais em devida forma e devem ser ratificadas pelos Estados-Membros da Organização para que tenham eficácia e aplicabilidade no seus respectivos Direitos internos, ao passo que as recomendações não são tratados e visam tão somente sugerir ao legislador de cada um dos países vinculados à OIT mudanças no seu Direito interno relativamente às questões que disciplina.

Deste modo, as Convenções, ao serem ratificadas, correspondem a uma fonte formal de direito, surgindo para os cidadãos direitos subjetivos, que podem ser imediatamente aplicados, nos termos do art. 5º, §1º da CRFB/88 (MAZZUOLI, 2020, p. 1479-1480).¹

Para este trabalho, destaca-se a Convenção de nº 138 e ano 1973, da OIT, aprovada pelo Decreto nº 179/1999 e ratificada pelo Brasil em 28 de junho de 2001, sobre a idade mínima de admissão (OIT, 1973).

De acordo com o primeiro artigo da Convenção, os Países-membros devem garantir a abolição do trabalho infantil, seguindo uma política nacional através da determinação da idade mínima para admissão a emprego ou trabalho, adequando-se ao desenvolvimento físico e mental infanto-juvenil. Na mesma linha, o segundo artigo ordena que os países precisam estabelecer, em uma declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território, ressaltando que não será admitida nenhuma pessoa com idade inferior à estipulada, salvo os arts. 4º e 8º (OIT, 1973).

Outra norma que possui uma grande importância é a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989, sendo este o tratado internacional que possui o maior número de ratificações. Em seu art. 1º, define a criança como o ser humano que possui menos de 18 anos de idade, salvo legislação aplicável em que se adquira a maioria antes (PIOVESAN, 2013, p. 276).

Tal convenção reconhece a criança como verdadeiro sujeito de direito e prioriza o seu desenvolvimento integral, a protegendo em caráter prioritário. Os direitos previstos incluem direito à vida, educação, saúde, proteção contra a pena capital, direito a ter uma nacionalidade, ressaltando-se a proteção contra a exploração econômica,

¹ Os tratados internacionais sobre direitos humanos, ao serem ratificados pelo Brasil, incorporam o ordenamento jurídico adquirindo força constitucional e serão equiparados às emendas constitucionais, conforme art. 5º, §3º da Constituição Federal, caso sejam aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos e por três quintos dos votos (BRASIL, 1988).

através da fixação de idade mínima para admissão em emprego (PIOVESAN, 2013, p. 276-277).

A ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança consiste no comprometimento do Estado-parte em assegurar proteção à criança, combatendo o preconceito em seu desfavor e possibilitando o fornecimento de assistência adequada. O Brasil, em 1990, foi um dos primeiros países a ratificá-la, tempo em que visava amenizar os resquícios do regime militar, tornando-se responsável em adotar as medidas necessárias que garantissem assistência aos pais e responsáveis no cumprimento de suas obrigações (MARCÍLIO, 1998, p. 49-50).

Também nesta Convenção é reforçado o estabelecimento de idade mínima para admissão no trabalho. Novamente, revela-se que as organizações internacionais possuem como pilar a proteção das crianças e dos adolescentes, conforme o art. 32 (ONU, 1989):

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste artigo. Para tanto, e levando em consideração os dispositivos pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes devem, em particular:

estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão no trabalho;

estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho;

estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo.

Indispensável, portanto, a adequação das leis nacionais às determinações da Convenção, associadas com a implementação de políticas sociais que cumprissem integralmente o disposto, impactando diretamente no tratamento do infante no ordenamento mundial. Após a Convenção, inúmeras reuniões internacionais foram convocadas para discutir e solucionar problemas contemporâneos que afetam a vida e o desenvolvimento infante-juvenil (MARCÍLIO, 1998, p. 50).

Por isso, em 1999, após a 87ª Reunião do Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, foi aprovada através do Decreto nº 178/99 a Convenção nº 182 da OIT, que versa sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil, ratificada pelo Brasil em 02 de fevereiro de 2000. Nela, estabeleceu-se no seu art. 1º que os Estados-membros devem adotar medidas imediatas para eliminar as piores formas de trabalho infantil em caráter prioritário e que o termo criança recai sobre toda pessoa menor de 18 anos (OIT, 1999).

A Convenção apresenta as piores formas de trabalho infantil, no seu art. 3 (OIT, 1999):

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Os países signatários devem acatar o estabelecido, garantindo a eliminação das piores formas de trabalho infantil expostas no art. 3º da Convenção. Em outros dispositivos, observa-se a obrigatoriedade na adoção de medidas para que o exposto na Convenção seja efetivamente cumprido, bem como a elaboração e implementação de programas e políticas para a erradicação do trabalho infanto-juvenil (OIT, 1999).

Para falar sobre a proteção da infância e a juventude, a comunidade internacional consolidou a Convenção sobre os Direitos das Crianças das Nações Unidas (ONU, 1989) e as Convenções nº 138 e 182 da OIT como as principais normas. Esses dispositivos consagraram as organizações internacionais como fundamentais para a produção de direitos e garantias para os infantes, sendo seu principal objetivo aperfeiçoar a ordem jurídica de cada país membro, deixando de lado as suas particularidades para proteger os sujeitos que o Direito Internacional e os Direitos

Humanos desejam, que na hipótese, são as crianças e os adolescentes (SILVA, 2017, p. 153-158).

2.2.2 A normatização pátria como efetivação do contexto protetivo do infante

O processo legislativo pátrio, no que tange à proteção infanto-juvenil, possuiu um caráter tardio, tendo em vista as peculiaridades da História brasileira, marcada pelo passado colonial, escravista e períodos autoritários. Dessa forma, a compreensão do transcurso da condição do infante de objeto de proteção para sujeito de direito é imprescindível para entender o avanço social (AMIN, 2018, p. 36).

As primeiras Constituições brasileiras não retrataram a proteção da criança e do adolescente. Com efeito, a Constituição Imperial de 1824 se absteve sobre a abordagem de medidas protetivas sobre atividades desempenhadas por crianças e adolescentes, restando omissa sobre o trabalho infantil, mantendo, nesses termos, o trabalho escravo (DE CARVALHO, 2010, p. 34).

A abolição da escravatura iniciou os primeiros debates acerca das condições de trabalho das crianças e adolescentes. Não obstante, a Constituição de 1891, além de não mencionar nenhuma proteção à infância, revogou o Decreto nº 2.827/1879, que garantia aos menores de 21 anos assistência de pais e tutores no que concerne a assinatura de contratos de locação de serviços (DE CARVALHO, 2010, p. 34-35).

Em 1926 foi publicado o primeiro Código de Menores do Brasil (Decreto nº 5.083), visando a tutela de infantes expostos e menores abandonados, sendo substituído em 12 de outubro de 1927 pelo Código Mello Matos (Decreto nº 17.1943-A). O modelo idealizado pelo Estado delegou às famílias o suprimento das carências básicas, não importando a condição econômica, bem como implementou medidas para diminuir a infância de rua (AMIN, 2018, p. 39).

No campo infracional, crianças e adolescentes que possuíssem até 14 anos eram alvos de medidas punitivas para fins educacionais, mas os jovens entre 14 e 18 anos estavam suscetíveis a sanções com responsabilidade moderada, definindo a maioria para 18 anos. O Código Mello Matos tencionou-se a correlacionar justiça e assistência, importante para que o Juiz de Menores, principal novidade do

dispositivo, desempenhasse o seu papel de controle sobre a infância pobre, o que ocasionou a construção da categoria jurídica “menor”, divididos em abandonados e delinquentes, rótulo que os acompanha até a Lei nº 8.069/90 (AMIN, 2018, p. 39).

Os menores abandonados consistiam naqueles em que os pais eram falecidos, desconhecidos e o infante não tinha habitação certa, nem meios para sobrevivência ou ninguém capaz de cuidá-los. Por sua vez, os menores delinquentes eram autores ou cúmplices de crimes ou contravenções, submetidos a processo penal especial, quando, se considerados perigosos, eram remetidos para prisões comuns com separação dos adultos, na falta de local para a inserção de menores de idade (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 91-94).

O Juiz de Menores possuía funções atinentes à vigilância, intervenção e regulamentação e, ainda, de internação de menores abandonados e delinquentes, tendo esta última reverberado na imprensa da época, ensejando debates que provocaram a aceitação do modelo. A crescente demanda de internações popularizou-se, consagrando uma alternativa de cuidado e educação das crianças mais pobres, surgindo também a escola de reforma, para recuperar o menor delinquente, sendo tais medidas integradas às políticas de segurança e assistência estatal, que rapidamente foram saturadas, pela alta demanda (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 29-30).

A Constituição Federal de 1934, aprovada em um contexto não democrático, incorporou primordialmente direitos sociais no texto constitucional, destinando um capítulo sobre a ordem social, com inspiração na Constituição alemã de Weimar. A família constituiu em uma categoria política e jurídica, para a qual fora inserido um capítulo, além da educação e cultura, bem assim o art. 144 a inclui como hipótese de proteção especial do Estado (ZAPATER, 2019, p. 34).

Infere-se, portanto, que a ausência do tema na Constituição de 1824 e 1891 revela que o processo de formação e consolidação da entidade familiar como unidade política encontrava-se em andamento, sendo considerado objeto de normatização pelo Estado no contexto político e social da Constituição de 1934. Destarte, o caráter inovador do texto constitucional também sobreveio com as primeiras menções à infância e juventude (ZAPATER, 2019, p. 42-43).

Ademais, salienta-se que tal Constituição também foi considerada pioneira no que tange à proteção contra o trabalho infantil, pois vedou em seu art. 121, §1º, d, o labor aos menores de 14 anos, o trabalho noturno aos menores de 16 anos e, em indústrias insalubres, aos menores de 18 anos (BRASIL, 1934):

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres.

À vista disso, a inclusão de artigos destinados à proteção do trabalho em caráter geral, ainda com ressalva para especificação através de legislação ordinária, caracterizou-se na inauguração da interferência estatal para assegurar o bem-estar social e econômico, com observância aos princípios da liberdade, unidade e justiça, descrevendo um campo com objetivo de amparo social. A instituição da regra exposta no art. 121, da Constituição de 1934, visava diminuir a reprodução de cenas em que crianças e adolescentes sofriam abusos e acidentes em fábricas (COELHO, 1998, p. 99-100).

A industrialização tardia brasileira, com ápice na terceira década do século XX, aumentou os investimentos no setor produtivo para que o país se tornasse exportador de produtos manufaturados, coincidindo com a década da criação da Justiça do Trabalho e o forte nacionalismo devido ao populismo de Getúlio Vargas. Isso justifica a inclusão de normas de amparo ao labor, sobretudo o trabalho infantil, para afastar a criança de atividades que prejudicassem o seu desenvolvimento, permitindo o labor apenas após adquirirem maturidade (COELHO, 1998, p. 99-100).

A sua curta duração é explicada pelo cunho liberal apresentado, que estava em desacordo com o período no qual se encontrava o Brasil, época definida por episódios políticos e movimentos partidários, bem assim pelo crescimento e propagação de associações extremistas. Isto posto, sobreveio a Constituição de 1937, a qual fomentou um Estado com caráter intervencionista e protetor, de modo a priorizar os anseios coletivos em detrimento dos individuais, incorporando o tema da criança e

adolescente com o fornecimento de amparo legal, ainda que em linhas fascistas (COELHO, 1998, p. 100-101).

Seu texto possuía menções à infância e juventude, embora em contraste com os textos constitucionais anteriores, pois a sua pretensão era tutelá-los através de regulação moral, intelectual e de sua saúde, haja vista a sua outorga no período do Estado Novo. As previsões relativas à família, deveres dos pais e a interferência estatal no caso de famílias pobres foram mantidas, vez que, nesse período, a preocupação com a educação era pautada na formação moral e saudável de crianças e jovens, para que possuíssem uma mentalidade que agisse em concordância com o regime (ZAPATER, 2019, p. 45).

Salienta-se que o art. 15, inciso XXVII, da Constituição de 1937 definiu ser competência privativa da União estabelecer as normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, principalmente da saúde da criança (BRASIL, 1937). Deste modo, constata-se que a menção à normas fundamentais significa que o legislador orienta a criação de um plano ou defesa para assegurar a saúde do infante, sobre aquilo que a União julgar importante (COELHO, 1998, p. 101).

A Constituição de 1937 reservou um capítulo para a família, a exemplo do seu art. 124, que atribui à família proteção especial do Estado, e art. 127 que afirma a responsabilidade estatal em zelar e fornecer garantias específicas para a infância e a juventude, a fim de ressaltar a adoção de medidas cabíveis para asseverar condições físicas e morais do infante, possibilitando o desenvolvimento harmônico das suas faculdades. O art. 127 também determina que o abandono será considerado falta grave e gera para o Estado o dever de cuidá-los, promovendo o seu dever em fornecer subsistência e educação para filhos de pais miseráveis (BRASIL, 1937).

Nessa trilha, em 1943 a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, através do Decreto Lei nº 5452/43, reuniu toda a legislação trabalhista existente no Brasil, conferindo direitos e deveres aos trabalhadores, incluindo normas de proteção aos menores. Este código regulamentou o trabalho do menor em capítulo específico - Capítulo IV do Título III, conceituando, no seu art. 402, o menor como o trabalhador com idade de quatorze até dezoito anos, cujo labor será regido pelas normas do Capítulo, salvo em serviços de oficinas familiares, sob direção do responsável (BRASIL, 1943).

Esclarece Alice Monteiro de Barros (2016, p. 369) que a maioria civil coincide com a trabalhista, vez que, no Direito do Trabalho, os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes, exceto os aprendizes que já tenham completado quatorze anos, que se tornam relativamente incapazes, junto com aqueles que possuem menos de dezoito anos e mais de dezesseis anos. De todo modo, o menor de 14 (quatorze) anos sempre será absolutamente incapaz.

O artigo 403 proíbe o trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, possibilitada aos quatorze anos. A redação atual desse artigo, expõe no parágrafo único, que o trabalho desempenhado pelo menor não deverá ser desenvolvido em lugares que prejudiquem sua formação, seu desenvolvimento psíquico, moral e social, tampouco em horários e locais que atrapalhem sua presença escolar (BRASIL, 1943).

Para o estudo da efetivação do contexto protetivo do infante, acentua-se o Código de Menores de 1979, que teve como suporte a Declaração Universal dos Direitos das Crianças da ONU em 1959, através do destaque para a assistência estatal à família, ressaltando o apoio legal para que famílias carentes pudessem requerer amparo para a manutenção dos seus filhos. A omissão sobre a destinação de recursos para a infância e juventude reduziu a atuação do Estado para uma atividade meramente repressiva, não o inserindo como sujeito de deveres na formação do infante ou mesmo impulsionando políticas públicas voltadas a uma atitude preventiva (AMIN, 2018, p. 26).

Tal código introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da situação irregular, destinada às crianças e adolescentes pertencentes as camadas mais pobres da sociedade. Nos moldes da referida lei, a situação irregular se referia aos casos de delinquência, vitimização e pobreza e outras hipóteses amplas, o que permitia a atuação discricionária do Juiz de Menores, inexistindo distinções entre menores abandonados e delinquentes, ambos estavam dentro do conceito de situação irregular e suscetíveis de aplicação das mesmas medidas de tratamento (LEITE, 2006, p. 95-97).

O cenário apenas se modificou através da instituição da doutrina da proteção integral, pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição consolidou os direitos infanto-juvenis, a iniciar pela troca do termo “menor” por criança e adolescente, salientando diretrizes contra a exploração, violência, maus tratos e

negligência, destinando ao Estado e a família a sua proteção. Portanto, crianças, adolescentes e jovens se tornaram prioridade, contraponto Constituições Brasileiras e as demais legislações anteriores (FERNANDES, 2018, p. 14).

As crianças e os adolescentes também devem ser protegidos à luz da dignidade da pessoa humana, a qual está configurada como fundamento da República Federativa do Brasil, no art. 1º, III, da Carta Magna (BRASIL, 1988), simbolizando um complexo de direitos intrínsecos à espécie humana, de modo a ser o ponto central da ordem jurídica que adota a premissa de que o ser humano possui idêntico valor (AGRA, 2018, p. 156). Evidentemente, o reconhecimento da individualidade do ser humano abarca a infância e a juventude.

O rol extenso de direitos destinados à infância e juventude precisam ser somados a todos os demais direitos previstos às pessoas independentemente da idade, porém a Carta Magna acentua a peculiar preocupação constitucional com o infante. A ideia inicial da doutrina de proteção integral, apesar de não ter sido mencionada expressamente, foi iniciada pela Constituição de 1988 através do seu art. 227, caput (SEABRA, 2020, p. 44).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo consagra a doutrina da proteção integral como a reunião de premissas que devem externalizar um valor ético maior, organizadas através de normas autônomas que identifiquem o infante como sujeito de direito. Portanto, o art. 227 a estampa de modo a associá-la com o princípio da dignidade da pessoa humana (AMIN, 2018, p. 44).

Para o presente trabalho, ganha destaque o §3º, I do art. 227 no qual é fixada a idade mínima de quatorze anos para o trabalho, em consonância com o art. 7ª, XXXIII do mesmo texto constitucional. Esse dispositivo proíbe qualquer trabalho a pessoas com idade inferior a dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, além da vedação ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a dezoito anos (BRASIL, 1988).

A norma supracitada adquire um caráter proibitivo a fim de tutelar o infante, estipulando o direito fundamental ao não trabalho em certo período da vida do ser humano, bem como o fornecimento do trabalho protegido em determinada fase do seu crescimento. Resta claro que a preservação dos direitos fundamentais positivados no art. 227 da CF/88 é o principal propósito para a defesa infanto-juvenil (MARQUES; MEDEIROS NETO, 2013, p. 22).

Luciano Martinez (2020, p. 1403-1404) examina que a Constituição foi clara quando inseriu os interesses infanto-juvenis no primeiro lugar das suas preferências, restando evidente que os assuntos que os envolvam deverão ser tratados com absoluta prioridade no que toca o trabalho. Por isso, a norma máxima aborda em duas oportunidades o fato de o labor prestado pela criança e pelo adolescente ser um tema merecedor de cuidado, impondo a idade mínima para admissão ao trabalho nos seus já citados arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I.

Interpretando-se essa disposição, o que se verifica é que a vedação ao labor para menores de dezesseis anos compreende todas as formas de atividade laboral, para fins de defesa da sua integridade física, social e moral. O trabalho tipicamente subordinado, nos moldes do art. 3º da CLT, não é o único a ser alcançado, mas outras formas de trabalho, quais sejam o trabalho autônomo, eventual e voluntário, posto que a proteção normativa é ampla e intenciona a interpretação sistemática nos termos da doutrina da proteção integral, pois a expressão utilizada foi a proibição a qualquer trabalho, e não a qualquer emprego (MARQUES; MEDEIROS NETO 2013, p. 23).

Tem-se, portanto, que contrariamente ao Código de Menores de 1979, que possuía como pilar a doutrina da situação irregular, a Carta Magna de 1988 fora desenvolvida em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. E, dado o flagrante conflito das premissas utilizadas, visando a preservação da adoção da doutrina da proteção integral, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, em materialização ao comando constitucional (AMIN, 2018, p. 26-27).

A mudança de perspectiva observada na Constituição Federal de 1988, ao mencionar sua absoluta prioridade no art. 227, trilhou um novo rumo para o tratamento peculiar a ser oferecido para crianças e adolescentes. Posto isto, tonou-se impossível a aplicação do Código de Menores, surgindo a necessidade de edição de novo diploma legal. Nessa esteira, a visão mais humana do ECA já é perceptível desde a leitura do

seu art. 1º, o qual estabelece seu conteúdo atrelado à proteção integral da criança e do adolescente (BARROS, 2015, p. 25).

Com respaldo nos princípios constitucionais, o ECA é, atualmente, o principal diploma legal no que se refere à tutela dos direitos infanto-juvenis, divergindo notadamente do Código de Menores de 1979, no qual a atuação estatal foi voltada para os menores em situação irregular. Partindo de conceitos amplos, o ECA não diferencia “tipos”, definindo, no artigo 2º, criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade (LEITE, 2006, p. 100).

Tal estatuto consolidou a condição de sujeitos de direito e objeto de medidas judiciais para os menores de 18 anos, conferindo garantias aos meninos e meninas do país, perpassando pelos processos comunicacionais, como assistir televisão, interagir com amigos à distância e expressar seus sentimentos a respeito de situações específicas. Essas práticas estão alinhadas com o direito de participação, destinados ao infante nos moldes da Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças, de 1989 (TOMAZ, 2020, p. 6).

A defesa na viabilização da participação social se transformou em um amplo debate no âmbito da militância e das ciências sociais, o que colide com outro direito fornecido pelo documento, o direito de proteção. Ainda que se conceda espaço para que o infante seja inserido em diferentes esferas da sociedade, paralelamente se nota a urgência na implementação de medidas que possam resguardá-los de danos que podem emergir sobre as dinâmicas de participação (TOMAZ, 2020, p. 6).

O Estatuto é composto por princípios e regras que regem diversos aspectos da vida, desde o nascimento até o alcance da maioridade, resguardando a proteção integral, isto é, o conjunto de mecanismos jurídicos destinados para tutelar a criança e o adolescente. O dispositivo não se restringe à imposição de medidas repressivas contra os seus atos infracionais, abrange também tipificação de crimes contra o infante, infrações administrativas e formas de auxílio familiar (BARROS, 2015, p. 24-25).

O princípio do melhor interesse possui forte ligação com a doutrina da proteção integral, vez que associa a análise do caso concreto pelos aplicadores do direito à busca da melhor solução para a criança e adolescente. Nessa senda, o caput do art. 4º assemelha-se ao art. 227 da CRFB/88, enumerando, de modo exemplificativo,

direitos cabíveis, ao passo que traz novamente a expressão chave da tutela infanto-juvenil, sendo esta a absoluta prioridade (BARROS, 2015, p. 23):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Nessa mesma linha é que o art. 6º do ECA associa sua interpretação aos fins sociais a que a Lei se destina, pois sempre deve ser observado a condição peculiar da criança e do adolescente como seres em desenvolvimento. O Título II do Estatuto remete aos direitos fundamentais, perspectiva em que o Capítulo I destina-se ao direito à vida e à saúde, certificados no art. 7º, que ordena ao legislador a aplicação efetiva de políticas sociais e públicas para o oferecimento de condições dignas de existência, permitindo o nascimento e crescimento saudável (BRASIL, 1990):

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Segundo Cunha, Lépre e Rossato (2019, p. 74), o direito à vida possui três dimensões, em que o aspecto existencial é o direito em estar e permanecer vivo; a integridade física é respeitar o corpo humano e; a integridade moral são os preceitos imateriais a serem salvaguardados. O dispositivo deixa claro que esses direitos em si precisam ser associados com mecanismos protetivos viabilizados pelo Estado.

A todo momento, resta claro que a proteção fornecida pelo ECA está de acordo com os preceitos constitucionais, haja vista que o art. 3º do Estatuto atesta o seu tratamento jurídico como sujeitos de direito, aduzindo que os seus direitos

fundamentais inerentes à pessoa humana serão salvaguardados, de modo a não prejudicar a proteção integral tratada no seu dispositivo. Portanto, será concedido os mecanismos necessários para o seu desenvolvimento, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 1990).

Ainda no Título II, o Capítulo II elucida questões importantes sobre à liberdade, respeito e dignidade, de modo que o art. 15 assegura tais preceitos especialmente devido à sua condição de sujeitos de direitos, a serem garantidos pelas leis e pela Constituição (BRASIL, 1990). Através desse artigo, observa-se que outros dispositivos legais devem fornecer a devida proteção e a indispensabilidade em observar os mandamentos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, revela a integralidade no amparo normativo infante-juvenil.

A questão do zelo à integridade do menor, objeto do art. 7º, também é visualizada no art. 17 do ECA, o qual aprofunda o conceito, associando a inviolabilidade da integridade infante-juvenil – em especial a física, psíquica e moral –, com o direito ao respeito. No entanto, deve ser evidenciado que o dispositivo determina a essencialidade na preservação da imagem, espaço, identidade, dentre outros (BRASIL, 1990) – nota-se que a exposição do infante é algo asseverado pelo Estatuto.

Em atenção à necessidade de disciplina nas diversas searas, o capítulo V do ECA versa sobre o direito à Profissionalização e à Proteção do Trabalho, proibindo, no art. 60, o trabalho na idade mínima de quatorze anos, salvo em se tratando de aprendizagem. Vê-se que o resguardo absoluto em relação à atividade laboral está presente no dispositivo, ainda que existindo divergência entre as idades mínimas para o trabalho entre o ECA e a CF/88, uma vez que o texto constitucional sofreu modificação pela Emenda Constitucional 20/1998 e o Estatuto encontra-se alinhado com a redação anterior, prevalecendo, portanto, a idade mencionada no art. 7º, XXXIII, CRFB/88 (MARQUES; MEDEIROS NETO, 2013, p. 23).

Portanto, Luciano Martinez (2020, p. 1404) conceitua o trabalho infante-juvenil da seguinte forma:

A expressão “trabalho infante-juvenil” abarca tanto o labor das crianças (infantes), assim entendidos aqueles que têm até doze anos de idade incompletos, quanto o dos adolescentes (juvenis), aí compreendidos os que têm entre doze e dezoito anos de idade. Imediatamente se pode indagar: mas as crianças podem firmar validamente contratos de trabalho? A resposta é

evidentemente negativa. Nem crianças nem adolescentes até quatorze anos de idade podem validamente firmar contrato de emprego por força do disposto nos precitados arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, do texto constitucional.

Igor Ojêda (2013, p. 9) conceitua o trabalho infantil como toda forma de trabalho, remunerado ou não, exercido por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida para entrar no mercado, conforme a legislação de cada país. O infante que trabalhar antes da idade mínima, terminará prejudicado por ser retirado do convívio familiar, além de ser mais suscetível a vulnerabilidades, como acidentes de trabalho, bem assim a sua ocorrência viola princípios constitucionais e poderá motivar a responsabilização dos pais, do Estado e dos beneficiados.

Contudo, tarefas apropriadas para a idade, sem a apresentação de riscos, supervisionadas por algum responsável e sem interferência escolar podem ser realizadas. A principal questão sobre o trabalho infantil é a privação da infância e o desenvolvimento sadio do infante, mas nada impede que atividades adequadas para o seu nível de maturidade sejam realizadas, podendo, inclusive, ajudar no desenvolvimento da sua personalidade (SILVA, 2017, p. 100).

Esse tema preocupa todo o cenário mundial, pois diversas crianças substituem a escola e a infância por jornadas de trabalho exaustivas e atividades perigosas para idade. Nessa perspectiva, várias tentativas são realizadas a fim de reduzir e eliminar o trabalho infanto-juvenil, mas a exploração dessa mão-de-obra ainda permanece, mesmo diante de todo amparo legal abordado (COSTA; DUARTE, p. 9-10).

2.3 ANÁLISE DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

As vedações normativas e diversas hipóteses de trabalho infantil emergiram de uma série de debates sobre o direito da criança e do adolescente, haja a vista a sua aparição frequente em atuações artísticas. Segundo Sandra Regina Cavalcante (2013, p. 140), a sociedade brasileira é a sociedade do espetáculo, na qual o artista famoso é visto como alguém que ascendeu socialmente e é inserido no mundo das celebridades, de modo a despertar nas pessoas o interesse pela carreira artística.

A profissão de artista é regulamentada pela Lei 6.533/78, cujo art. 2º conceitua o profissional da seguinte forma:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública (BRASIL, 1978).

O conceito de artista disposto na lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas que realizam espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias. O dispositivo também será destinado para os que estiverem a serviço desses profissionais, bem como aos que agenciam tais artistas, que deverão ser inscritos no Ministério do Trabalho para o exercício regular da profissão, mediante comprovação de formação ou experiência artística (BEZERRA LEITE, 2020, p. 551-552).

O trabalho artístico por caracterizar um momento de lazer e diversão destinado ao público, revela a dificuldade de compreensão acerca do esforço e trabalho do profissional para que o espetáculo ou publicidade aconteça. O encantamento com o talento do artista envolvido nas representações, demanda memorização de textos, coreografias, produção e participação, consistindo em densa atividade mental (CAVALCANTE, 2013, p. 143).

Esta lei que disciplina a profissão do artista e similares não faz menção sobre a participação de crianças e adolescentes nestas atividades. O art. 27 da Lei nº 6.533/78 (BRASIL, 1978) rege que nenhum artista será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que o coloque em possível risco de integridade física e moral – sem observação sobre a participação infanto-juvenil em representações artísticas (DOS SANTOS; ROCHA, 2019, p. 12), o que torna indispensável a análise doutrinária sobre o tema, bem como das normas nacionais e internacionais que regem o fenômeno social do trabalho infantil artístico.

Conforme explica Luciano Martinez (2020, p. 1405-1406), para compreender a legitimação da atuação infanto-juvenil em atividades artísticas frente à vedação do art. 7º XXXIII, CRFB/88, é fundamental entender o conceito de atividade em sentido estrito e a sua diferença em relação ao trabalho – para o autor, o trabalho tem por escopo o sustento próprio e familiar e, por isso, a contraprestação é indispensável. Na atividade em sentido estrito, por sua vez, o objetivo maior não é o sustento, mas sim outras metas, como experiência, prática profissional ou satisfação pessoal.

Nesse sentido, quando crianças e adolescentes que exercem atividades artísticas, o intuito maior consiste na sua formação e aprimoramento de qualidades, agindo em conformidade com os limites da sua condição de seres em desenvolvimento, não existindo um salário propriamente dito, mas apenas bolsa-auxílio ou retribuição pelo uso da imagem proporcionais à atividade desempenhada. Nessa trilha, observa Luciano Martinez (2020, p. 1406-1407):

Em regra, a atividade deve servir ao menor, e não o menor servir à atividade, sob pena de descaracterização dos desígnios ora expendidos. O infante/adolescente pode, entretanto, servir à atividade e, conseqüentemente, ao interesse público na medida em que sua participação chama a atenção, nas representações teatrais, televisivas, cinematográficas, atividades fotográficas ou de qualquer outro meio visual, para problemas sociais graves. Enfim, é do interesse público a discussão, notadamente por meio das citadas representações artísticas, de assuntos que envolvam negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão de menores, violência infantojuvenil e, até mesmo, a educação doméstica dada pelos pais aos filhos.

Diante disso, se percebe que o trabalho infantil artístico não deve possuir a finalidade econômica, vez que é prejudicial para a formação infanto-juvenil possuir essa responsabilidade frente à sua pouca idade. A participação da criança e do adolescente em peças teatrais, novelas e programas de televisão, por exemplo, não deve divergir dos objetivos norteadores da sua participação, tais como a função lúdica, desenvolvimentos de dons naturais e qualidades que eventualmente existam no infante (AMORIM; COFFERRI, 2019, p. 868).

A Carta Magna de 1988, no seu art. 215, reforça o papel do Estado em fornecer para a sociedade o exercício e acesso à cultura nacional, sublinhando a responsabilidade estatal em disseminar tais manifestações, a fim de valorizar as expressões artísticas do nosso país (BRASIL, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente alinha-se ao Texto Constitucional no art. 71 e reitera que o direito conferido ao infante no que tange à informação, cultura, lazer, esporte, diversões, espetáculos, produtos e serviços, deverá ser conferido em observância a sua condição de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Partindo dessa premissa, a vedação constitucional ao trabalho infantil, constante no art. 7º, XXIII, é excepcionada quando diz respeito à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas, desde que seja uma manifestação em

conformidade com a doutrina da proteção integral. Nessa perspectiva, essa atividade deve ser considerada uma atividade artística e não um emprego ou trabalho propriamente dito, mediante autorização judicial e sem indícios que haverá prejuízo ao menor, usando-se a razoabilidade (GARCIA, 2017, p. 631).

O trabalho infantil artístico pode ser considerado a atividade de natureza artística desenvolvida em meios de comunicação ou publicitários, por crianças e adolescentes, necessitando de dedicação igual às outras profissões intelectuais. Essa hipótese promove amplos debates entre operadores do direito, haja vista que a inexistência de norma específica regulamentadora pode causar incertezas sobre seu exercício seguro, uma vez que existe um grande estímulo para a participação infanto-juvenil em tais representações pelos pais, responsáveis, recrutadores de talentos mirins e todo o segmento publicitário (DOS SANTOS; ROCHA, 2019, p. 13).

Por isso, a análise dos dispositivos internacionais e nacionais que norteiam o tema é de extrema relevância para a compreensão do entendimento legislativo sobre essa permissão. Em se tratando de uma hipótese excepcional que envolve crianças e adolescentes, existem uma série de formalidades a serem observadas.

De acordo com Rafael Dias Marques (2013, p. 205) o trabalho infantil artístico possui como referencial o constante no art. 1º, item, 1 da Convenção nº 138, OIT, qual seja:

Art. 8º — 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas (CONV 138, OIT).

Registre-se que o art. 2º, item 1, declara que todo membro ao ratificar essa Convenção estabelecerá idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território, de modo que ninguém com idade inferior a idade estipulada será admitida a emprego ou trabalho, ressalvando o acima transcrito art. 8º (OIT, 1973). Nesse diapasão, resta claro a existência de permissão normativa para o trabalho infantojuvenil no tocante a atuações artísticas, porém em casos excepcionais e sujeitos à permissão da autoridade competente e em conformidade com a Constituição Federal, para que não haja confusão entre a concessão e a exploração do infante (MARQUES, 2013, p. 206).

Aduz Angélica Camargo (2019, p. 72) que a Convenção 138 da OIT, por consistir em uma norma infraconstitucional, deve conceder os instrumentos adequados e eficazes para protegê-los, garantindo que o labor mirim ocorra apenas nas hipóteses em que não o prejudique. É por isso que o art. 8º, item 1, da referida Convenção estabelece a necessidade de permissão/autorização da autoridade competente, consoante regulação do modo pelo qual deve se desenvolver, objetivando que a atividade contribua para o desenvolvimento do artista mirim.

Sobre o tema, o ECA e a CLT dedicam-se à abordagem sobre as características e os locais em que o trabalho pode vir a ser desenvolvido, conferindo à autoridade competente a defesa do artista infanto-juvenil, à luz da doutrina da proteção integral e prioridade absoluta. Isso explica a necessidade de regulamentação específica, para que possa existir melhor fixação sobre os requisitos para a permissão dessa atividade e os cuidados que devem ser observados (CAMARGO, 2019, p. 72-73).

Tem-se, portanto, que no plano infraconstitucional, a previsão de trabalho infanto-juvenil artístico existe, ainda que não seja de forma ideal. Nesse sentido, conforme já asseverado, a CLT reforça o exposto na Constituição Federal, sobre a vedação do trabalho infantil, no art. 403, ao mesmo tempo em que dispõe, no art. 406, a permissão para determinados trabalhos enumerados na alínea *a* e *b* do §3º do art. 405, tais como o trabalho prestado em qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos e estabelecimentos análogos, além das empresas circenses em variadas funções, como acrobata, ginasta e semelhantes, desde que observados determinados requisitos (BRASIL, 1943).

Com efeito, a CLT ressalva nos incisos I e II do art. 406 que este trabalho necessariamente deve possuir fim educativo ou que a peça teatral não seja prejudicial à sua formação moral, como também condiciona a ocupação do artista mirim mediante certificação de que indispensável à própria subsistência, dos seus pais, avós, irmãos, não advindo nenhum prejuízo à sua formação moral (BRASIL, 1943), *in verbis*:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

O Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual aborda seus direitos fundamentais, destina um Capítulo para falar sobre o Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho – qual seja, o Capítulo V –, reforçando as disposições constitucionais quanto à proibição de qualquer trabalho antes dos dezesseis anos exceto a aprendizagem aos quatorze, no qual estabelece regras mais específicas sobre o seu exercício (BRASIL, 1990). Revela-se inesperado o ECA não ter conceituado o trabalho infantil artístico neste capítulo, por ser principal dispositivo tutelador da infância e juventude, além do artista mirim ser um fenômeno social antigo, seja na música, televisão ou circos.

O que se extrai do referido Estatuto é o disposto no Capítulo II, que se refere à Justiça da Infância e da Juventude. Neste espaço, a Seção II ao tratar sobre o Juiz, reitera a determinação da sua competência. Para este trabalho, faz-se menção ao art. 149, que dispõe que cabe à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria ou autorizar por meio de alvará (i) a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais e do responsável, consoante o inciso I, em uma série de locais dispostos nas alíneas e; (ii) a participação infantil em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza (BRASIL, 1990).

O artigo supracitado, no §1º, impõe ao juiz a observância aos princípios do estatuto, peculiaridades locais, instalações adequadas, tipo de frequência habitual ao local, adequação do ambiente para a inserção de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo. Destarte, o §2º impele a fundamentação do juiz no caso concreto, vedando as determinações em caráter geral (BRASIL, 1990).

Sandra Regina Cavalcante (2013, p. 144-145) demonstra que o Estatuto não deixa claro se essa atividade artística seria apenas para o âmbito pedagógico, ou se abarcaria a atuação infanto-juvenil na seara econômica, isto é, na indústria do entretenimento, da moda ou da publicidade.

O fato é que o ECA permite a expedição de alvará judicial para viabilizar a atuação infanto-juvenil em espetáculos públicos e concursos de beleza, alinhando-se com a autorização trazida pela CLT, que concede ao Juiz de Menores a competência dessa expedição, em seu art. 406. A similaridade entre os dispositivos oportuniza a

conclusão de que existe um procedimento a ser adotado para que o trabalho infantil artístico ocorra.

Tem-se, portanto, que em que pese não existir lei específica que discipline a atuação infanto-juvenil em atividades artísticas, a partir do amparo normativo existente, impõe-se ao interessado, representado pelo seu representante legal, requerer ao órgão jurisdicional a devida autorização para o exercício de atividade. Ao magistrado caberá a determinação da forma de execução da atividade e outras questões relacionadas ao trabalho que estejam presentes na situação específica (MARQUES, 2013, p. 208).

José Roberto Dantas Oliva (2010, p. 32) reitera que a conciliação entre a atividade artística e a inocência da idade não é uma tarefa simples, questionando-se que ao mesmo tempo em que as consequências trazidas pelo trabalho infantil artístico são facilmente visualizadas, é difícil a proibição ou limitação da expressão de um talento, por consistir dom existente em seu interior. Nesse sentido, premente a necessidade de regulamentação por lei do trabalho infantil artístico, a partir da doutrina da proteção integral.

Nada obstante o carecimento de disciplina específica e mais detalhada, impossível olvidar o dever geral de proteção atribuído aos pais ou responsáveis legais, empresários e a sociedade zelar pelo artista mirim. O tópico anterior deste capítulo revelou que o ECA, a todo momento, reitera que a preservação da criança e do adolescente é pautada na preservação da sua imagem, dignidade e inviolabilidade da sua integridade, através de políticas públicas e salvaguarda social.

Tais preceitos devem ser observados no exercício da atividade artística, posto que o dever geral da proteção integral engloba toda a sociedade, e a sua concretude não é mitigada pela falta de uma regulamentação expressa, mas sim o contrário. O olhar para as particularidades das pequenas celebridades precisa ser ainda maior, tendo em vista a periculosidade do segmento artístico.

Os agentes sociais envolvidos na relação, devem atentar-se a situações, e o mais importante, agir para livrá-los de qualquer desconforto, como é demonstrado no art. 18 do Estatuto o qual impõe para todos salvar as crianças de qualquer tratamento desumano, violento, constrangedor, dentre outros (BRASIL, 1990).

Em vista disso, o desenvolvimento histórico-social do trabalho infantil e como ele se estabeleceu através do tempo é importante para o estudo deste tema. Por este motivo,

o presente capítulo demonstrou como os ordenamentos jurídicos internacional e nacional, com o passar do tempo, comportaram-se perante a matéria, além da hipótese excepcional de trabalho infantil artístico e a ausência de regulamentação expressa.

O progresso social viabilizou um novo debate sobre o aludido assunto, envolvendo o trabalho artístico da criança e do adolescente e novas perspectivas de labor originadas pela evolução tecnológica, ponto a ser enfatizado no próximo capítulo desta monografia.

3 O TRABALHO NO MEIO DIGITAL E O FENÔMENO DOS INFLUENCIADORES MIRINS

O surgimento da internet proporcionou avanços sociais na área da comunicação, uma vez que estendeu as relações para o ambiente virtual e, nesse contexto, as redes sociais e plataformas digitais se transformaram em uma das principais ferramentas de transmissão de informações. Nos últimos anos, a oportunidade fornecida por esta tecnologia no que tange ao compartilhamento instantâneo de ideias, associada com a rápida propagação entre os usuários – independentemente da localização, bastando criar uma conta – tornou a internet uma fonte de renda e um mecanismo de trabalho.

O despontamento de profissões relacionadas ao meio digital ampliou o mercado de trabalho contemporâneo, viabilizando que qualquer indivíduo participante de uma rede social a utilize profissionalmente. Diante do leque de atuações propiciadas pela internet, importante registrar que para esse estudo, o foco será nos influenciadores digitais mirins, menores que utilizam a sua imagem e o seu perfil como meio de trabalho, através da criação de conteúdo.

Assim, o objetivo deste capítulo será esclarecer a expansão dessa nova perspectiva de trabalho e como funciona a sua dinâmica, explicando a rotina de criação de conteúdo e as formas de remuneração nas plataformas digitais. Será destacada, ainda, a atuação dos influenciadores digitais mirins e suas particularidades, tendo em vista as vedações no ordenamento jurídico ao trabalho infantil.

3.1 INFLUENCIADORES MIRINS COMO ESPÉCIE DE INFLUENCIADORES DIGITAIS E A EXPANSÃO DE UMA NOVA PERSPECTIVA DE TRABALHO

A internet surgiu no contexto da Guerra Fria, por volta de 1960, período no qual os Estados Unidos, na busca de viabilizar uma forma de comunicação eficiente para a comunidade acadêmica – de modo que fosse possível sobreviver a um ataque nuclear – desenvolveu a ideia inicial de criação de uma rede. Cada dispositivo seria autônomo e as suas informações seriam difundidas, projeto este chamado de Arpanet (LINS, 2013, p. 13).

Anteriormente ao modelo atual de internet, Bernardo Felipe Estellita Lins (2013, p. 13-14) esclarece que existiram outros três modelos: o primeiro (i) representou a utilização privada das redes, em que a conexão se dava por meio de computadores maiores através de cabos, existindo a troca de mensagens, acesso à murais eletrônicos e transferências de arquivos; (ii) no segundo período as redes foram utilizadas por linha discada e mediante um provedor de acesso, sendo o período dos *hyperlinks* e da navegação e, em seguida, chegou-se ao terceiro, (iii) caracterizado através do acesso à banda larga, diversificação de conteúdos e da explosão de aplicações de relacionamento interpessoais, como ambientes de encontro e jogos.

Por fim, no período atual em que a internet se encontra, surgiu a diversificação de telas, especialmente devido aos *smartphones*, que passaram a rodear o usuário completamente (LINS, 2013, p. 14):

A internet deixou de ser uma rede que acessamos para tornar-se uma rede que nos envolve. As aplicações de relacionamento se consolidam, caracterizando as abrangentes redes sociais. A computação em nuvem, com repositórios públicos de informações que independem de um equipamento em particular, garantiu o acesso permanente a dados, em qualquer ponto do mundo e por qualquer mídia. Todo usuário tem a seu dispor formas distintas de buscar seus dados e relacionar-se: o computador, o tablet, o telefone pessoal e a televisão digital. E as usa continuamente, às vezes em paralelo.

André Lemos e Pierry Lévy (2010, p. 101-102) descrevem as redes sociais como uma nova forma de construção social, a conceituando como um grupo de pessoas que estão relacionadas por intermédio do ciberespaço. Seus membros alimentam os seus perfis com frequência e corroboram para a sensação de pertencimento pelos outros usuários, formando comunidades virtuais, nas quais a conexão poderá ser feita através de grupos de discussão, como *blogs* e *chats*, ou por vínculos criados através de amigos adicionados ou seguidores, criando, assim, comunidades individuais que ligam indivíduos.

Alguns desses sistemas se popularizaram na primeira década do século XXI, como é o caso das plataformas *Blogguer*, *Myspace* e *MSN* – principalmente entre os jovens – por serem ferramentas gratuitas e fáceis de manusear. Todavia, da ideia de portais pessoais, nos quais o usuário externaliza a sua vida, as suas preferências e opiniões, ao mesmo tempo em que se relaciona com amigos e pessoas com interesses em comum, surgiram plataformas como o *Orkut*, *Facebook* e o *Twitter*, no início da

segunda década do século XXI, entrando em desuso o *e-mail* e as salas de bate-papo (LEMOS; LÉVY, 2010, p. 106-107).

Outro destaque é o *Youtube*, rede social criada em 2005, mas a sua nova formatação, através da criação de um perfil chamado “canal”, possibilitou informações mais detalhadas sobre os usuários, tendo a plataforma um grande acervo de vídeos, sejam amadores ou profissionais, sobre todos os temas possíveis (CIRIBELI; PAIVA, 2011, p. 67).

Cada rede social possui as suas particularidades, mas o objetivo de todas acaba sendo o mesmo, que é possibilitar a comunicação entre os seus usuários. Mais recentemente, o *Instagram*, rede social que tem como foco o compartilhamento de fotos e vídeos, expandiu consideravelmente ao implementar o recurso dos *stories*, forma de interação com os seus seguidores, na qual é possível fazer postagens de fotos, vídeos, enquetes, perguntas e respostas no prazo de 24 horas (LOPES, 2020, p. 14 e 39). Contudo, no contexto atual, a rede social do momento é o *TikTok*, uma vez que consiste em um espaço que coloca a música como fonte de criatividade e entretenimento, inclusive foi responsável pela reformulação completa do mercado da música (JÚNIOR, 2021, p. 2).

O uso de novas formas de interação social através da internet e das redes sociais repercutiu não só nas relações sociais, mas também no mundo do trabalho, considerando que qualquer tecnologia que possa trazer benefícios para o processo produtivo poderá ser aproveitada. Deste modo, modalidades inéditas de labor, inclusive no meio digital, tornaram-se frequentes na atualidade, tais como entregadores e motoristas de aplicativo, atletas de *e-sports* e influenciadores digitais (BORGES, 2022).

O conceito atual de influenciador digital é originário da entrada de plataformas no início do século XXI, como *Blogger* e *Blogspot*, que eram diários virtuais marcados pela personalidade e pela voz do autor – que direcionava o *blog* para um tema específico. Buscava-se construir uma relação de confiança com o seu público, formando laços com seguidores e leitores, para que considerassem relevantes suas opiniões sobre variados assuntos, de modo que após a consolidação de um público, estes blogueiros se estabeleceram como marca e veículo de mídia, atraindo parcerias comerciais, e conseqüentemente, se transformam em profissionais da comunicação (KARHAWI, 2016, p. 43-44).

Esse modelo de atuação no meio digital foi replicado e a afinidade sobre um tema se transformou em uma profissão, bem como assuntos que em tese seriam estudados e abordados no tempo livre ou caracterizava-se como *hobby*, tornou-se um meio rentável. Por isso, para os seguidores, acompanhar criadores de conteúdo na internet é uma forma de entretenimento, que, por sua vez, consolidou uma perspectiva de trabalho em ascensão (KARHAWI, 2016, p. 44).

Após a era dos *blogs*, o surgimento do *Youtube* viabilizou a postagem por seus usuários de vídeos, possibilitando a visualização e *downloads* de arquivos, fato que aumentou consideravelmente a circulação de vídeos em termos globais. Essa rede foi extremamente importante para a história da mídiatização, já que o seu projeto original era a troca de arquivos muito densos que não conseguiam ser enviados por *e-mail*, porém muitas pessoas captaram que o *Youtube* era uma estratégia para se comunicar com um público (CARLON, 2013, p. 109-110).

Assim, segundo Issaaf Karhawi (2017, p. 51), os primeiros a utilizarem a plataforma do *Youtube* para criação de conteúdo, fixação de público e fonte de entretenimento para outros usuários, eram chamados de vlogueiros. No Brasil, começaram a publicar e conquistarem sucesso na plataforma por volta de 2010 – sendo o nome vlogueiro substituído mais a frente por *youtuber*, ainda não existindo, na época, referência ao termo influenciadores digitais:

O termo influenciador digital (e antes dele, sua versão em língua inglesa; *digital influencer*) passou a ser usado mais comumente, no Brasil, a partir de 2015. Um dos principais motivos pode estar atrelado à entrada de novos aplicativos na esfera de produção desses profissionais que deixaram de se restringir a apenas uma plataforma – só o *YouTube*, no caso dos vlogueiros; ou só o blog, no caso dos blogueiros (KARHAWI, 2017, p. 53).

À vista disso, os influenciadores digitais podem ser conceituados como aqueles que utilizam suas redes sociais para mobilizar seguidores e construir um público, no qual externalizam a sua opinião e comportamentos, visando uma aproximação com o seu público, ao expor o seu cotidiano e o seu estilo de vida. Através da criação de conteúdo, os *influencers* realizam publicações atraentes com o objetivo de transformar o seu público em possíveis compradores, e dessa forma, aumentar o seu engajamento nas redes sociais, objetivando atrair marcas de produtos e serviços para fins de publicidade (SILVA; TESSAROLO, 2016, p. 5).

Aduz Ivaldo Oliveira dos Santos (2021, p. 58) que para um indivíduo ser qualificado como influenciador digital é condição *sine qua non* a produção de conteúdo. O cenário da construção desta nova nomenclatura não descarta a origem na atividade desempenhada pelos blogueiros e vlogueiros, sendo estes precursores para a formação das atividades de um influenciador digital. Porém, a nova expressão utilizada consiste na abertura de oportunidades e perspectivas de atuação, mas não é uma inovação completa em termos de práticas de comunicação.

A lógica da influência está pautada pelo estabelecimento de um diálogo não direto, mas de nicho, direcionando o conteúdo para pessoas específicas que tendem a consumir e replicar o que os influenciadores digitais transmitem nas suas redes sociais. A principal estratégia para a consolidação da sua imagem é através da interação e proximidade com os seus seguidores, possibilitando uma relação de confiança que é fundamental para o seu engajamento e conseqüentemente, na indução dos seus seguidores ao consumo (CAMARGO; ESTEVANIM; SILVEIRA, 2017, p. 110).

Seja pelo domínio sobre o tema, por ser carismático ou possuir fama anterior, o fato é que o influenciador digital consegue persuadir as pessoas que lhe acompanham nas suas redes sociais, de forma que tal capacidade começou a ser amplamente aproveitada pelas marcas de produtos e serviços, existindo a expectativa de retorno financeiro e publicitário. O *influencer* pode atuar de três formas, inclusive acumulá-las (i) como produtor de conteúdo; (ii) como ator ou modelo de conteúdo a ser divulgado e; (iii) como veículo de divulgação (ANDRADE, 2020, p. 36).

Sua atuação é construída em torno de gostos e opiniões específicos, bem como para a formação de um público no qual exista a identificação com as suas publicações. As narrativas feitas pelos influenciadores são dotadas de uma espontaneidade que desperta nos seus seguidores a sensação de pertencimento, capaz de influenciar comportamentos e a compra de produtos e serviços anunciados, valendo ressaltar que os canais de distribuição como o *Instagram* e o *Youtube* se transformaram no principal recurso de comunicação dos últimos dois anos (CAMARGO; ESTEVANIM; SILVEIRA, 2017, p. 110).

De outra parte, o comportamento do consumidor no contexto digital, de acordo com Joana Barros Cardoso de Salavessa Belo (2020, p. 22) está traçado pela convicção em produtores de conteúdo, por se identificarem neles, bem assim os enxergarem

como consumidores. Com a percepção das marcas de que a mensagem transmitida por outro consumidor é mais eficiente do que a sua própria publicidade, os influenciadores digitais firmaram-se como uma carreira promissora para o mercado publicitário.

Ante a nova realidade digital, importa observar que as relações de trabalho sofreram mudanças, ao passo que o ordenamento jurídico nacional e internacional não mediu esforços para acompanhar tais modificações. Contudo, o contexto atual carece de equilíbrio entre o avanço tecnológico e os direitos trabalhistas (DOS SANTOS, 2021, p. 48) e, nesse contexto, é importante salientar que o Projeto de Lei nº 4289/1026 tentou conferir uma regulamentação à profissão de blogueiros e vlogueiros, os conceituando como aqueles que utilizam plataformas para divulgação de informações e opiniões, de forma escrita ou audiovisual, mas atualmente o PL encontra-se arquivado (BRASIL, 2016).

O Manual Jurídico sobre os Influenciadores digitais, elaborado pelo Baptista Luz Advogados é claro ao introduzir o tema “o influenciador digital é uma profissão nova, sem regulamentação específica no Brasil e com literatura escassa”, esclarecendo que (CASTANHEIRA *et tal*, 2021, p. 42-43):

Na ausência de legislação específica, são aplicáveis, assim, as regras de prestação de serviços previstas no Código Civil, a Lei de Direitos Autorais, Código de Defesa do Consumidor, normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária ou do Marco Civil da Internet, bem como outras que possam incidir no caso concreto. Além disso, podem ser aplicáveis, também, políticas de publicidade e os termos de uso das plataformas digitais.

Pode-se afirmar que para o estabelecimento de um contrato entre o contratante e os influenciadores digitais, um dos principais pontos discutidos diz respeito à caracterização de vínculo de emprego. Excepcionalmente, a prestação de serviços de um influenciador digital configura vínculo empregatício, pois normalmente tal relação não é marcada pelos requisitos usuais da pessoalidade, onerosidade, subordinação e habitualidade, já que os influenciadores não se restringem a promoção de uma única marca, e, ainda que a exclusividade esteja presente no contrato, não é suficiente para a configuração de vínculo empregatício (CASTANHEIRA *et tal*, 2021, p. 43).

Aos influenciadores que são contratados por longos prazos, existem obrigações contratuais mais elaboradas, pautadas na exclusividade da marca – denominados de “embaixadores”. Porém, ainda assim, o contratante deve conceder autonomia e independência, analisando que a identidade social do *influencer* é a produção de conteúdo com regularidade, mas, em termos práticos, o poder de comando do contratante perante a atividade desenvolvida pelo influenciador não descarta a existência de eventual subordinação – o que só será identificado diante do caso concreto (CASTANHEIRA *et al*, 2021, p. 43).

O surgimento dos influenciadores digitais como uma profissão em ascensão na internet possibilitou uma nova análise sobre as relações de trabalho. A ausência de regulamentação expressa e a atuação diante das marcas através de contratos de prestação de serviços não caracterizam vínculo empregatício, na maioria das vezes, configura-se em um dilema a ser enfrentado pelo direito trabalhista (CASTANHEIRA *et al*, 2021, p. 43), mas essa modalidade de trabalho possibilitou o surgimento dos influenciadores digitais mirins – aos quais é dedicado este estudo.

É cediço que a figura infantil sempre se sobressaiu em outros meios de comunicação, tendo em vista o olhar da sociedade para o artista mirim, que o enxerga como um mecanismo de revelação de talentos. Do mesmo modo que outras atividades artísticas, como a profissão de ator, cantor e apresentador direcionou o surgimento de espécies destinadas para artistas mirins, as profissões associadas ao meio digital propiciaram o advento e a expansão dos influenciadores digitais mirins.

As crianças e adolescentes atuais já nasceram inseridas na era digital e, por isso, estão mais familiarizadas com o uso de tecnologias. Esse fato contribuiu para que o infante passasse a utilizar tais ferramentas não apenas para fins pedagógicos, educacionais e para entretenimento, começando a produzir conteúdos na internet, seja para outras crianças ou para o público adulto (BRUMM; SCHIMIDT, 2016, p. 3-4).

A exposição e o convívio com meios tecnológicos desenvolveram no infante a liberdade de construção do saber, pois a interação proporcionada pela internet forneceu a integração com outras crianças e com o universo digital. Pode-se dizer que a infância foi ressignificada, uma vez que fora criado um modelo, no qual ela se complementa com a tecnologia e as suas relações estão definidas pela utilização de mídias digitais (OLIVEIRA, 2019, p. 31 e 45).

Nesse toar, a relação entre a infância e as mídias digitais não se restringiu apenas ao infante como consumidor de conteúdo e alvo de publicidades, mas ele se tornou também produtor de conteúdo, pois o mercado publicitário entendeu que uma criança falando para outra seria mais convincente e persuasivo. Crianças e adolescentes passaram a midiaticizar seu cotidiano, acumulando uma legião de fãs e seguidores, através de áudios e vídeos sobre temas e atividades compatíveis com a sua idade (BRUM; SCHMITT, 2016, p. 6):

Assim como em outras redes sociais, as crianças criam um perfil/canal no YouTube, e passam a alimentá-lo diariamente com produções audiovisuais onde eles são os protagonistas. Nestes vídeos apresentam seu cotidiano, os presentes que costumam ganhar, os passeios que fazem, brinquedos, personagens preferidos, viagens, brincadeiras e moda. Estas produções vêm ganhando uma importante atenção na web, no qual vídeos publicados por crianças já receberam mais sete milhões de visualizações (BRUM, SCHMITT, p. 5-6).

A popularidade conferida à atuação de influenciadores digitais mirins os fizeram conquistar um grande espaço nas redes sociais e plataformas de *streaming*, principalmente o *Youtube*, com a acumulação de milhões de seguidores, o que pode significar para esses infantes a oportunidade de ganho econômico, bem como realização profissional (ABUD *et al*, 2020, p. 127). A título exemplificativo, o maior canal infantil brasileiro no *Youtube* é o canal Maria Clara & JP, protagonizados pelos irmãos Maria Clara, de 11 anos, e João Pedro, de 14 anos, no qual acumulam mais de milhões de inscritos e 12 bilhões de visualizações, seus vídeos são sobre conteúdo da sua idade, brincadeiras e desafios (BELLUCI, 2021) – atualmente possuem mais de 35 milhões de inscritos (MARIA CLARA e JP, 2022).

O canal Crescendo com Luluca aborda o cotidiano de uma adolescente de 13 anos, que iniciou a postagem de vídeos no *Youtube* com apenas 6 anos e que apelida os seus fãs carinhosamente de “pandinhas”. Seu sucesso foi tão grande que a *youtuber* possui um livro que narra sua história e traz ideias para quem sonha em seguir essa carreira, bem como curiosidades sobre a sua vida, ganhando também sua versão em boneca e do panda, que simboliza os seus seguidores (OLIVEIRA, 2022), reunindo mais de 13 milhões de inscritos no seu canal (CRESCENDO COM LULUCA, 2022).

Já no *Instagram*, os números também são altos, o *mini influencer* Noah Tavares (@euamonono), de apenas 3 anos, possui 1 milhão e 200 mil seguidores no *Instagram*

(INSTAGRAM, 2022) e 6 milhões de seguidores no *Tik Tok* (TIKTOK, 2022), chamando atenção de marcas para o contratá-lo como *influencer* (BARROS; FERRAZ, 2021). Outra personalidade infantil que possui grande relevância é Vinicius, apelidado de “Boca de 09”, criador de conteúdo na área de *games* e *streamer* do jogo *Free Fire*, possuindo 14 anos e 7 milhões de seguidores no *Instagram*, o qual, ao conceder entrevista para o Globo Esporte, narra que a sua renda deu conforto para a sua família (2021).

Esses números altos de seguidores e inscritos revelam a expansão dessa perspectiva de trabalho na seara infanto-juvenil, já que as crianças consumidoras de conteúdos digitais enxergam no *influencer* mirim uma proximidade. Assistir vídeos de cotidiano e brincadeiras cria uma conexão forte entre o consumidor do conteúdo e a figura infantil como influenciadora, de forma que tal aproximação desperta no telespectador a criação do seu canal e do seu perfil em redes sociais, sonhando também ser uma celebridade mirim (DANTAS; GODOY, 2016, p. 96).

Nesse sentido, os influenciadores mirins possuem um grande poder de influência sobre outras crianças e esse mercado é extremamente atrativo para marcas de brinquedos, produtos, roupas e materiais escolares. É nítido que essa prática está crescendo diante do mercado publicitário, devido a variedade de segmentos que desejam anunciar em perfis de *influencers* mirins, visando a atração do público infantil (DANTAS; GODOY, 2016, p. 96).

Diversos criadores de conteúdos infanto-juvenis iniciaram a produção de vídeos específicos no *Youtube* e *stories* no *Instagram* apresentando produtos recebidos periodicamente por empresas para conectar-se com o seu público, ao mesmo tempo em que divulgam e mostram esses produtos. Outro fato que os conecta são os chamados “encontrinhos”, reuniões dos astros mirins com seus seguidores, promovidos por empresas, para atrair fãs em busca de fotos, autógrafos e aproximação com o seu ídolo (DANTAS; GODOY, 2016, p. 97).

As estrelas de canais no *Youtube* desenvolveram o seu talento diante das câmeras de forma precoce e, por isso, a constante exposição dos influenciadores digitais mirins se transformou em um conteúdo altamente consumista, fazendo com que as crianças perdessem a sua espontaneidade. Os astros infanto-juvenis na seara digital terminam por adotar posições que divergem da vida real, mas que suprem as expectativas do público, de modo que a sua atuação não diz respeito à uma “brincadeira de criança”,

mas requer seriedade para a entrega de conteúdo e a realização de gravações (ABUD *et al* 2020, p. 124-125).

A partir do quanto reportado, denota-se que o crescimento da internet, apesar de ter facilitado o acesso pelo público infantil a redes sociais e aparelhos digitais, emergiu uma nova perspectiva profissional mirim – a diversão foi abandonada para a construção de uma carreira de influenciador. Essa atuação envolve contratos, publicidades e patrocínios, gravações, regularidade e horário de postagens, além da realização de eventos, de modo a tornar-se necessário analisar o funcionamento dessa dinâmica de trabalho perante o ambiente virtual, pois as peculiaridades das crianças e adolescentes não devem ser menosprezadas e nem a proteção do ordenamento jurídico nacional e internacional em relação ao trabalho infantil.

3.2 A DINÂMICA DE TRABALHO DO INFLUENCIADOR MIRIM EM PLATAFORMAS DIGITAIS E REDES SOCIAIS

Esse tópico abordará a dinâmica de trabalho dos *influencers* mirins no meio virtual, a partir da premissa proibitiva do trabalho infantil para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, aos 14 anos, conforme art. 7º, inciso XXXIII da Constituição (BRASIL, 1988), art. 403 da CLT (BRASIL, 1943) e art. 60 do ECA (BRASIL, 1990). A análise perpassará pela rotina de criação de conteúdo, as formas de remuneração praticadas pelas plataformas digitais, e por fim, sobre a existência ou não de relação de trabalho na atuação dos astros infanto-juvenis no ambiente digital.

3.2.1 Rotina de criação de conteúdo

De acordo com Renata Tomaz (2017, p. 44), as crianças e adolescentes das últimas décadas seguem dizendo o que querem ser quando crescer, mas algumas transformações sociais permitiram que esses sonhos se tornassem realidade ainda no período da infância. Percebe-se que existe uma reiteração de sua ação diante da sociedade, na condição de consumidoras ou de sujeitos de direito, buscando um

vínculo entre as mudanças na ideia de infância e os processos acionados por elas na contemporaneidade.

Diante dos meios de comunicação de massa terem sido indispensáveis para que a vida privada fosse exposta e visualizada por todos, as redes sociais, à frente das ferramentas tecnológicas, contribuíram para que os sujeitos não tivessem apenas acesso às narrativas de outros, mas que eles também produzissem as suas (TOMAZ, 2017, p.49). É nesse contexto que o público infantil saiu da condição de consumidores de conteúdos digitais e se tornaram astros da internet, constituindo fonte de inspiração para outras crianças cobiçarem a carreira de *influencer*.

O cenário no qual se inserem os influenciadores digitais mirins requer a produção de conteúdo – que equivale à criação e publicação de postagens em redes sociais e plataformas – a fim de atingir um público específico e transformá-los em seguidores e futuros compradores. Conforme já fora salientado, essa carreira demanda uma seriedade para que as entregas de conteúdo sejam feitas com qualidade e compromisso, para a construção de público fiel que os forneçam engajamento (SOLER, 2020, p. 62).

Salienta Dine Estela (2018, p. 205) que essa nova forma de trabalho não está restrita a um número de seguidores e acompanhantes, a popularidade não é o fato que requer maior atenção daqueles que desejam trabalhar com a criação de conteúdo na esfera digital. Para ser influenciador, é preciso existir engajamento, palavra muito utilizada nas redes sociais, que significa interação, envolvimento e proximidade com a sua audiência, indo além de *likes* – forma de sinalizar que aprovou a postagem – em publicações, uma vez que a influência não é somente um número, mas sim a adesão destes que compõem os seus seguidores.

A produção de conteúdo para alimentar as suas redes, objetivando esse engajamento, exige seriedade e dedicação, pois o posicionamento do *influencer* perante o seu público, por ser pautado em uma relação de confiança, deve ser entregue com qualidade suficiente para que sejam obtidos retornos para o profissional – financeiro, publicitário, além do próprio número nas redes. As postagens feitas pelos criadores de conteúdo transformaram-se em um trabalho de constante manutenção, no qual é utilizado a criatividade, requerendo tempo e até a elaboração de roteiros e ensaios (ESTELA, 2018).

Pode-se inferir que o produtor de conteúdo no ambiente virtual diverge daqueles que trabalham em outros meios de comunicação, o que torna a sua rotina diferente, pois a criação de conteúdo para mídias digitais não é uma produção caseira e esporádica. Traduz-se em um rígido planejamento destes trabalhadores, uma vez que as postagens nas redes, sejam através de vídeos, enquetes, fotos ou textos, demonstram organização e rotina profissional (FRATTARI; MARTOS, 2020, p. 100).

Destarte, além da criação desses conteúdos, eles precisam ser gravados, editados, para apenas após serem postados. A criatividade é fundamental nesse momento, sobretudo para chamar a atenção do seu público e fazer com que eles compartilhem, curtam e façam comentários, pois o aumento do seu engajamento pode alcançar pessoas que não lhe conheciam, e, dessa forma, viabilizar o alcance de novos seguidores (FRATTARI; MARTOS, 2020, p. 100).

No caso específico dos influenciadores mirins, a rotina de criação de conteúdo pode chocar com atividades atreladas à infância e juventude, a exemplo da frequência escolar, realização de atividades extracurriculares, lazer e tarefas escolares, dentre outros. Deste modo, ressalta Marina Bonissato Frattari e Frederico Thales de Araújo Martos (2020, p. 100) que por detrás da atuação dessas celebridades mirins, existe uma rotina rígida e cronometrada sobre a produção de conteúdo e contato com seus apreciadores, visando publicidades e ampliação do seu público, o que requer estudos e análises.

Diante disso, a tendência é que os criadores de conteúdo mirins procurem saber do seu próprio público as suas preferências, a fim de aumentar a produção. Os canais estrelados por infantes no *Youtube*, em sua grande maioria, possuem vídeos sobre a rotina no primeiro dia de aula na escola, podendo ser perceptível que esse tipo de vídeo está entre os prediletos daqueles que os acompanham (FRATTARI; MARTOS, 2020, p. 100).

Um dos maiores canais do *Youtube*, o canal Crescendo com Luluca, no vídeo intitulado como “Meu primeiro dia de aula!! Rotina volta às aulas 2022” – o qual possui 2 milhões e 600 mil de visualizações – narra o primeiro dia de aula da protagonista do canal, a Luiza. Neste vídeo, ela acorda e cumprimenta o seu público e é filmada pela mãe enquanto toma café da manhã para ir ao seu primeiro dia de aula, mostrando o percurso, o ambiente escolar e a sua sala de aula (CRESCENDO COM LULUCA, 2022).

Após retornar da escola, é gravada pela mãe enquanto dorme, mas ao acordar, a *youtuber* mostra o seu material escolar, desarruma a sua mochila, brinca com o seu cachorro e narra o seu dia, até o horário de dormir, com espontaneidade e sempre interagindo com os seus seguidores. Nos comentários, percebe-se uma legião de fãs deixando comentários positivos e a parabenizando pelo alcance de 12 milhões de inscritos – atualmente, o canal possui 13 milhões e 100 mil seguidores (CRESCENDO COM LULUCA, 2022).

O fato é que a atuação de um influenciador mirim requer seriedade e tempo para garantir qualidade às suas publicações. Para Natália Cristina Budini Abud *et al* (2020, p.128):

A questão central, em todo caso, está na oportunidade malfazeja: crianças e adolescentes passam a ser expostas e exploradas perante milhares – quando não milhões – de indivíduos, com aval até dos seus pais e responsáveis, se sujeitando-se a horas de gravações para produzir o material dos seus canais, não raramente com violação dos seus direitos humanos fundamentais (civis, sociais, econômicos, culturais): o direito à honra, o direito à imagem, o direito à intimidade e à vida privada, o direito à integridade (especialmente a psíquica), o direito à educação, o direito ao lazer, o direito ao produto do próprio trabalho etc. Amiúde consideram tudo muito positivo por sonhar com a carreira de influencer e não possuir discernimento suficiente para compreender o grau de exposição (e para dele se protegerem).

Nesse diapasão, o vídeo exemplificado acima confirma que os *influencers* mirins, diversas vezes inserem as gravações na sua rotina normal de um ser que está no período da infância ou adolescência, bem como o tempo no qual o infante não está na escola, pode ser totalmente ser destinado para as gravações de conteúdo e as obrigações da sua condição de astro na internet. Ou ainda – como é o caso do vídeo feito pela *youtuber* Luluca – a produção de conteúdo acontece paralelamente à rotina escolar.

A autora Renata Tomaz, que é pesquisadora do tema, em sua obra “*Youtubers mirins e as subjetividades infantis contemporâneas*” (2020, p. 188-189) evidencia o fato de que esses minis astros enfrentam uma mobilidade social ao deixar de serem crianças comuns. Isso é evidente quando elas se submetem a esses rituais midiáticos para produzir conteúdos digitais, o que transformou o *Youtube*, por exemplo, em um mecanismo fornecedor de fama e exportador de celebridades infantis, de um modo sem precedentes.

Conforme expõe Caio Afonso Borges (2022, p. 62) o ramo de trabalho no qual os influenciadores digitais estão inseridos é o da comunicação com viés para os campos da publicidade e da propaganda, importando a gestão da sua própria imagem. Diante dos ideais da sociedade do espetáculo, esses trabalhadores estão sujeitos à demanda do seu público sobre o consumo de determinado conteúdo – fator que condiciona a manutenção da sua credibilidade.

Portanto, essa atuação sobre demandas os expõe a rotinas exaustivas, visando a produção da maior quantidade de vídeos, fotos e publicações para agradar a sua audiência e as exigências algorítmicas das redes sociais. O estabelecimento de maiores entregas ao público, está associado ao obediência de determinadas condições, à exemplo do uso de *hashtags*, quantidade de *likes* e compartilhamentos e a conformidade com os termos de uso da rede social em questão (BORGES, 2022, p. 69).

Posto isto, questiona Júlia Dumont Petry e Marco Aurélio Serau Júnior (2020, p. 164) acerca da regulamentação dessa jornada e ao estabelecimento de um limite adequado para a duração da atividade laboral de um influenciador digital mirim. A existência da compatibilidade com as necessidades apropriadas à sua idade, tais como os estudos, família, descanso e lazer, são fatores que devem ser observados quando o *influencer* está sujeito à rotina de gravações e criação de conteúdo.

O fato é que os criadores de conteúdo digital mais populares terminam por adotar uma estrutura profissional de gravações, com câmeras, maquiadores e produtores. Nesse passo, a configuração da proteção à duração do trabalho adotada pela CLT, pode restar insuficiente para reger essa nova perspectiva de trabalho digital que foi expandida para os infantes também (PETRI; SERAU JÚNIOR, 2020, p. 164).

No canal do *Youtube* Planeta das Gêmeas, as irmãs Melissa e Nicole narram no vídeo “Rotina de um dia de gravação” um dia de gravações da *websérie* estrelada por elas em seu próprio canal, possuindo 1 milhão e 700 mil de visualizações. O vídeo é iniciado com a mãe as acordando, depois exibem o seu café da manhã e vão para a escola na qual será realizada as gravações, mostrando o camarim para a maquiagem, troca de roupas e o começo as gravações (PLANETA DAS GÊMEAS, 2020), podendo ser observado a existência de muitas câmeras e pessoas da produção, ao passo que as irmãs encerram o vídeo à noite e visivelmente cansadas.

Portanto, com a expansão desse fenômeno nas redes sociais, torna-se cada vez mais importante o entendimento de que o ambiente virtual é um local produtivo para a atuação dos influenciadores mirins. A produção de conteúdo para a internet, permite que esses infantes sejam distintos de outras crianças e adolescentes da sua idade, ressignificando uma realidade cada vez mais midiática e a formação de novos tipos de crianças famosas, as influenciadoras digitais (TOMAZ, 2020, p. 185).

A rotina de criação de conteúdo pode ser considerada divergente dos moldes legais sobre a proteção da criança e do adolescente, uma vez que a atuação dos *influencers* mirins, principalmente em relação às gravações de vídeos e planejamento de suas redes, pode se afastar da proteção integral com absoluta prioridade, à luz do art. 227 da Constituição (BRASIL, 1988).

3.2.2 Formas de remuneração possibilitadas pelas plataformas digitais

A dinâmica de trabalho de um influenciador mirim, frente à rotina de criação de conteúdo mencionada no tópico anterior, faz com que seja necessário o entendimento acerca da sua remuneração. Para a compreensão dessa nova perspectiva digital, é preciso captar quais são os atores envolvidos na relação juntamente com os *influencers* e, por isso, será destacado neste ponto a interação entre os pequenos criadores de conteúdo e as principais plataformas digitais.

Primeiramente, os influenciadores mirins criam conteúdo para alimentar as suas redes sociais, através das postagens de vídeos, fotos e interações que entendem ser relevantes para o seu público. As plataformas digitais estão presentes nesta relação, quando são o instrumento do conteúdo e da publicação, existindo uma remuneração por tais postagens, através da monetização, que pode diferir os requisitos dependendo da rede social, uma vez que cada uma possui a sua política de privacidade e termos de uso – de modo geral, percebe-se que a quantidade de seguidores, alcance da publicação e interações de outros usuários é o que predomina para a ocorrência de uma remuneração.

Além disso, as marcas publicitárias, a fim de aumentarem a exposição do seu produto, procuram os *influencers* também para utilizar esse engajamento a seu favor. Deste modo, existe uma relação entre o criador de conteúdo e as empresas de produtos e

serviços, visando a produção de publicações pagas, que aproveitarão do alcance para aumentar as vendas, ao passo que remuneram os influenciadores pelos *publiposts*.

A principal forma de retorno financeiro através da criação de conteúdo digital, se dá através da monetização, na qual conceitua Damian, Santos e Costa (2020, p. 42):

A monetização digital como prática da gestão do conhecimento, é um processo que envolve a disponibilização e o uso da informação e do conhecimento, a partir de uma moeda de troca digital, ou seja, uma maneira de estimular o compartilhamento da informação e do conhecimento, e concomitantemente, o uso efetivo desses ativos mediante uma dinâmica de mercado, onde os produtos comercializados são documentos que representam informações e conhecimento.

Nesse diapasão, o *Youtube* é uma plataforma na qual a postagem de vídeos é remunerada e existe muitos canais infantis. Consoante o *Support Google*, existe uma parte chamada “como ganhar dinheiro no *Youtube*”, explicando, inicialmente, o fato da rede em questão não controlar o que os usuários podem publicar, mas que existe a sua responsabilidade em cuidar dos espectadores, criadores de conteúdo e anunciantes (GOOGLE, 2022).

O Programa de Parcerias do *Youtube* permite a remuneração na plataforma com alguns recursos e integrá-lo possibilita ao produtor de conteúdo ser remunerado pelas postagens em seu canal. Para isso, é obrigatório que o canal possua mais de 4 mil horas de visualizações e mais de mil inscritos, permitindo que seja gerada a receita através da exibição de anúncios do site, conferindo ao criador a escolha do formato das publicidades (ORNEL, 2021, p. 66-67).

Além disso, conforme explica o portal Remessa Online (2022) o *Youtube* paga os seus criadores por meio do *Google AdSense* e é preciso que seja acumulado 100 dólares para retirar o valor, mas o montante em dólar só será recebido a cada mil visualizações. Não existe um valor pré-determinado, pois os ganhos dependem de alguns fatores, como visualização e anúncios.

Em 2015, o *Youtube* criou o *Youtube Kids*, plataforma destinada a controlar e facilitar o acesso das crianças, atribuindo diversos recursos para os pais, como a criação de um perfil separado para as crianças, a possibilidade de bloqueio de conteúdo e limite de acesso, desativação da pesquisa, viabilizando, assim, para o público infantil uma experiência mais supervisionada pelos responsáveis legais. É ressaltado o fato de a

permissão de um número limitado de anúncios pagos sem custo financeiro, no qual esses anúncios deverão seguir as políticas de privacidade da plataforma (GOOGLE, 2022).

Sobre a monetização de canais infantis, informa a rede que fiscalizará o conteúdo desses canais, visando o resguardo das crianças e adolescentes, tanto na condição de expectadoras, quanto na condição de produtoras de conteúdo. Vídeos em desconformidade com a audiência serão desmonetizados, caso possuam somente interesse comercial ou estimulem comportamentos violentos (ALMENARA, 2021).

O *TikTok* monetiza criadores também através do engajamento, mas possibilita que perfis com mais de 10 mil seguidores, habilitem empresas para a postagem de conteúdos patrocinados, desde que estejam sinalizados. Ainda, o *Marketplace* de criadores é outra forma na qual o influenciador pode ser remunerado, pois esse modelo viabiliza a conexão entre empresas e *tiktokers* pelo aplicativo, funcionando como um mecanismo de contato direto (BRANT, 2021).

A rede destina um espaço para tratar sobre os perfis de menores de 18 anos, restringindo algumas funções para os usuários de 13 a 15 anos, como a obrigatoriedade de conta privada, impossibilidade de *downloads*, recebimento de mensagens diretas e a permissão de comentários dos vídeos somente para amigos. Para qualificar a monetização, é vedado conteúdo com alguns comportamentos, como linguagem ofensiva, desinformação e conteúdo não originais – sem menção à monetização de perfis de menores de idade (TIKTOK, 2022).

O *Instagram* permite a monetização pela parceria paga, que decorre do fechamento de contrato publicitários entre os influenciadores digitais e a marca, sendo usual o acerto sobre a quantidade de postagens no *stories*, *feed* ou *reels*. Outra forma diz respeito ao anúncio de marca, na qual as publicações são externalizadas além do público que acompanha o criador e é destinado para alcançar novas pessoas, desde que o *influencer* permita essa função e o patrocinador escolha o público pretendido (BRANT, 2021).

É reforçado pelo *Instagram* na sua central de ajuda que solicita os aniversários para a criação de uma conta no aplicativo, visando impossibilitar menores de 13 anos na rede, bem como restrições aos que não completaram 18 anos, à exemplo da configuração da conta privada como um padrão. Ainda, em sua política de

privacidade, aduz que os criadores de conteúdo podem definir uma idade mínima e restrições para suas publicações, seja no *feed* ou nos *stories*, e sobre a monetização, fornece ao criador de conteúdo o recebimento de dinheiro com algumas ferramentas, quais sejam os selos, assinaturas, bônus, presentes e conteúdo de marcas (INSTAGRAM, 2022).

As plataformas supracitadas restringem a idade mínima de utilização para os 13 anos, e, apesar da adoção de limitações para aqueles que não completaram 16 anos pelo *Instagram*, não há vedação no tocante à criação de contas. Noutra giro, não atingir a faixa etária estabelecida não impossibilita que um perfil infantil seja criado, ocorre que a sua constituição é constantemente feita em perfis de adulto e administrado pelos pais, responsáveis e assessoria, que permitem a criação do conteúdo, existindo, dessa forma, uma relação direta com seguidores (BRITO; CARVALHO, 2022, p. 549).

Diante disso, verifica-se que não existe um valor concreto referente à remuneração dos influenciadores *mirins* através da monetização, mas existe uma relação entre eles e as plataformas digitais. Fatores como a quantidade de seguidores, engajamento e adequação do conteúdo serão observados para que exista um retorno financeiro, e, por isso, a atividade de *influencer* está conectada e sujeita às plataformas digitais.

Nota-se que as principais plataformas digitais remuneram os criadores de conteúdo através de recursos de dentro delas, mediante o preenchimento de requisitos. Os cuidados e o controle observados quanto ao público infantil na condição de telespectador são fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente inserido na era tecnológica, pois o fácil acesso infantil à dispositivos móveis como *tablets* e celulares forneceu uma infinidade de conteúdos na internet, abrindo margem para aproximação entre o mercado publicitário e o público infantil (ORNEL, 2021, p. 59).

Embora essas plataformas não sejam elaboradas para crianças – tirando o *Youtube Kids* – além do público infanto-juvenil ser amplamente consumidor das redes sociais, observa-se que o infante na condição de criador de conteúdo não possui o devido resguardo diante das políticas e diretrizes dessas plataformas.

A dinâmica de trabalho de um influenciador digital se concretiza através da sua ligação com as plataformas digitais, em que há a produção de conteúdo em detrimento de uma remuneração. Todavia, essa não é a única relação na qual envolve a atuação de

um *influencer* – outro agente inserido para a execução desta atividade são as marcas de publicidade.

A popularidade dos influenciadores mirins também oportunizou a utilização de seus perfis como veículo de divulgação, pois confere o benefício de alcance ao nicho pretendido. As empresas interessadas em anunciar procuram direcionar a divulgação dos seus produtos para criadores de conteúdo que atuam em determinada área, tornando-se mais fácil atingir o público-alvo, que por acompanhar o *influencer*, pode confiar na divulgação e comprar o produto, de modo que eles também vão ser remunerados por contratos publicitários (CAMARA; DONNANGELO, 2018, p. 11).

Explica Andréia Lourenço de Ornel (2021, p. 65):

Se antes a publicidade se tornava chata e cansativa para as crianças, até mesmo por interromper a programação, agora ela passa despercebida por estar integrada ao conteúdo dos vídeos de seus ídolos. Por outro lado, os produtos ganham ainda mais vida e despertam o interesse e o desejo do público, até mesmo pelo fato de estarem sendo consumidos por seus “amigos”. Para o mercado publicitário, integrar a publicidade de produtos infantis no conteúdo produzido por youtubers se torna um ótimo custo-benefício. O custo é baixo, uma vez que a publicidade é feita pelo próprio youtuber e os lucros são altos devido ao poder de influência deles na associação das crianças com a marcas. Além disso, por se tratar de uma publicidade mais sutil, menos apelativa e que se confunde com o entretenimento, há uma maior recepção da mensagem publicitária por parte das crianças espectadoras que, muitas vezes, não conseguem compreender que a apresentação do produto pelo youtuber se trata de uma estratégia publicitária.

A realização de publicidades por influenciadores mirins, tendo em vista o art. 3º do Código Civil, o qual exprime a incapacidade em realizar atos da vida civil ser absoluta para os menores de 16 (dezesseis) anos (BRASIL, 2002), concede aos responsáveis legais o compromisso em cuidar da sua atuação perante as plataformas, bem como a assinatura desses contratos publicitários. Posto isso, a publicidade realizada por menores de idade perpassa pelo aval dos responsáveis pela criança, de modo que eventuais questões sobre divulgação de produtos e serviços nas publicações estão sob sua responsabilidade (BRITO; CARVALHO, 2022, p. 549).

De se concluir que as marcas de produtos e serviços também figuram a relação com os influenciadores mirins, através da utilização dos seus perfis para veicularem a sua mercadoria, existindo paralelamente à monetização das plataformas o retorno

financeiro através de conteúdos pagos. Sobre o tema, reitera Antônio Carlos Effing e Angelina Colaci Tavares Moreira (2021, p. 13):

Por conseguinte, independente do meio pelo qual a publicidade se apresente, ela deve se sujeitar a todas as regras inerentes a sua disseminação. Ou seja, a publicidade vinculada nas redes sociais por meio do uso da figura do influenciador digital deve respeitar todas as normas contidas no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que diz respeito a publicidade oculta, ilícita e abusiva.

Ainda que exista o amparo normativo, a atuação de um *digital influencer* infantil, pelo fato de o público a ser atingido ser mais vulnerável, necessita de maior proteção, bem como o criador de conteúdo mirim também precisa de cuidado. Mas, a diferença entre uma publicidade espontânea, na qual não há intenção de promover um brinquedo, e sim mostrar o seu cotidiano, se agir em conformidade com as políticas das redes sociais, é menos grave do que uma publicidade abusiva ou velada, sem a devida sinalização (SOLER, 2020, p. 64-65).

Em vídeo no seu canal do *Youtube* “Meu Material Escolar 2018”, o influenciador mirim Isaac do Vine, que possui 7,54 milhões de inscritos e 427 mil visualizações no vídeo em questão, narra um dia de compras de material escolar na loja Havan. O *influencer* agradece à loja pelo cartão de presente recebido e faz um *tour* pelo espaço, mostrando os produtos, ressaltando como é grande e possui variedade de produtos, enquanto escolhe o seu material escolar (ISAAC DO VINE, 2018).

O *youtuber* mostra todos os cadernos da coleção da loja, evidenciando que aqueles que adquirirem o cartão poderão parcelar a compra em 10 vezes sem juros e que existe 100 lojas pelo Brasil, deixando o link da loja na descrição. O vídeo, por estar associado a plataforma *Youtube Kids*, não permite a realização de comentários, mas não há nenhuma sinalização de publicidade ou parceria comercial ao longo do vídeo e na descrição, mas, de fato, há o *site* da loja (ISAAC DO VINE, 2018).

A publicidade mitigada fez com o que o Ministério Público de São Paulo em 2019 ingressasse com uma Ação Civil Pública em face da empresa *Google*, para retirar do *Youtube* vídeos de criadores mirins que faziam propaganda velada de produtos infantis, principalmente *unboxing* – em que o astro da internet abre produtos lacrados frente às câmeras, testando os produtos. Ante o exposto, sabe-se que esses vídeos

estão sendo monetizados pela plataforma e que existe uma relação entre o influenciador que divulga o produto e o serviço e a empresa que realiza essa parceria comercial (CARNIEL *et al*, 2020, p. 187).

Seja pelos recursos das plataformas ou através de publicidades, crianças e adolescentes influenciadoras digitais estão sendo remunerados pela postagem de conteúdo. Não obstante, a sua condição de ser em desenvolvimento e a proibição de qualquer forma de trabalho para menores de 16 anos constante no ordenamento jurídico, surge para o direito a problemática acerca do que se trata essa relação entre o astro mirim, anunciantes e plataformas digitais.

3.2.3 A inexistência de relação de emprego frente à atuação dos influenciadores mirins

O aumento de crianças e adolescentes trabalhando em fábricas na Revolução Industrial, conforme salientado no decorrer desta monografia, chamou atenção para o Direito do Trabalho, que, ao perceber a condição, do infante, tratou de atuar imediatamente para regulamentar e proibir o trabalho infantil. No entanto, a ascensão tecnológica forneceu à seara trabalhista novas situações sociais e culturais, dentre elas a atuação de influenciadores digitais mirins (SERAU JÚNIOR; PETRI, 2020, p. 153).

O surgimento dessa modalidade profissional, por ser posterior ao ECA e às leis trabalhistas, requer uma análise acerca da relação entre os influenciadores mirins, as plataformas e contratantes, uma vez que não são considerados como trabalhadores pela plataforma, bem como não possuem contrato com as redes sociais nas quais atuam. Entretanto, isso não muda o fato de que eles cumprem as regras e criam conteúdo para serem remunerados (CRAVEIRO; MÁXIMO; MONTEIRO, 2020, p. 234-235) – sendo imprescindível a análise dessa ligação.

De acordo com Maurício Godinho Delgado (2019, p. 334), a relação de trabalho consiste nas relações caracterizadas pela obrigação de fazer concretizada no labor humano em caráter genérico:

Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual (DELGADO, 2019, p. 334).

Por sua vez, a relação de emprego está inserida dentro de uma modalidade da relação de trabalho, possuindo cinco elementos obrigatórios. A (i) prestação de trabalho por pessoa física (ii) a pessoalidade; (iii) a não eventualidade; (iv) a subordinação ao tomador dos serviços e; (v) prestação de trabalho efetuada com onerosidade, elencados na CLT da seguinte forma (DELGADO, 2019, p. 337):

A CLT aponta esses elementos em dois preceitos combinados. No caput de seu art. 3º: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Por fim, no caput do art. 2º da mesma Consolidação: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (DELGADO, 2019, p. 338).

Segundo Ricardo Resende (2020, p. 208-209), a primeira condição se refere na pessoa física como empregada, posto que a pessoa jurídica não pode ser enquadrada como empregada, enquanto o requisito da pessoalidade trata-se do exercício do serviço feito em caráter pessoal, sem a possibilidade de substituição por outro, pelo empregado. A não eventualidade corresponde no trabalho de forma repetitiva nas tarefas fixadas pelo tomador (RESENDE, 2020, p. 211) e a onerosidade significa que existirá por parte do empregador a obrigação em remunerá-lo pela prestação de serviços, ao passo que o trabalhador fornece a sua força de trabalho (RESENDE, 2020, p. 216).

Contudo, o último elemento é o mais importante: a subordinação é definida pelo contrato firmado entre o empregador e o empregado, no qual o empregador especifica a maneira em que a energia do trabalhador será cedida e, em contrapartida, o empregado será submetido as ordens, o que faz oposição à autonomia, restando claro que o trabalhador subordinado não trabalha por conta própria e sua energia de trabalho não está destinada a si (RESENDE, 2020, p. 217-218).

Quanto à atuação dos influenciadores mirins, ao analisar a possibilidade de configuração da relação de emprego, Juliana Letícia Sutili Carniel *et al* (2020, p. 188) reitera a construção da legislação brasileira em limitar o trabalho infantil e assevera que não existe subordinação na atividade do *influencer* mirim, pois não há a figura de um superior comandando a atividade desenvolvida e a plataforma, anunciantes e contratantes não são empregadores. Também observa a autora que a frequência de postagens não é estabelecida por um chefe, bem assim a onerosidade não é percebida, já que não tem remuneração fixa e a monetização não atinge todas as publicações.

Nesse passo, a existência de autonomia pode ser observada, já que a empresa *Youtube*, por exemplo, não contrata o serviço, mas sim fornece uma plataforma para a divulgação de conteúdo e o remunera proporcionalmente ao número de visualizações – isso vale para todas as redes sociais nas quais o influenciador atua. Contudo, na relação entre eles e as marcas que a contrataram com fins de publicidade, quando a empresa procura uma criança específica para usá-la como veículo para a promoção do seu produto, pode restar configurada a pessoalidade (BOTTEGA *et al*, 2020, p. 214).

Sobre a habitualidade, existem casos que os *influencers* possuem relação de exclusividade com a marca, através de um contrato no qual perpetua-se com o tempo e a remuneração em dinheiro estabelecida pode configurar a onerosidade. Todavia, a subordinação nesse contexto é mais difícil de ser observada, uma vez que a divulgação em troca de produtos não pode ser entendida necessariamente como positiva, porém, em situações nas quais a empresa comanda a atividade e retira a espontaneidade do influenciador mirim, pode-se extrair uma sujeição (BOTTEGA *et al*, 2020, p. 214).

Ante o exposto, Júlia Dumont Petry e Marco Aurélio Serau Júnior (2020, p. 167) alegam ser perceptível o impasse no tocante à possibilidade de configuração de uma relação de emprego. Além na sua inexistência, a proibição atrelada à idade exposta no ordenamento jurídico para qualquer trabalho, inviabiliza o reconhecimento do vínculo, logo, a atividade de um *digital influencer* infantil deve ser percebida de outra forma, não sendo a relação de emprego e trabalho.

Como visualizado no capítulo anterior, explicou-se a diferença entre o conceito de atividade em sentido estrito e trabalho, à luz da abordagem feita por Luciano Martinez.

A partir desse entendimento, caso a relação do *influencer* mirim fosse compreendida como trabalho, esbarraria na vedação do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88 e seria pautada em uma ilegalidade, porém caso fosse entendida como atividade em sentido estrito, o cunho econômico não poderia ser o principal objetivo (MARTINEZ, 2020, p. 192-193), o que não condiz com a realidade dos criadores de conteúdo infantil e gera obscuridade na proteção infanto-juvenil.

Após o esclarecimento sobre a dinâmica de trabalho dos influenciadores digitais mirins, perpassando pela rotina de criação de conteúdo, formas de remuneração das plataformas e inexistência de relação de emprego pela inobservância dos requisitos do art. 3º da CLT (BRASIL, 1943), é imprescindível a identificação de como esses astros da internet estão atuando, através de uma análise normativa e dos impactos que essa nova perspectiva profissional pode ensejar no desenvolvimento infantil.

4 DA POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO DO INFLUENCIADOR MIRIM COMO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

O presente capítulo será dirigido à análise da possibilidade de o influenciador mirim ser considerado artista infantil, bem assim à avaliação acerca da sua atuação perante os seus seguidores poder ser configurada como espetáculo público e representação artística. Ainda, serão verificados os riscos advindos da falta de regulamentação própria sobre o tema, expondo os cuidados que devem ser observados durante a rotina de criação de conteúdo e o papel dos pais ou responsáveis legais e das plataformas digitais para que a atividade seja exercida em consonância com a doutrina da proteção integral.

De acordo com Sandra Regina Cavalcante (2012, p. 171), a existência do artista mirim nos meios de comunicação oportuniza o debate jurídico em relação ao exercício de dons artísticos representar um direito da criança e do adolescente, mas ao mesmo tempo poderá desencadear problemas na formação do infante e atrapalhar o seu crescimento saudável. Por isso, é reconhecida a atividade artística infanto-juvenil, autorizada pela autoridade competente, como forma de externalização da liberdade de expressão (RESENDE, 2020, p. 1822).

Durante a construção deste trabalho, fora evidenciado que o trabalho infantil é proibido expressamente para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, aos 14 anos, conforme está exposto no art. 7º, XXXIII e art. 227, §3º, I, ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1998), art. 403, da CLT (BRASIL, 1943), bem como pelo art. 60, do ECA (BRASIL, 1990). Não obstante o proibitivo legal, a questão ganhou ainda mais uma vertente, a dos influenciadores mirins, pois o avanço da internet viabilizou o surgimento de profissões associadas ao meio digital, na qual crianças e adolescentes cumprem compromissos para alimentar as suas redes sociais e realizar parcerias com marcas (BARETA, 2021, p. 130).

Partindo deste ponto, torna-se imperioso estudar se as regras contidas no ordenamento sobre o trabalho infantil artístico são aplicáveis à seara digital, através da comparação entre a atividade de artista mirim e aquela desempenhada pelo *digital influencer* infantil.

4.1 COMPARAÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DO INFLUENCIADOR MIRIM NAS REDES SOCIAIS COM O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Consoante explica João Francisco de Aguiar e Thaís Rugolo (2020, p. 8), a manifestação artística é garantida nos moldes do artigo 5º, IX da Constituição Federal, que considera “livre a expressão ou atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou de licença” (BRASIL, 1988). Nesse passo, o art. 3º do Estatuto da Criança e Adolescente ressalva que o infante detém os mesmos direitos fundamentais essenciais à pessoa humana (BRASIL, 1990), restando evidente a possibilidade de desenvolvimento das suas habilidades artísticas.

O capítulo 2 do presente trabalho explicitou as regras que permitem a hipótese excepcional do trabalho infantil artístico, mediante a expedição de alvará judicial e observância a determinados requisitos, que serão somados ao direito fundamental à livre expressão artística.

Frente ao avanço tecnológico e o surgimento de profissões atinentes às redes sociais, as disposições esparsas, constantes no ordenamento jurídico nacional e internacional sobre o tema não fazem menção ao trabalho naquelas plataformas – requerendo, assim, a análise sobre a possibilidade de caracterização (AGUIAR; RUGOLO, 2020, p. 8).

Para Thaís Dantas e Renato Godoy (2016, p. 99), essa ausência de especificação, à luz do contexto atual, requer a verificação se a produção de vídeos para alimentar as redes sociais podem ser enquadradas como manifestação artística:

No âmbito desses vídeos, é comum que as crianças e adolescentes se manifestem das mais diferentes maneiras: atuando como apresentadores, cantando, fazendo piadas, cozinhando, protagonizando peças publicitárias, entre outras atividades. Assim, o entendimento é que todas essas modalidades de manifestação, bem como a mera produção de vídeos, podem ser reconhecidas como manifestação da liberdade artística das crianças e dos adolescentes que os protagonizam, especialmente diante do reconhecimento da Internet como um meio efetivo para a comunicação e manifestação de pessoas (DANTAS; GODOY, 2016, p. 99).

A atuação do *influencer* mirim demonstra a existência de uma expressão artística, uma vez que o talento e a criatividade fazem parte da atividade de um produtor de conteúdo

digital, para entreter os seus seguidores e aumentar o seu alcance nas plataformas em que atuam. À vista disso, ainda que a Lei do Artista (Lei Federal nº 6533/78) não faça menção expressa à internet como um meio de comunicação em massa (BRASIL, 1978), pode-se inferir que atualmente ela consiste em uma modalidade consolidada de integração social (ABUD *et al*, 2020, p. 129).

Afirma Carlise Nascimento Borges (2016, p. 2) que a modificação feita pela internet no tocante à forma social de pensar a tornou um meio de comunicação de massa, pois oportunizou a ampla disponibilidade de conhecimento sobre diversos assuntos, sobretudo por conta da quantidade de ferramentas fornecidas. Portanto, a internet passou a ser utilizada por toda coletividade, e, dessa forma, deixou de ser um mecanismo restrito à um grupo específico para transformar-se na principal forma de comunicação atual.

É nesse sentido que a aproximação entre as pessoas predispôs o influenciador digital como porta-voz sobre produtos, empresas e serviços, para que o consumidor entendesse a proximidade de forma natural e não tendenciosa. O uso da sua criatividade para atrair o público na elaboração de *publiposts* ou postagens usuais, sem a existência de uma marca patrocinadora por trás, exige uma representação pelo *influencer* semelhante à de astros de outros meios de comunicação, para fins de credibilidade e entretenimento (BORGES, 2016, p. 5).

Salienta-se que o art. 149, II, alínea a, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao permitir o trabalho infantil artístico, impõe a expedição de alvará pela autoridade competente para viabilizar a participação infanto-juvenil em espetáculos públicos e seus ensaios. Tendo em vista que o ambiente digital ainda não obteve uma legislação que estabeleça suas particularidades, é possível que um vídeo ou uma publicação na qual haja a visualização e *likes* de milhares e até milhões de pessoas, caracterize um espetáculo público – o *influencer* atua diante de câmeras, com a elaboração de roteiros e interpretações, igualmente a um artista mirim na televisão, por exemplo (SCHARMACH, 2022, p. 71).

Daniella Aparecida Molina Vargas (2022, p. 99) esclarece que o diferencial da profissão de artista se encontra na comunicação com o seu público através da sua obra, logo, é possível visualizar a transmissão de mensagens ou conteúdo no repertório de um influenciador mirim. Outro fator que torna possível tal entendimento diz respeito ao fato de o artista não limitar sua atuação apenas à interpretação ao vivo,

visto que ela é fruto de ensaios e prévia preparação, a fim de galgar as emoções e impactos desejados nos espectadores, o que é igualmente observado na performance dos influenciadores mirins.

As particularidades do trabalho artístico são facilmente vistas nos influenciadores digitais, posto que existe a encenação tal qual um artista desempenhando o seu papel em outros meios de comunicação. A partir do estabelecimento do eixo do seu conteúdo, é certo que o influenciador pode interpretar qualquer área da comunicação, tais como jornalista e apresentador (VARGAS, 2022, p. 101).

Explica Pedro Hartung, coordenador do programa Criança e Consumo, de iniciativa do Instituto Alana (2020):

A atividade de youtubers mirins deve ser considerada trabalho infantil artístico ao ser identificada a produção de vídeos com regularidade, trocas comerciais ou monetização e a expectativa de performance da criança. O trabalho infantil artístico é permitido pela legislação brasileira, mas somente após uma autorização judicial e a verificação de que essa atividade não irá interferir no desenvolvimento da criança ou adolescente, especialmente do ponto de vista psicológico e de sua evolução escolar. Cabe destacar que, no caso do trabalho infantil artístico, a responsabilidade de zelo aos direitos da criança ou adolescente que o desempenha deixa de ser apenas de sua família, passando também àqueles que o exploram comercialmente – no caso dos youtubers mirins, as plataformas digitais e empresas anunciantes.

O trabalho infantil artístico é regulado por artigos espalhados no ECA, Convenção 138 da OIT e CLT, inexistindo, portanto, uma disposição específica – o que não corresponde ao ideal, haja vista tratar-se de hipótese excepcional à vedação do trabalho infantil – mas a situação ainda é mais preocupante quando se trata do trabalho infantil artístico exercido pelo influenciador mirim. A nítida semelhança entre o papel desempenhado pelo criador de conteúdo infantil com o artista mirim de outras modalidades da comunicação não traduz outra opção a não ser enquadrar essa nova perspectiva profissional como trabalho infantil artístico (VARGAS, 2022, p. 101).

O papel desempenhado pelo artista mirim pode ser direcionado para o criador digital, de modo que a postagem de conteúdo e parcerias pagas encontra-se na seara da representação artística, haja vista o caráter de espetáculo público expresso no art. 149, II, a, do ECA, poder ser facilmente visualizado em vídeos no *Youtube* e *Tiktok*, e postagens no *Instagram*, por exemplo. Por se tratar de uma atividade desenvolvida com habitualidade, mediante pagamento (remuneração) e organização em relação à

sua performance perante as redes sociais, envolve necessariamente a aplicação das normas sobre o trabalho infantil artístico, sendo imprescindível a expedição de alvará para a sua atuação (AGUIAR; RUGOLO, 2020, p. 7).

Sobre a expedição de alvará, importa observar que a Emenda Constitucional nº 45/04, ao alterar a estrutura do Judiciário, conferiu à Justiça do Trabalho o julgamento de todas as demandas decorrentes das relações de trabalho, gerando uma divergência no tocante à competência para a expedição da autorização judicial, até então conferida pela Justiça Comum.

Nesse contexto, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326, (AMARAL *et al*, 2020, p. 203), na qual, o Ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática datada de 14/08/2015, entendeu ser competência da Justiça Comum, consoante o exposto no ECA. Restou, assim, conferido ao Juiz da Infância e da Juventude a responsabilidade pelo processo de tutela integral de crianças, voto confirmado pela maioria, quando do julgamento colegiado. Esse posicionamento se alinha com o entendimento de que a atividade realizada em representações artísticas, por menores de 16 anos, consubstancia-se como trabalho artístico, de modo a considerar a proteção da criança e adolescente – o que deve incluir os influenciadores mirins (BETTEGA *et al*, 2020, 220-223).

Sendo a expedição do alvará de competência da Justiça Estadual Comum, entre as modalidades de artistas mirins, os *influencers* estão em uma posição de maior vulnerabilidade, pois as outras formas já estão configuradas como profissões, dispendo de sindicatos e requerendo a necessidade de outros registros. No caso dos criadores de conteúdo digitais infantis, não existe a certeza de que essas autorizações estão sendo solicitadas à autoridade competente (ABUD *et al*, 2020, p. 128).

A esse respeito, não se pode olvidar que em 1978, quando a Lei do Artista fora elaborada, não existia atividades artísticas desenvolvidas na internet, mormente direcionadas ao público infante-juvenil. Isso torna difícil a adoção de um procedimento com padrões claros a serem observados na permissão para crianças e adolescentes atuarem como criadoras de conteúdo digital, posto que a concessão através do alvará judicial vem a ser um critério da autoridade competente e tal subjetividade pode ser prejudicial para o infante (VARGAS, 2022, p. 121).

O solicitante desse alvará, em relação à outras áreas artísticas, é o contratante que deseja a laboração da criança ou do adolescente, todavia, com relação aos influenciadores mirins, existe um debate acerca de a quem cabe essa responsabilidade.

Nesse sentido, quando se trata de publicidades, nas quais a empresa deseja que o artista infantil desenvolva um conteúdo direcionado à promoção da sua marca, entende-se que o patrocinador deverá requerer a autorização, mas, quanto às postagens monetizadas pelas plataformas, a ausência de definição torna incerta a obrigatoriedade, isso sem mencionar as inúmeras situações em que não é de conhecimento da autoridade a existência de crianças e adolescentes desenvolvendo atividades de *influencer* (VARGAS, 2022, p. 122). Ou seja:

Atualmente, não há previsão legal para a avaliação da atividade real a ser executada; quais riscos devem ser considerados, avaliados e permitidos e quais serão intransponíveis; carga horária a ser cumprida; existência e necessidade de gravação em período noturno; locação; horário; valores a serem recebidos; se haverá perda de aulas; quais aulas; histórico escolar do aluno, com estabelecimento de média mínima a ser mantida. Os fatores listados não encontram previsão legal para serem exigidos. Fica a critério de cada magistrado a eleição também dos critérios necessários à concessão ou não do alvará (VARGAS, 2022, p. 124).

Diante da caracterização do influenciador mirim como artista infantil, o fato da sua rotina de criação de conteúdo assemelhar-se com a atividade exercida por pequenas celebridades em outros meios de comunicação, torna a expedição de alvará fundamental. Porém, a ausência da regulamentação específica da profissão e de um empregador que estabeleça horários e imponha obrigações, já que a remuneração advém da monetização ou anunciantes – para publicações específicas – configura na incerteza sobre a sua existência, bem como na suficiência do alvará para protegê-los de gravações exaustivas e dos riscos inerentes à exposição na Internet.

No entanto, além de tal perspectiva, existe outro impasse no que diz respeito à atividade desempenhada por astros mirins digitais: o art. 406 da CLT, ao autorizar a prática do trabalho infantil artístico, mediante prévia autorização judicial, estabelece como condição, no inciso II, a certificação de que a atividade se apresente como forma de subsistência do infante e da sua família (BRASIL, 1943).

Esse dispositivo está em desconformidade com o objetivo principal do trabalho infantil artístico. Segundo Segatti (2015, p. 193), o caráter econômico está em desacordo com a finalidade da hipótese excepcional, qual seja, a manifestação artística, sendo inadmissível a permissão em caso de a demonstração da sua habilidade não ser prioritária.

Dito de outro modo, o talento dos artistas mirins deve ser exaltado devido à liberdade artística, mas essa forma laborativa possui alta lucratividade, de modo a mudar a renda familiar completamente (OLIVEIRA; SOUZA, 2016, p. 228). Recortando-se para a atividade desempenhada pelos influenciadores digitais, os contratos publicitários juntamente com a monetização proporcionada pelas plataformas digitais, termina por, em muitos casos, mudar perfeitamente a renda da família.

Os pais das pequenas celebridades da internet, acabam se transformando em gerentes de carreira e das contas em redes sociais, a exemplo do que ocorreu com a mãe do *influencer* Noah Tavares, de 3 anos, a qual relata que o filho se transformou em uma figura pública, na qual seu empenho proporcionou o sucesso almejado, e o menino consolidou-se como garoto propaganda de grandes marcas, sendo necessário que ela deixasse o seu emprego de farmacêutica para comandar a agenda de Noah (DE BARROS; FERRAZ, 2021).

Em situação similar, a menina Flavinha Louise, de apenas 2 anos, fenômeno no *Tiktok*, acumula mais de 12 milhões e 800 mil seguidores (TIKTOK, 2022), e seus vídeos são sobre brincadeiras da sua idade, humor e receitas, principalmente. Destaca-se um vídeo postado em 09 de julho de 2021, no qual enquanto a pequena faz uma dança, existe a legenda “papai e mamãe preocupados com os gastos que teriam comigo, agora sou eu que sustento eles” (SANTIAGO, 2021, p. 40).

Não existe óbice sobre os pais das celebridades mirins trabalharem em conjunto com elas, principalmente na gestão da carreira e administração das contas em redes sociais, inclusive pode ser uma maneira de observar se a atividade está sendo exercida em consonância com a doutrina da proteção integral. Contudo, em que pese a caracterização do mini *influencer* como artista, o exposto no art. 406 da CLT (BRASIL, 1943) deve ser analisado.

A ideia do trabalho artístico é a manifestação e o desenvolvimento de um talento, e, segundo André Viana Custódio e Suzete da Silva Reis (2017, p. 32), independente do

meio de comunicação, a questão econômica não deve ser prioritária, sobretudo por causa do inciso I do art. 406, que define o fato da representação artística ter fim educativo e não prejudicar a formação moral do infante. Ponderam os autores que o inciso II do mesmo dispositivo está equivocado ao conferir o caráter econômico para o exercício artístico, inclusive diverge nitidamente do inciso I, o que pode gerar a autorização para fins de entretenimento e estímulo ao consumo.

Destarte, consideram que esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, que apresenta exceção somente para a aprendizagem, e dessa forma, não estão assegurando a proteção integral infanto-juvenil. Sua incompatibilidade também é vista com a nomenclatura “Juiz de Menores”, termo utilizado quando persistia a doutrina da situação irregular (CUSTÓDIO; REIS, 2017, p. 80 e 145).

Observa-se que a remuneração não deveria ser o mais importante, mas a realidade é que os influenciadores mirins recebem uma alta quantia na realização de publicidades e postagens, terminando por prover o sustento da sua família e assim, o retorno financeiro vem a ser a prioridade dos pais, em detrimento da prática saudável da ocupação. Diante disso, a divergência entre o exposto no art. 406, II, da CLT e o propósito do trabalho infantil artístico não ser puramente econômico, precisa ser solucionada, principalmente no caso dos *influencers*.

É importante salientar que o trabalho infantil artístico é uma exceção a ser concedida em casos individuais e por cada participação em representações artísticas, nos moldes do art. 8º, I, da Convenção nº 138, OIT (OIT, 1973). A Convenção também ordena limitações sobre a duração da atividade e condições de trabalho, porém, não existe especificações sobre a proteção infanto-juvenil no exercício dessa função, bem assim em qualquer outra norma existente no Brasil (CAVALCANTE, 2012, p. 66-67).

Deste modo, a autorização desta atividade excepcional é um tema controvertido, uma vez que ficará a critério de cada juiz a definição dos limites impostos, diante da inexistência de dispositivos que assegurem as pressões enfrentadas pelo artista infantil no meio artístico. A expedição do alvará é, atualmente, a única segurança existente (CAVALCANTE, 2012, p. 65 e 72), o que deve ser estendida para os influenciadores mirins, principalmente por se tratar de uma extensão da atividade artística, na qual o artista está sujeito a uma rotina de criação de conteúdo.

4.2 RISCOS ENFRENTADOS EM FACE DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EXPRESSA

A falta de regulamentação específica sobre o trabalho infantil artístico sempre gerou discussões acerca dos impactos que a ausência de limites legais às atividades e ao ambiente artístico poderiam trazer para as celebridades mirins. A caracterização do influenciador como artista infantil fomenta ainda mais o debate, porquanto recente o surgimento e a expansão dessa nova perspectiva de trabalho, na qual a expedição de alvará judicial é incerta e inversamente proporcional à considerável quantidade de crianças e adolescentes que estão atuando sujeitas a rotinas de criação de conteúdo.

Nesse cenário, o princípio da proteção integral se apresenta como premissa básica inafastável, de modo que autorização do trabalho antes da idade mínima precisa estar em conformidade com esta doutrina, posto que essa permissão é excepcional e não deve ser confundida com a exploração do infante e tampouco ser prejudicial ao seu desenvolvimento (SEGATTI, 2015, p. 191). É por isso que a Constituição Federal determina no seu art. 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado protegê-los de qualquer fator que os coloquem em risco, assegurando os seus direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

À vista disso, o presente tópico elencará os perigos enfrentados pelo criador de conteúdo mirim, devido à ausência de legislação que os proteja especificamente do trabalho no meio digital. Será abordado os riscos da rotina de criação de conteúdo, o papel dos pais e das plataformas digitais sobre a atuação desses infantes, finalizando com a necessidade de uma normatização sobre o assunto, pois o desempenho dessa ocupação sem precedentes poderá configurar em uma nova modalidade de trabalho infantil.

4.2.1 Cuidados a serem observados durante a rotina de criação de conteúdo

A produção de conteúdo é a principal forma na qual o influenciador mirim exerce a sua atividade nas plataformas digitais, e consoante retratado no capítulo anterior, a elaboração de publicidades, gravações de vídeos e a realização de sessões de fotos,

a fim de abastecer os seus perfis de publicações que estimulem o engajamento dos seus seguidores, bem assim a obtenção de retorno financeiro, os sujeitam a uma rotina para a sua elaboração. Todavia, considerando que as crianças e adolescentes necessitam de cuidados especiais frente à sua condição de ser em desenvolvimento, é preciso que alguns cuidados sejam observados.

A legislação brasileira, ainda que de forma deficitária, ao permitir o trabalho infantil artístico na televisão, teatro e circo, por exemplo, possui experiência sobre as limitações a serem impostas para que a atividade seja exercida em conformidade com o desenvolvimento infanto-juvenil. No entanto, a dinâmica de atividades artísticas na internet é diferente, uma vez que o trabalho do influenciador digital está pautado em alcance de números e engajamento nas redes sociais, o que aumenta a exposição da vida do criador de conteúdo, pois é o que o público gosta de acompanhar (FÉ; FRANCK JÚNIOR, 2022, p. 86-87).

O primeiro passo a ser observado por aqueles que se beneficiarão com a atuação do infante perante as redes sociais, diz respeito à presença escolar. O parágrafo único do art. 403 da CLT (BRASIL, 1943) revela que a permissão ao trabalho do menor não deve ser incompatível com o horário e os locais destinados para a escola, logo, o tempo destinado à criação do conteúdo não deve ser no mesmo turno que a criança estuda.

O processo educacional infantil é extremamente importante para que a criança seja integrada socialmente, de modo a prepará-la para o ingresso no mercado de trabalho, bem como para o exercício da sua cidadania (AMIN, 2018, p. 83). Isso está positivado no art. 205, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação, portanto, é o direito fundamental que norteia outros preceitos essenciais, posto que a ausência de conhecimento pode gerar uma lacuna na criança e no adolescente, persistindo a violação de preceitos que a valorizam (AMIN, 2018, p. 83). Dito isso, de nada significará o direito ao livre exercício da manifestação artística e a autorização da atividade em caráter excepcional se existir o choque com obrigações

escolares, pois a formação didática infanto-juvenil é prioritária, logo, a atividade de influenciador digital não deve sobressair aos estudos.

De outra parte, na medida em que os números das redes sociais dos pequenos artistas vão crescendo, é nítido que são feitos investimentos para o aumento da qualidade na produção de conteúdo, para angariar mais seguidores e parcerias comerciais. Por isso, ressaltam Darcyane Rodrigues de Melo e Bianca Salazar Guizzo (2019, p. 133) que:

Famílias e responsáveis investem nas crianças, estipulando dias de gravações, auxiliando na produção dos vídeos e colocando-os no ar. O que se observa, portanto, é que algo que inicialmente revestia-se de caráter lúdico, passa – com o aumento de seguidores e, conseqüentemente, do sucesso – a ter um caráter empreendedor e profissional.

A profissionalização de uma atividade na qual o seu maior objetivo deveria ser a externalização de um dom artístico pode trazer sérios prejuízos no desenvolvimento infanto-juvenil, principalmente quando o infante está diante de uma rotina de criação de conteúdo. Em canais no *Youtube* é frequente a existência de horários específicos para a liberação de vídeos, bem assim os horários para as postagens de publicidades no *Instagram* e *Tiktok* são determinados pelos anunciantes, já que existem momentos de picos de acesso do público nas redes sociais, e é interessante que as parcerias alcancem o maior número de pessoas.

Para tanto, as exigências atinentes à criação de conteúdo necessitam de gravações prévias, o que pode submeter o *influencer* a rotinas cansativas, diminuição dos momentos de lazer, de convivência com outras crianças e atividades extracurriculares, como a prática de esportes, também importante para o seu desenvolvimento sadio. O período livre de obrigações escolares não deve ser destinado apenas para a produção de materiais para nutrir as suas redes sociais.

Tem-se por inegável que a profissão de artista enfrenta pressões e riscos assim como outros trabalhos, mas a repercussão disso para a infância e a juventude deve ser avaliada para que seja compreendido até que ponto essa experiência é positiva. Por trás do artista mirim, existe uma pessoa em formação, que pode não ter condições psicológicas para enfrentar o ambiente profissional (CAVALCANTE, 2013, p. 144).

Assim, a essência do trabalho artístico pode ser perdida, principalmente se os responsáveis legais e as marcas publicitárias priorizarem o retorno financeiro.

A grande quantidade de seguidores, associada com a grande visibilidade que os influenciadores mirins possuem em suas redes sociais, pode demandar uma alta produção de materiais, sobretudo para dar conta da quantidade de marcas que desejam fazer parcerias comerciais. Diante disso, a vida do criador de conteúdo mirim pode virar um *reality show*, no qual, ainda que ele seja o protagonista, não possui autonomia para comandá-lo, ficando a cargo dos pais e dos anunciantes (SANTIAGO, 2021, p. 15-16).

A exposição da vida da criança pode não ser saudável para o seu desenvolvimento. Marília Gonsalves Borges Santiago (2021, p. 38) faz uma comparação interessante sobre a atuação de artistas mirins na televisão e nas redes sociais, ao abordar que o trabalho de ator ou atriz infantil não estava associado com a sua vida pessoal, tratando-se de uma interpretação frente às câmeras e sem exposição de momentos íntimos do seu cotidiano, o que difere do influenciador mirim, uma vez que a sua vida pessoal é justamente o que interessa ao público.

Analisando-se os perfis no *Instagram* de Noah Tavares (@euamonono) e Juju Teófilo (@jujuteófilo) (2022), influenciadores mirins conhecidos na referida rede, é possível observar que os seus *stories* – ferramenta da rede que permite a visualização de vídeos e fotos por 24 horas – são gravados por eles mesmos ou pelos pais, em que é possível acompanhar desde a hora que eles acordam até a hora de dormir e a sua rotina de criança, como brincadeiras, visitas à familiares, viagens e leitura de livros.

Porém, é chocante a quantidade de parcerias comerciais constantes no perfil da menina Juju Teófilo no *Instagram*, de apenas 6 anos, dos mais variados setores comerciais, tais como lojas de brinquedo e livrarias, marca de roupas e sapatos, vitaminas para nutrição infantil, restaurantes conhecidos e produtos alimentícios, e até de empresa fornecedora de energia elétrica (INSTAGRAM, 2022). Resta evidente que os *publiposts* feitos pela *influencer*, apesar de estarem devidamente sinalizadas, nitidamente seguem um roteiro fornecido pela anunciante e exigiu ensaios.

O interesse das empresas anunciantes em realizar contratos de divulgação com essas crianças, de acordo com Jônatas da Silva Oliveira (2018, p. 132), está relacionado com o fato de elas já nascerem inseridas na sociedade de consumo, em que são

ensinadas através dos meios de comunicação e da sociedade a reproduzir o discurso consumista. O fato de o produto estar presente no dia a dia facilita a naturalidade infantil em divulgá-lo, ao passo que a sua influência perante outras crianças será capaz de as fazerem desejá-lo, e, dessa forma, aumentar a procura e as vendas, motivo pelo qual os influenciadores mirins estão sendo procurados para a realização de publicidades.

Essa alta procura pode aumentar o tempo destinado às gravações, sendo importante o estabelecimento de uma limitação de horários. O que dificulta essa questão da criação de conteúdo digital é justamente o fato de que o cenário de produção, na maioria das vezes, corresponde a sua própria casa, impedindo um controle das horas destinadas para a rotina de criação de conteúdo e do tempo para outras tarefas da idade (VARGAS, 2022, p. 101).

O período destinado para a produção de materiais para a sua atividade de influenciador digital, além de causar exaustão, diminuirá a disponibilidade da criança brincar fora das câmeras, e isso pode impactar no seu desenvolvimento intelectual. As brincadeiras são importantes para as relações sociais de convivência, e o excesso de filmagens pode desencadear na perda da sua espontaneidade natural e no agir constante como se estivesse diante de uma plateia (VARGAS, 2022, p. 109-110)

Em face da doutrina da proteção integral, que incumbe à sociedade o dever de zelar pela infância e juventude, é dever dos pais, das plataformas digitais e das empresas publicitárias proteger os influenciadores mirins de situações nocivas ao seu desenvolvimento, e, por isso, o próximo tópico abordará esta questão.

4.2.2 O papel dos pais e das plataformas digitais para o exercício da atividade em conformidade com a doutrina da proteção integral

Os cuidados a serem observados na atuação dos influenciadores mirins perante as mídias digitais, tendo em vista a sua condição de sujeitos de direito em construção física e intelectual, devem ser realizados por toda sociedade, como estabelece a doutrina da proteção integral, contida no art. 227 da Constituição (BRASIL, 1988), e reproduzida no Estatuto da Criança e do Adolescente nos arts. 1º e 4º (BRASIL, 1990), consoante visualizado no capítulo 2 da presente monografia.

A idade mínima exigida pelas redes sociais é facilmente contornada quando os pais ou responsáveis legais criam perfis de adulto e sinalizam que os monitoram, fato que ocorre com frequência até antes do seu nascimento, ocorrendo a modulação da personalidade da criança de acordo com o sucesso nas plataformas (FÉ; FRANK JÚNIOR, 2022, p. 86). Existem situações nas quais não restam outra opção para as crianças a não ser se tornar influenciadoras mirins, sobretudo quando os seus pais já exercem essa ocupação.

A influenciadora digital Virgínia Fonseca e o cantor Zé Felipe expuseram em suas redes sociais para o seu público, principalmente no *Instagram*, toda a gravidez da sua filha Maria Alice, criando um perfil para a menina desde antes do seu nascimento (@mariasbaby), que atualmente possui 1 ano de idade, mas já acumula quase 8 milhões de seguidores (INSTAGRAM, 2022). Recentemente, a criança virou garota propaganda de uma marca de cosméticos criada pela mãe, na qual a marca estampa o seu primeiro nome e o da sua irmã recém-nascida, a Maria Flor – *Maria's Baby*.

Diante disso, algumas crianças iniciam a atividade por causa da exposição dos seus pais ou responsáveis, e não em decorrência de habilidades inatas relacionadas com a comunicação social. De acordo com Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar e Glícia Thais Salmeron de Miranda (2020, p. 3), o fenômeno no qual os pais expõem os seus filhos através das redes sociais, é denominado de *sharenting*, sendo a junção das palavras em inglês *parenting* (criação) e *sharing* (compartilhar), significando, portanto, o ato de compartilhar a paternidade e maternidade.

Percebe-se que a prática do *sharenting* pode retirar por completo a autonomia da criança em escolher se ela deseja desempenhar a atividade de influenciadora digital. Por outro lado, existem crianças e adolescentes que aspiram a construção de carreira digital, de modo que já foi feita a abordagem acerca da participação dos pais na gestão de sua carreira.

Nesse passo, cabe aos pais e responsáveis monitorar a atividade desempenhada por esses artistas mirins, haja vista que o infante deve ser protegido de qualquer forma de exploração, sendo caso de punição de qualquer fator que viole os seus direitos fundamentais, conforme art. 5º do ECA (BRASIL, 1990).

Veja-se o seguinte questionamento:

O grande desafio é alertar e conscientizar esses pais para um maior cuidado e proteção de seus filhos da exposição excessiva nas redes sociais com finalidade de lucro, evitando que seus filhos percam a infância, a rotina saudável que uma criança precisa ter, para ficarem sendo exibidos nas redes sociais, em suas atividades mais simples, sendo desrespeitados na sua vida privada, imagem de criança e sujeitos à processos de ansiedades, agressividade, depressão num futuro próximo no seu desenvolvimento por causa dos exposições indevidas (DE MIRANDA; GOLDHAR, 2020, p. 19).

A questão da exploração de influenciadores mirins pelos pais foi alvo de debates nas mídias sociais com o uso da *#SalveBelParaMeninas* em maio de 2020, iniciado na rede *Twitter* sobre o canal no *Youtube* “Bel Para Meninas”. Internautas acusavam a mãe, a Francinete – que também participa dos vídeos no canal – de submeter Bel, de 13 anos, a situações constrangedoras, a forçando a manter uma infantilidade para a obtenção de retorno financeiro e visibilidade (CRAVEIRO; MÁXIMO; MONTEIRO, 2020, p. 257).

Os internautas evidenciaram um vídeo no qual a criança vomita após a mãe insistir que ela ingerisse bacalhau com leite, mesmo a menina avisando antecipadamente que poderia passar mal e outro no qual a sua mãe impede de escolher a sua mochila. Na época dos fatos, uma equipe do Conselho Tutelar visitou a casa da família e a encaminhou para o psicólogo, bem assim o Ministério Público foi acionado para atuar no caso – em 2016 o Ministério Público de Minas Gerais já tinha investigado o canal sobre publicidade infantil (WANDERLEY, 2020).

A *hashtag* alcançou o primeiro lugar nos assuntos mais comentados no *Twitter* e este caso foi objeto de diversos estudos, em que se questionou o papel da família enquanto instituição. Conforme a doutrina da proteção integral, a família deve ser a base para o desenvolvimento da criança, prezando por sua proteção e dignidade, observando a nítida violação dos arts. 17 e 18 do ECA (CRAVEIRO; MÁXIMO; MONTEIRO, 2020, p. 261-263).

Através desse caso, defende-se que o influenciador mirim deve realizar as gravações do seu conteúdo de maneira a se sentir confortável e com respeito às suas particularidades, cabendo aos pais ou responsáveis protegê-los acima de qualquer circunstância. Destaca-se que a sociedade exerceu o seu papel positivado tanto na Constituição quanto no ECA, no tocante à proteção integral infanto-juvenil, ao visualizar uma questão que poderia trazer prejuízos para a criança, buscando das

autoridades um posicionamento, já que, a responsabilidade perante a infância é de todos.

O papel dos pais para o efetivo exercício da atividade artística no ambiente virtual está na identificação de potenciais riscos, pois o seu dever legal é de cuidado e garantia de desenvolvimento do infante, de modo que da pressão vivenciada na atividade de *influencer* pode restar caracterizada uma realidade de exploração. Cabe aos genitores, portanto, identificar os riscos e reduzi-los; verificar se o conteúdo a ser postado está adequado com a idade, limitar as horas destinadas para gravações, observando sinais de obrigatoriedade e o grau das informações veiculadas (VARGAS, 2022, p. 111).

Os genitores precisam protegê-las da realização de publicidades, mas a solidariedade estabelecida pela proteção integral, transformam outros atores responsáveis também (ORNEL, 2021, p. 102), como é o caso das empresas anunciantes e das plataformas digitais.

Em consonância com a doutrina da proteção integral, o Código de Defesa do Consumidor tratou de reconhecer a condição de hipervulnerabilidade infantil nas relações de consumo, tendo em vista que o intuito publicitário em fomentar esta cultura, pode atrapalhar o desenvolvimento da criança (ORNEL, 2021, p. 104). Assim, o CDC considera no seu art. 37, §2º (BRASIL, 1990), que a publicidade abusiva é proibida, elencando aquelas que se aproveitarem da deficiência de julgamento e experiência da criança, devendo esse dispositivo ser interpretado tanto para quem a publicidade é destinada, quanto para quem a realiza.

Nessa trilha, observam Antônio Carlos Effing e Angelina Colaci Tavares Moreira (2021, p. 12):

Em face dessa vulnerabilidade agravada, existe uma necessidade de regulamentar a prática da publicidade de maneira mais restritiva, de forma que a exposição destas crianças aos conteúdos publicitários não seja capaz de afetar seu pleno desenvolvimento.

Amplia-se o exposto no art. 37, §2º do CDC quanto à realização de propagandas comerciais por influenciadores digitais, incluindo os mirins, haja vista que a veiculação de mensagens publicitárias precisa respeitar o ordenamento, em observância ao respeito à hipervulnerabilidade dos seus seguidores (EFFING; MOREIRA, 2021, p.

14-15). Deste modo, é imperioso inferir que antes da condição de influenciador digital e rostos em campanhas publicitárias nas suas redes sociais, trata-se de crianças que também necessitam dessa proteção.

Advogada do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), Claudia Pontes Almeida (2016, p. 165-166) considera abusiva todas as publicidades realizadas por *influencers* mirins, na medida em que as empresas utilizam a confiança natural entre crianças para o lançamento e divulgação de produtos e serviços infantis. Ainda, declara ser uma forma de entretenimento que não se preocupa com os valores a serem passados para o público, mas sim o número de visualizações que poderão ser revertidos em consumo.

No ano de 2014, com o intuito de regular melhor o tema, surgiu o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão de controle destinado à infância e juventude em termos federais, criado pela lei nº 8.242 de 1991, que promulgou a resolução nº 163, de 2014, abordando sobre a abusividade do direcionamento à publicidade para a criança e o adolescente (SOLER, 2020, p. 62). O art. 2º, inciso V, da Resolução considera abusiva a publicidade feita por apresentadores infantis (CONANDA, 2014).

Além disso, o Marco Civil da Primeira Infância (Lei nº 13.257/16) determina no art. 1º que a primeira infância se refere aos 6 primeiros anos de vida. Elencando, o seu art. 5º, entre as prioridades para a realização de políticas públicas para a primeira infância, a proteção contra violência e pressão consumista, bem como medidas de redução à exposição precoce de comunicação mercadológica (BRASIL, 2016).

Diante disso, depreende-se que, apesar de não existir uma regulamentação condensada, as situações possuem regulamentação e, analisando a prática de publicidade como forma de remuneração dos criadores de conteúdo mirins, resta claro que a realização de publicidade pelos *influencers* está ocorrendo em desconformidade e sem observar a proteção integral. À vista disso, o Instituto Alana (2022), organização sem fins lucrativos, através do seu programa Criança e Consumo, atua no controle à publicidade infantil, através de ações e recebendo denúncias.

Nessa linha de atuação, em agosto de 2021, ao apresentar Representação para o Ministério Público da Bahia, em face de 9 empresas que estavam realizando campanhas publicitárias com influenciadores mirins, o Instituto Alana reitera que o

alvará judicial deve ser obrigatório para essas crianças. No entanto, ressalva que, ainda com o porte do alvará, a exploração do trabalho infantil artístico para mensagens publicitárias diverge da legislação vigente (COELHO *et al* 2021, p. 60).

Face ao exposto, os responsáveis legais do influenciador mirim devem priorizar o resguardo da criança em detrimento de retorno econômico, para que a atividade artística não perca o seu objetivo de externalização de talentos, e se transforme em uma nova forma de trabalho infantil. Desta forma, é imprescindível a avaliação dos contratos publicitários pelos pais, para não sujeitarem os seus filhos a abuso, impondo limites a publicidades.

De igual maneira, as empresas anunciantes, ainda que a principal justificativa para a busca de parcerias comerciais com influenciadores mirins seja o retorno financeiro, não podem utilizá-las para a reprodução de textos prontos visando a divulgação de produtos. Elucida Sandra Regina Cavalcante (2013, p. 144) que o objetivo econômico é de quem utiliza o trabalho infantil artístico para auferir lucro, e não necessariamente do artista, de modo que a caracterização do TIA está na realização de obrigações inerentes ao seu trabalho – a utilização da força de trabalho do *influencer* pelas anunciantes por meio das parcerias comerciais, a torna obrigada a também observar a proteção integral.

Nessa senda, insere-se a questão das plataformas digitais, uma vez que a doutrina da proteção integral, de acordo com Coelho e Vercelone (2002, p. 18), difere de outros direitos fundamentais porque o comportamento negativo, no qual o indivíduo deve abster-se em violar os direitos da infância e da juventude, não é o suficiente. Para além da não violação, a doutrina da proteção integral requer o comportamento positivo, no qual é preciso agir para protegê-los.

De acordo com Petry e Júnior (2020, p. 163), as plataformas digitais estão inclusas na proteção integral estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e devem cuidar do desenvolvimento saudável dos seus pequenos usuários, já que abrange todos os agentes sociais. Isso também está positivado no art. 70 do ECA, no qual determina o dever de todos na prevenção ou ameaça de direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Deste modo, a idade mínima instituída pelas plataformas digitais não as deixam desobrigadas em observar o dever de cuidado em relação às crianças e adolescentes,

e nem na transferência para os responsáveis legais. (FRAZÃO, 2021, p. 39). As redes sociais, em observância à proteção integral, além da obrigatoriedade da sinalização de conteúdo patrocinado, devem exigir das marcas o alvará judicial, sob pena de exclusão da publicação – ressalta-se que o alvará não deve legitimar publicidades abusivas, mas sim ser um mecanismo de controle.

Face ao exposto, conclui Ana Frazão (2021, p. 33):

Assim, observa-se que, em relação a crianças e adolescentes, o dever de cuidado e proteção tem estatura não apenas legal, mas sobretudo constitucional, o que deve orientar a interpretação de todas as demais leis sobre o assunto. Logo, se é dever de todos o cuidado e a proteção em relação a crianças e adolescentes que estão sob a sua influência ou relação, com maior razão se pode e se deve exigir tal dever de agentes econômicos e profissionais que, a exemplo das plataformas digitais, lucram a partir da exploração do mercado infantil.

Outro fator a ser observado diz respeito à monetização de publicações feitas por influenciadores mirins nas quais não existe marcas publicitárias realizando *publiposts*. O fato de o artista infantil utilizar a rede para a postagem de conteúdos, e dela decorrer uma remuneração, também as tornam responsáveis por observar a proteção integral dos influenciadores mirins, e, portanto, a fiscalização na adequação do conteúdo e cuidado com a monetização é dever das plataformas.

O *Youtube* nas suas políticas de monetização, inclui como conteúdo infantil canais e vídeos apresentados por atores ou modelos infantis e determina a sua monetização através de princípios de qualidade. Os princípios de alta qualidade são descritos como enriquecedores e adequados para a faixa etária, enquanto os princípios de baixa qualidade são prejudiciais para o público infanto-juvenil, acrescentando como de baixa qualidade os altamente comerciais, que são focados em estimular o consumo e promover marcas (GOOGLE, 2022).

Se um canal tiver o propósito de postar conteúdos de baixa qualidade para crianças, de acordo com o *Support Google*, será imediatamente excluído do canal do Programa de Parcerias do *Youtube*, ao passo de que a existência de um vídeo no qual exista qualquer violação, ocasionará na retirada da monetização ou diminuição (GOOGLE, 2022). Pode-se entender esta política do *Youtube* como um mecanismo de proteção tanto para os espectadores sujeitos a publicidades abusivas, quanto para os artistas

infantis submetidos à veiculação de conteúdos impróprios por outros agentes da relação na qual está envolvido um *influencer* mirim.

Mas, a falta de regulamentação expressa sobre essa nova perspectiva profissional torna incerta a relação entre a plataforma digital e o *influencer*, contudo, já que atualmente não é necessário a expedição de alvará autorizador. Ainda que redes sociais declarem não serem responsáveis por esse trabalho, a remuneração através da monetização caracteriza a existência da atividade, e o fato de as autoridades não terem conhecimento que existem crianças exercendo a ocupação de artista mirim sem o alvará, podem inviabilizar a proteção absoluta (VARGAS, 2022, p. 122).

No entanto, ainda que não exista um dever exposto para alvará prévio, o dever de proteção dos infantes das plataformas digitais em fiscalizar as publicações postadas e monetizadas nos perfis dos influenciadores subsiste.

4.2.3 A necessidade de uma normatização específica para o tema

Vislumbra-se por todo o eixo dissertativo estabelecido nesta monografia que a ausência de normatização expressa sobre a temática em tela causa acentuada vulnerabilidade fático-jurídica às crianças e adolescentes. Não poderia ser diferente, já que, principalmente considerando sua relevante situação existencial de pessoa em desenvolvimento, há a necessidade de uma série de atitudes estatais para a promoção da proteção integral.

Como visto, a falta de segurança jurídica quanto ao labor desempenhado pelos influenciadores digitais mirins lhes oferece uma conotação de vulnerabilidade. Diz-se isto pelo fato de que, na falta de regulamentação expressa, encontra-se tais criadores de conteúdo imersos em condutas violadoras dos seus preceitos fundamentais por diversas partes, seja os seus pais, plataformas digitais ou contratantes.

Pode-se defender que a legislação específica sobre a matéria é o início para a melhora deste quadro fático, haja vista a clareza sobre o enquadramento hipotético-normativo e a consequência da sua não observância. Através da normatização, o Estado estaria garantindo a regulamentação da atividade, observando o controle das particularidades

que envolvem a atuação, como a rotina de criação de conteúdo, remuneração através de plataformas digitais e empresas publicitárias.

Diante de tal perspectiva, em outros países já se observa um maior avanço, à exemplo da França, na qual o legislador, inovando internacionalmente, regulamentou a atividade dos influenciadores digitais mirins por meio da Lei nº 2020 – 1266.

No prefácio do Projeto de Lei nº 2519 é descrito que os vídeos compartilhados em plataformas digitais chegaram à bilhões de visualizações e demonstram crianças realizando diversas atividades, cenas da sua vida cotidiana e “desafios”, fato que ensejou debates sobre a proteção dessas crianças. Descrevem que a quantidade de vídeos publicados por semana necessita de definição quanto ao tempo, mas inexistente regulamentação sobre; a exposição na mídia e a fama pode ter consequências para sua saúde mental, bem assim a alta lucratividade pode sujeitá-los à graves violações – reforçando o objetivo da norma em instituir um marco legal, pioneiro e com repercussão internacional, para a prevalência do interesse da criança (ASSEMBLÉE NATIONALE, 2020).

A lei promoveu alterações no Código do Trabalho francês, modificando a redação do artigo L.7124-1, englobando o regime de aplicação de autorização prévia aos menores que possuem imagem divulgada com fins lucrativos por plataformas *online*. No art. 2º insere na Lei da Economia Digital (Lei nº 2004-575) estabelece que as plataformas ao verificarem a atuação de um criador de conteúdo mirim está sem a devida regulação, devem retirar o conteúdo, sob pena de multa de até 75.000 euros (LÉGIFRANCE, 2020).

O art. 3º determina à autoridade judicial o fornecimento de sugestões para os representantes legais da criança ou adolescente quanto à horários, saúde, segurança e condições do desempenho da atividade, riscos psicológicos, frequência escolar normal. Além disso, caberá as receitas financeiras que ultrapassarem o limite fixado, o dinheiro será depositado em uma conta para que o filho possa utilizá-la quando adquirir a maioridade, salvo emergências e a permissão de uma parcela para os pais – isso também valerá para os anunciantes que desejem colocar conteúdo patrocinado – sob pena de prisão e multa em até 3.750 euros, se não houver depósito (LÉGIFRANCE, 2020).

O art. 4º solicita que as plataformas digitais adotem estatutos que esclareçam sobre o exercício da atividade, riscos, bem como medidas para impedimento de atuação somente para fins comerciais e o direito ao esquecimento. O art. 5º insere na lei relativa à liberdade de comunicação (Lei nº 86-1067) que o Conselho Superior do Audiovisual emitirá relatórios periódicos sobre a eficácia dessas autorizações para influenciadores mirins, enquanto o 6º transforma o *influencer* em titular do tratamento dos seus dados, não necessitando do consentimento dos responsáveis legais. (LÉGIFRANCE, 2020).

Não há dúvidas que a Lei Francesa, além de pioneira sobre a normatização especial para os influenciadores mirins, forneceu todo amparo para que atividade seja exercida em consonância com a legislação internacional sobre a proteção infanto-juvenil. Filipe Medon (2021, p. 54) aponta que a França duplamente acertou na elaboração da norma, pois uniu formas repressivas e protetivas, definindo a regulamentação da atividade a nível profissional e estabelecendo o controle dos dados pelos verdadeiros titulares.

Visualiza-se que o estabelecimento de sanções para os responsáveis legais, plataformas digitais e anunciantes em caso de descumprimento sobre o depósito do dinheiro na conta do infante, é um mecanismo de controle que assegura o fator econômico não sobressair na atividade desempenhada por criadores de conteúdo infantis. O retorno financeiro, portanto, será desfrutado quando o influenciador atingir a maioria e os protegerá de exploração econômica, resolvendo-se a controvérsia sobre o objetivo ser ou não econômico, pois de qualquer forma será destinada para o uso futuro.

Ademais, a criação de um regulamento pelas plataformas, no qual exista o esclarecimento acerca da realização da atividade, juntamente com a emissão de relatórios pelo Conselho Superior do Audiovisual, representa a publicização da atividade, facilitando também a tutela social. Em suma, a Lei Francesa nº 2020 – 1266 é a comprovação de que a normatização específica sobre o assunto se confirma como o ideal para a salvaguarda da infância e juventude.

Entendendo a necessidade de aplicar a Convenção sobre os Direitos da Criança no ambiente virtual, a ONU, em 2021, produziu o Comentário Geral nº 25, documento que aponta quais medidas devem ser adotadas pelos Estados-partes, devido a particularidades e ameaças que esse meio pode oferecê-las. A determinação de uma

atualização da legislação nacional para compatibilizar as normas internacionais com o meio virtual de forma relevante, bem assim a proteção *online* infanto-juvenil precisa reunir-se com políticas que implementem regulações e códigos que viabilizem o seu acesso com segurança, trazendo benefícios para o seu desenvolvimento e as preservando de riscos (INSTITUTO ALANA, 2021).

É percebido que a proteção na seara digital está sendo amplamente debatida internacionalmente. Hodiernamente, no Brasil não existe regulamentação expressa sobre influenciadores mirins, porém, o Projeto de Lei nº 2259/22, de iniciativa do Deputado Federal Joceval Rodrigues (CIDADANIA-BA), propõe regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim (BRASIL, 2022) – a proposta encontra-se em tramitação ainda inicial, mas constata-se semelhanças com a Lei Francesa.

A autorização expressa dos responsáveis legais, a frequência escolar regular e a realização das atividades em horário diverso ao escolar são algumas das condições para a atuação – também encontradas na legislação francesa. Outrossim, o PL nº 2259/22 estipula que as receitas financeiras devem ser depositadas em conta específica do influenciador mirim, aplicando multa para os anunciantes em até 1.000 cestas básicas caso seja violado e propõe modificar o art. 17 do ECA, acrescentando que o exercício da atividade de influenciador digital mirim não viola seu direito à imagem, desde que autorizado (BRASIL, 2022).

Salienta-se que o PL 2259/22 a todo momento refere a atuação como uma atividade e não como um trabalho, de modo a não descumprir toda a legislação pátria e internacional que proíbe a realização de qualquer trabalho por menores de 16 anos. Nesse caso, essa hipótese excepcional estaria inserida também no conceito de atividade defendido por Luciano Martinez (2020, p. 1405-1406), já que não existirá o sustento próprio ou da família, pois o dinheiro seria guardado para o futuro e o objetivo maior não seria econômico.

Mas, reitera-se que o Projeto não abordou temas necessários sobre o fenômeno dos *influencers* mirins que envolvem a imposição de medidas para os agentes envolvidos nessa relação, fato que foi admiravelmente reiterado na legislação francesa (LÉGIFRANCE, 2020) ao impor às plataformas elaboração de estatutos e emissão de relatórios pelo Conselho. Nota-se que a proposta busca resolver o impasse sobre a questão financeira, mas carece na efetivação protetiva pela sociedade.

Ademais, a sua elaboração não demandou o amplo debate social necessário. A normatização específica necessita da participação ativa de todos os agentes envolvidos nesta relação, responsáveis legais, plataformas digitais e anunciantes, juntamente com organizações sem fins lucrativos, como é o caso do Instituto Alana, juristas e órgãos públicos.

A doutrina da proteção integral, além de ser a base de todo amparo fornecido à infância e juventude no ordenamento jurídico brasileiro constitucional e infraconstitucional, mais do que nunca deve protagonizar como o vetor responsável para concretizar a legislação sobre a temática dos influenciadores mirins. A proteção com absoluta prioridade precisa estar associada com políticas públicas e participação social e, principalmente, acompanhar as mudanças socioculturais.

A recorrência do problema e prioridade da temática requer a urgência sobre a normatização específica da atividade de influenciador digital mirim, haja vista o crescimento exponencial da criação de conteúdo por crianças e adolescentes na sociedade contemporânea, atuando sem um arcabouço jurídico específico. Nesse passo, a lei somada à efetividade social permitirá a atuação em consonância com a proteção integral e todos os direitos resultantes da sua condição de ser em desenvolvimento.

5 CONCLUSÃO

Através desta pesquisa, verificou-se que, a partir do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a preocupação jurídica acerca da sua tutela atingiu toda a comunidade internacional e nacional. Deste modo, imediatamente a legislação procurou tutelá-los de possíveis vulnerabilidades decorrentes da sua condição de seres em formação, incluindo a proibição para qualquer trabalho antes da idade mínima.

Lógico que o infante precisa ser inserido na sociedade, mas o maior propósito do ordenamento jurídico é que preceitos fundamentais sejam observados, como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e o princípio do melhor interesse, posições estas visualizadas nas Convenções da OIT, ECA, CLT e CF. Nesse sentido, entende-se que a hipótese excepcional do trabalho infantil artístico foi permitida porque socialmente enxerga-se a expressão artística como uma forma de agregar na formação do infante e aprimorar habilidades inatas, no entanto, de modo algum ela deve ser pautada em ganho econômico e prejudicar a rotina escolar.

Conforme aludido no decorrer da presente monografia, essa problemática ganhou um novo panorama quando a imersão de novas ocupações decorrentes do avanço tecnológico possibilitou que crianças e adolescentes executassem a atividade de influenciadores digitais, criando conteúdos na internet sujeitos à remuneração e a uma dinâmica de trabalho na qual exige pontualidade para gravações e publicações nas redes sociais. O ordenamento jurídico é esclarecedor quanto à proibição de qualquer trabalho antes da idade mínima, e, por isso, os *influencers* mirins se transformaram em uma questão social a ser debatida.

Nesse sentido, além da abordagem sobre tal fenômeno, fora levantado os dispositivos existentes sobre o trabalho infantil artístico e a viabilidade em correlacioná-los aos *influencers* mirins, constatando-se que existe a equivalência com o espetáculo público abordado no artigo 149, inciso II, alínea a, do ECA, logo, faz-se necessária a expedição de alvará judicial para cada atividade dos pequenos criadores de conteúdo. A atuação do influenciador digital substancialmente está associada com a interação com seus seguidores, e há uma posição de artista na entrega do conteúdo, vez que existe roteiros, interpretação de personagens, brincadeiras e humor.

Quanto à finalidade artística não ser puramente econômica, aponta-se que a realização de parcerias comerciais por influenciadores mirins inseridas nas suas publicações, bem como a monetização das plataformas digitais serem sem valor específico e de acordo com o alcance atingido, termina por desvirtuar do maior propósito do trabalho infantil artístico, qual seja, a manifestação de uma vocação.

Deste modo, a caracterização da atividade do influenciador mirim como trabalho infantil artístico exterioriza na hipótese mais adequada para a conferência de alguma segurança jurídica para que essa atuação não seja desempenhada sem precedentes. Contudo, esse estudo concluiu que o ordenamento atual é insuficiente para assegurar-lhe o devido amparo, uma vez que as profissões atreladas ao meio digital são fenômenos recentes e no caso dos influenciadores digitais, a profissão não é regulamentada e não há comprovação da ocorrência de expedição de permissões judiciais, que poderia configurar em um mecanismo de fiscalização.

Constatou-se que alguns riscos podem ser visualizados devido à ausência de normatização específica, como prejuízos nos afazeres escolares, pois esta atuação, diferentes de outros ramos artísticos, é pautada no acompanhamento da sua vida pessoal e os seguidores desejam presenciar o seu cotidiano através dos seus aparelhos. Inclusive, a criação de conteúdo é paralela à rotina escolar, como foi exemplificado neste trabalho através do vídeo da *Youtuber* Luluca, que grava vídeos na escola.

Ademais, rotinas exaustivas de gravações, publicidades exageradas, roteirizadas e com a utilização do *influencer* como mecanismo de retorno econômico e publicitário, somadas à falta de proteção de redes sociais, que restringem a idade para criação de conta e algumas funções e são facilmente contornadas, são alguns fatores a serem observados. Os pais ou responsáveis legais nos quais lhe competem a proteção de qualquer perigo à formação dos seus filhos, visualizam apenas o engajamento e o retorno financeiro, terminando por ferir o dever geral de proteção integral.

Desta forma, a monografia *in fine* estabelece que a normatização sobre esta temática é imprescindível para a regulação desta atividade e o estabelecimento de limites e a análise do direito comparado francês restou evidente que a solução dos pontos mencionados está na elaboração de uma norma que retrate especificamente sobre os influenciadores mirins. A Lei Francesa, notavelmente solucionou a problemática da

questão econômica ao determinar que a remuneração deve ser guardada em uma conta até o atingimento da maioridade.

Igualmente observa-se a efetividade social do dever geral da proteção integral, quando a Lei Francesa cobra multas, lista diversos deveres para os responsáveis legais e determina a elaboração de estatutos pelas plataformas, e estatalmente designa a emissão de relatórios. Nesse sentido, o Comentário Geral nº 25º da ONU já determinou a adequação da legislação dos Estados-partes para a realidade digital, e por isso, verifica-se a necessidade de uma normatização específica sobre influenciadores mirins como solução para os impasses abordados, logo, cabe à legislação brasileira regularizar tal questão.

Defende-se ainda a urgência dessa norma para que os *influencers* sejam devidamente protegidos das pressões que o ambiente virtual possa lhes trazer. Em consonância com a lei, a sociedade no exercício do seu dever de proteção integral também deve resguardá-los, sobretudo porque a lei internacional e nacional é clara quando designa para sociedade a tutela da infância e da juventude – tal atividade não deve retirá-los o direito de formação sadia e muito menos inseri-los em uma realidade de exploração e ilegalidade, diante da proibição legal ao trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

ABUD, Natália Cristina Budini *et al.* **Youtubers mirins: do glamour virtual aos dilemas reais.** JÚNIOR, Marco Aurélio Serau (Coord.). **Infância, trabalho e plataformas digitais: a proteção jurídica do trabalho digital infanto-juvenil.** 1 ed. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2020.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional.** 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AGUIAR, João Francisco de; RUGOLO, Thaís. **O trabalho infantil artístico nas redes sociais: Como a legislação atual pode proteger crianças e adolescentes no ambiente digital?** Instituto Alana: Criança e consumo. São Paulo: 2022. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/06/otrabalhoinfantilartistico.pdf> Acesso em: 02 jan. 2023

ALMEIDA, Claudia Pontes. Youtubers mirins, novos influenciadores e protagonistas da publicidade dirigida ao público infantil: uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor e às leis protetivas da infância. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, Curitiba, v. 6 n. 23, p. 155-181, set./2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108896?mode=full> Acesso em: 12 jan. 2023.

ALMENARA, Igor. YouTube anuncia que canais infantis de má qualidade serão desmonetizados. **Canaltech.** Data de publicação: 25 out. 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/youtube-anuncia-que-canais-infantis-de-ma-qualidade-serao-desmonetizados-199813/> Acesso em: 11 jan. 2023.

AMIN, Andrea Rodrigues. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos,** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AMORIM, Lisandra Tais; COFFERRI, Karina. As deficiências normativas acerca do trabalho infantil artístico no ordenamento jurídico. *In:* Claudia Battestin, Elcio Cecchetti, Willian Simões (Org.). **II Seminário Internacional Diálogos Interculturais na América Latina: saberes populares e IV Congresso Internacional Pluralismo Jurídico, Constitucionalismo, Buen Vivir, e Justiça Ambiental na América Latina,** Chapecó: Livrologia, 2020, p. 864- 875. Disponível em: <https://doity.com.br/sidial>. Acesso em: 15 mai. 2022.

ANDRADE, Andressa Bizzuti. Internet & sociedade. O marketing de influência na comunicação publicitária e suas implicações jurídicas. **Revista Internet & Sociedade,** São Paulo, v. 1, n. 2, p. 31-53, dez. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/12/O-marketing-de-influe%CC%82ncia.pdf> Acesso em 12 jan. 2023.

ARRETCHE, Martha. BIB. Emergência e desenvolvimento do Welfare State: teorias explicativas. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais,** Rio de Janeiro, n. 39, p. 03-40, jul./1995. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/161> Acesso em: 28 out. 2022.

ASSEMBLÉE NATIONALE. Au nom de la commission des affaires culturelles et de l'éducation sur la proposition de loi visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/rapports/cion-cedu/l15b2651_rapport-fond#_Toc256000006. Acesso em: 09 jan. 2023.

BARETA, Gabriela Pacheco de Freitas. **E aí, galerinha?** Relação das crianças com a publicidade realizada por influenciadores digitais no instagram. 2021. 262 fls. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Faculdade de Comunicação Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/233264> Acesso em: 14 jan. 2023

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016.

BARROS, Duda Monteiro de; FERRAZ, Ricardo. Influenciadores mirins estão em alta; especialistas alertam para perigos: as redes registram cada vez mais crianças que ganham fama e dinheiro com o estímulo dos pais. **Revista Veja**, São Paulo, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/influenciadores-mirins-estao-em-alta-especialistas-alertam-para-perigos/> Acesso em: 10 jan. 2023.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3 ed. rev. atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

BELLUCCI, Bianca. Para crianças: 10 youtubers mirins que vale a pena acompanhar. **33giga**. 02 fev. 2022. Disponível em: <https://33giga.com.br/youtubers-mirins/> Acesso em: 10 jan. 2023.

BELO, Joana Barros Cardoso de Salavessa. **O impacto dos influenciadores digitais no processo de decisão de compra dos consumidores no setor de beleza**. 2020. 197f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Marketing e Publicidade, Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/37168/1/202731057.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BETTEGA, Ana Luiza Rocha *et al.* Trabalho artístico ou relação de emprego? Parâmetros para a análise caso a caso das relações jurídicas envolvendo youtubers mirins. JÚNIOR, Marco Aurélio Serau (Coord.). **Infância, trabalho e plataformas digitais**: a proteção jurídica do trabalho digital infanto-juvenil. 1 ed. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. COUTINHO, Carlos Nelson (Trad.). Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004. Disponível em: <https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf> Acesso em: 12 jan. 2023.

BORGES, Caio Afonso. **O dano existencial no trabalho sem pausas dos influenciadores digitais**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BORGES, Carlise Nascimento. A nova comunicação e o advento dos digital influencers: pesquisa realizada sobre blogueiras de moda *In*: Congresso de Ciências da Comunicação na Região Centro-Oeste, XVIII, Goiânia, **Anais**. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/centrooeste2016/resumos/R51-0350-1.pdf> Acesso em: 12 jan. 2023.

BRANT, Guilherme **Monetização do TikTok: confira como funciona e as principais maneiras de ganhar dinheiro**. 2021. Disponível em: <https://wecont.net/blog/monetizacao-do-tiktok/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRANT, Guilherme. **Monetização do Instagram: conheça as principais formas de ganhar dinheiro com a rede social**. 2021. Disponível em: <https://wecont.net/blog/monetizacao-instagram/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1934**. Rio de Janeiro, RJ, 15 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição 1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 maio 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 6533, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 24 maio 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.533%2C%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%201978.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20das,Divers%C3%B5es%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2259/2022. Estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2333956> Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 abr. 2014, Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1635.html>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRITO, Terezinha Alves; CARVALHO, Renata Louyse de. Os limites entre a publi e o lifestyle: uma análise sobre a publicidade infantil nas redes sociais. **Revista FIDES**, Natal, v. 13, n. 1, p. 536-555, jul./2022. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/642#:~:text=UMA%20AN%C3%81LISE%20SOBRE%20A%20PUBLICIDADE%20INFANTIL%20NAS%20REDES%20SOCIAIS&text=Nesse%20contexto%2C%20a%20publicidade%2C%20que,em%20vendas%20nas%20redes%20sociais> Acesso em: 12 jan. 2023.

BRUMM, Alissom; SCHIMIDT, Sarai. A criança ensina e aprende a cultura do sucesso no Youtubers Mirins. XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul, Curitiba, 2016, **Anais**. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/sul2016/resumos/R50-0787-1.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CAMARA, Dennys Eduardo Gonsales; DONNANGELO, Mariana. Baptista Luz Advogados. **Publicidade infantil e influenciadores mirins no brasil**. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2018/06/artigo-baptista-luz-publicidade-infantil-pt.pdf> Acesso em: 14 jan. 2023.

CAMARGO, Angélica Maria Juste. O trabalho infantil artístico: um olhar constitucional para o mundo da vida. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 30, 2014, p. 70-76. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/94319>. Acesso em: 08 jun. 2022.

CAMARGO, Isadora; ESTEVANIM, Mayanna; SILVEIRA, Stefanie C. Cultura participativa e convergente: o cenário que favorece o nascimento dos influenciadores digitais. **Revista Comunicare**, v. 17, p. 96-118, set./2017. Disponível em: <https://docplayer.com.br/78272437-Cultura-participativa-e-convergente-o-cenario-que-favorece-o-nascimento-dos-influenciadores-digitais.html> Acesso em 12 jan. 2023.

CARLON, Mário. Contrato de fundação, poder e midiaticização: notícias do front sobre a invasão do YouTube, ocupação dos bárbaros. **Revista Matrizes**, São Paulo, a. 7, n. 1, p. 107-126, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/56648>. Acesso em 12 jan. 2023.

CARNIEL, Juliana Letícia Suttilli *et al.* A atividade dos youtubers mirins configura relação de trabalho? Uma apreciação à luz do princípio da proteção à criança e ao adolescente. JÚNIOR, Marco Aurélio Serau (Coord.). **Infância, trabalho e plataformas digitais: a proteção jurídica do trabalho digital infanto-juvenil**. 1 ed. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2020.

CASTANHEIRA, Bruna *et al.* **Manual Jurídico dos influenciadores digitais**: janeiro de 2021. Baptista Luz Advogados e Associados. Disponível em:

<https://baptistaluz.com.br/manual-juridico-influenciadores-digitais/> Acesso em: 14 jan. 2023.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. 229f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Programa de Pós-Graduação em Ciências, Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>. Acesso em: 13 out. 2022.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho Infantil Artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38639>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CIRIBELLI, João Paulo; PAIVA, Victor Hugo Pereira. Redes e mídias sociais na internet: realidades e perspectivas de um mundo conectado. **Revista Mediação**, Belo Horizonte, v. 13, n. 12, p. 57-74. jan./jun. de 2011. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/mediacao/article/view/509> Acesso em: 12 jan. 2023.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 35, n 139, p. 93-108, set./1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/390> Acesso em 12 jan. 2023.

COELHO, João Francisco de Aguiar Coelho *et al.* **Representação sobre publicidade infantil massiva dirigida às crianças, utilizando-se da exploração do trabalho infantil artístico de youtubers mirins para o direcionamento das mensagens publicitárias**. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/08/denuncia-mpba-atualizada-1.pdf> Acesso em 12 jan. 2023.

COELHO, João Gilberto Lucas; VERCELOONE, Paolo. Artigo 3º. AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do; SILVA, Emílio Garcia Mendez; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 5 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. <http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=bibliotdca&pagfis=2028>. Acesso em: 14 jan. 2023.

COSTA, Ana Clara Miranda; DUARTE, João Carlos. Trabalho artístico infantil: proteção integral, limites e possibilidades. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, Ipatinga, v.1, 2020, p. 1-51. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/365>. Acesso em: 10 maio 2022.

COSTA, Davi; DAMIAN, Ieda; DOS SANTOS, Beatriz. Sustentabilidade, monetização digital e suas relações com a gestão do conhecimento. CARVALHO, Fábio Câmara Araújo de (Coord.). **Ensaio sobre Transformação Digital e gestão de conhecimento**. São Paulo: SBGC, 2020, p. 42-45. Disponível em: http://www.sbgc.org.br/uploads/6/5/7/6/65766379/ensaios_sobre_transformacao_digital_e_gc_km_brasil_2020.pdf. Acesso em 14 jan. 2023.

CRAVEIRO, Pâmela Sauders Ochôa; MÁXIMO, Thinanya Mendonça; MONTEIRO, Maria Clara Sidou. “Salve Bel para meninas”: discussões sobre a Youtuber Bel e os direitos da criança e do adolescente no twitter. GUEDES, Brenda; CARVALHO, Bárbara Janiques de (Coord). **Infâncias, juventudes e debates emergentes em comunicação**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2020, p. 243-272. Disponível em <https://www.pimentacultural.com/livro/infancias-juventudes-debates> Acesso em: 12 jan. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana; REIS, Suzéte da Silva. **Trabalho infantil nos meios de comunicação**: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. 1 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1764/1/Trabalho%20infantil%20nos%20meios%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2022.

DANTAS, Thaís; GODOY, Renato. Youtubers mirins: mera expressão artística ou trabalho infantil? MARTINHÃO, Maximiliano Salvadori (Coord.). **The kids online**: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016, p. 85-103. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2015_LIVRO_ELETRONICO.pdf. Acesso em: 08 out. 2022.

DA SILVA, Cristiane; TESSAROLO; Felipe. Influenciadores Digitais e as Redes Sociais Enquanto Plataformas de Mídia. XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, São Paulo, 2016, **Anais**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335207679_Influenciadores_Digitais_e_as_Red_Sociais_Enquanto_Plataformas_de_Midia. Acesso em: 12 jan. 2023.

DE CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O Trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas de ações de proteção**. 2010. 198f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

DE LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v.7, 2017, p. 314-329. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4796>. Acesso em: 08 jun. 2022.

DE MOURA, Esmeralda Blanco. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. DEL PRIORE, Mary (Coord.). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 146-161. Disponível em: <https://doceru.com/doc/c0v5>. Acesso em: 08 out 2022.

DEL PRIORE, Mary (Coord.). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010. Disponível em: <https://doceru.com/doc/c0v5>. Acesso em: 08 out 2022.

DELGADO, Maurício Delgado. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: Editora LTr, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5746884/mod_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauri%CC%81cio%20Godinho%20Delgado%2C%202019.pdf. Acesso em: 12 jan. 2023.

DOS SANTOS, Elisiane. **Trabalho infantil nas ruas, pobreza e discriminação: crianças invisíveis nos faróis da cidade de São Paulo**. 2017. 290. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Culturas e Identidades Brasileiras, Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/31/31131/tde-01032018-123114/pt-br.php>. Acesso em: 11 out. 2022.

DOS SANTOS, Marco Antonio Cabral. Criança e criminalidade no início do século XX. DEL PRIORE, Mary (Coord.). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 117-128. Disponível em: <https://doceru.com/doc/c0v5>. Acesso em: 08 out. 2022.

DOS SANTOS, Tânia Regina; ROCHA, Damião. A criança na novela, na publicidade, na moda: participação artística e/ou trabalho infantil. **Revista Cocar**, Belém, v. 13, 2019, n. 16, p. 50-66. Disponível em: <https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/2540>. Acesso em: 05 jun. 2022.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Tavares. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <https://civilistica.com/influenciadores-mirins/> Acesso em: 10 jan. 2023.

ESTELA, Dine. **O impacto dos influenciadores digitais nas eleições de 2018**. Belo Horizonte: Editora Vizeu, 2019.

FÉ, Francisca Cecília de Carvalho Moura.; FRANCK JUNIOR, Wilson. Exposição virtual para fins pecuniários: nova dimensão de trabalho infantil com a exploração da intimidade da criança. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 88, p. 85-95, ago./2022. Disponível em: <https://philarchive.org/rec/JUNEVP>. Acesso em: 10 jan. 2023.

FERNANDES, Danyelle Crystina. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, a. 3, 11 ed., v. 2, pp. 95-115, nov./2018. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/evolucao-historica#:~:text=Ap%C3%B3s%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%ABlica,da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente>. Acesso em 12 jan. 2023.

FRATTARI, Marina Bonissato; MARTOS, Frederico Thales de. Os efeitos do trabalho intelectual infantil na internet para crianças e adolescentes e a responsabilidade familiar. JÚNIOR, Marco Aurélio Serau (Coord.). **Infância, trabalho e plataformas**

digitais: a proteção jurídica do trabalho digital infanto-juvenil. 1 ed. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2020.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes:** parecer para o programa Criança e Consumo, do Instituto Alana. Brasília: 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas-diante-de-criancas-e-adolescentes/#:~:text=No%20parecer%20%E2%80%9CDever%20geral%20de,por%20viola%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos%20infantis>. Acesso em: 14 jan. 2023.

FREE Fire: Boca de 09 é destaque no Esporte Espetacular. Criador de conteúdo contou sua história para o programa. **Globo Esporte**, São Paulo, 05 set. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/esports/free-fire/noticia/2022/09/06/free-fire-boca-de-09-e-destaque-no-esporte-espetacular.ghtml>. Acesso em: 10 jan, 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

GÊMEAS, Planeta das. **ROTINA DE UM DIA DE GRAVAÇÃO - PLANETA DAS GÊMEAS**. 07 out. 2020. Youtube: @planetadasgemeas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uywxQdAoIME>. Acesso em: 12 jan. 2023.

GIOSA, Beatriz Aparecida Nogueira. **Trabalho Infantil: entre a exploração e a sobrevivência**. 2010. 102f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/17485/1/Beatriz%20Aparecida%20Nogueira%20Giosa.pdf> Acesso em: 14 out. 2022.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA. **A exposição infantil com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção infantil e a responsabilidade civil dos pais**. 2020. Disponível em: <https://goldharemachado.com.br/wp-content/uploads/2020/12/A-SUPER-EXPOSIC%CC%A7A%CC%83O-INFArtigo-A-Superxopisc%CC%A7a%CC%83o-INFANTIL-COM-FINS-COMERCIAIS-NAS-REDES-SOCIAIS-E-A-RESPONSABILIDADE-CIVIL-DOS-PAIS-final.pdf> Acesso em: 12 jan. 2023

GOOGLE. **Informações importantes para os familiares sobre o YouTube Kids**. Disponível em: <https://support.google.com/youtubekids/answer/6130561?hl=pt-BR>. Acesso em: 11 jan. 2023.

GOOGLE. **Políticas de Monetização de Canais do YouTube**. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/1311392?hl=pt-BR>. Acesso em: 12 jan. 2023.

GOOGLE. **Práticas recomendadas para conteúdo familiar e infantil**. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/10774223?hl=pt-BR>. Acesso em: 12 jan. 2023.

HARTUNG, Pedro. Criança e Consumo. **Youtuber mirim: quando a brincadeira vira trabalho.** 19 jun. 2020. Disponível em:

<https://criancaeconsumo.org.br/noticias/youtuber-mirim-quando-a-brincadeira-vira-trabalho/#:~:text=%E2%80%9CA%20atividade%20de%20youtubers%20mirins,expectativa%20de%20performance%20da%20crian%C3%A7a>. Acesso em 10 jan. 2022.

INSTITUTO ALANA. **Comentário Geral n° 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital:** versão comentada Instituto Alana, Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf> Acesso em 09 jan. 2023.

JP, Maria Clara & **CANAL MARIA CLARA & JP.** 2023. Youtube: @MariaClaraeJP. Disponível em: <https://www.youtube.com/@MariaClaraeJP>. Acesso em: 12 jan. 2023.

JÚNIOR, Marco Aurélio Serau (Coord.). **Infância, trabalho e plataformas digitais: a proteção jurídica do trabalho digital infanto-juvenil.** 1 ed. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2020.

KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. **Revista Comunicare**, São Paulo. v. 17, p. 46-61, ago./2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341983923_Influenciadores_digitais_conceitos_e_praticas_em_discussao. Acesso em: 12 jan. 2023.

KARHAWI, Issaaf. Tendências em comunicação. **O eu como mercadoria.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/315114355_Influenciadores_digitais_o_Eu_como_mercadoria Acesso em 12 jan. 2023.

LÉGIFRANCE. **LOI n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne.** Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFARTI000042439055>. Acesso em: 09 jan. 2023.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, p. 93-107, jul./2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf Acesso em: 12 jan. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEMOS, André. LÉVY, Pierre. **O futuro da Internet:** em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. Caderno ASLEGIS. **A evolução da Internet:** uma perspectiva histórica. 2013. Disponível em http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 12 jan. 2023.

LOPES, Joana Isabel Sousa. **O papel dos influenciadores digitais como intermediários privilegiados entre as empresas e os consumidores**: uma análise de discurso de conteúdos no Instagram. 2020. 170f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2020. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/8722>. Acesso em: 12 jan. 2023.

LULUCA, Crescendo Com. **CANAL CRESCENDO COM LULUCA**. 2023. Youtube: @crescendocomluluca. Disponível em: <https://www.youtube.com/@CrescendocomLuluca>. Acesso em: 12 jan. 2023.

LULUCA, Crescendo Com. **MEU PRIMEIRO DIA DE AULA !! ROTINA VOLTA ÀS AULAS 2022**. 02 fev. 2022. Youtube: @crescendocomluluca. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=e-cL5CmiBMs>. Acesso em: 12 jan. 2023.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. **Revista USP**, São Paulo, vol. 37, p. 46-57, ago./2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27026>. Acesso em: 26 maio 2022.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38664/018_marques.pdf?sequence=1 Acesso em: 10 abr. 2022.

MARQUES, Rafael Dias; MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF. Acesso em: 10 abr. 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MEDON, Filipe. (Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio. **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021, p. 29-59. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf> Acesso em: 14 jan. 2023.

MELO, Darcyane Rodrigues de; GUIZZO, Bianca. Infância YouTuber: problematizando representações de crianças inseridas na cultura de sucesso. **Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UCDB**, v.

24, n. 50, p. 121–140, ago./2019. Disponível em: <https://serieucdb.emnuvens.com.br/serie-estudos/article/view/1162>. Acesso em: 12 jan. 2023.

OJÊDA, Igor. **Meia infância: o trabalho infanto-juvenil no Brasil Hoje**. 2013. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1585.html>. Acesso em: 01 abr. 2022.

OLIVA, José Roberto Dantas Oliva. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista da Associação dos Magistrados do Trabalho**, São Paulo, p. 129-153, set./2010. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Jos%C3%A9+Roberto+Dantas+Oliva+-+Trabalho+infanto-juvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf> Acesso em: 12 jan. 2023.

OLIVEIRA, Jônatas da Silva. **Comunicação, consumo e infância na era das mídias on-line: uma análise sobre a publicidade infantil nos vídeos da youtuber mirim Julia Silva**. 2018. 145 fls. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social, Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2018. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/1765/2/Jonatas%2520Oliveira.pdf> Acesso em: 12 jan. 2023.

OLIVEIRA, Tarsício. Idade da Luluca (2022) altura peso e onde mora. **Hospedário**. Disponível em: <https://hospedario.com.br/idade-da-luluca/> Acesso em: 11 jan. 2023.

OLIVEIRA, Vanessa Batista; SOUZA; Ivogleuma Silva de. Themis. Trabalho artístico infantil: o glamour precoce. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, Ceará, v. 9, p. 223-240, maio. 2016. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/110>. Acesso em: 13 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. 02 set. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho**. Idade Mínima para Admissão. Aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1973), entrou em vigor no plano internacional em 19.6.76. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 25 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

ORNEL, Andréia Lourenço de. **A publicidade infantil nos canais de youtubers mirins e a violação dos direitos da criança**: análise do canal Maria Clara e JP. 2021. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2021. Disponível em <http://guaiaca.ufpel.edu.br:8080/handle/prefix/8707> Acesso em 12 jan. 2023.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. DEL PRIORE, Mary (Coord.). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 47-59. Disponível em: <https://doceru.com/doc/c0v5>. Acesso em: 08 out 2022.

PETRY, Júlia Dumont; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. Atuação dos Youtubers mirins nos canais de streaming (plataformas digitais) e os limites do direito do trabalho. JÚNIOR, Marco Aurélio Serau (Coord.). **Infância, trabalho e plataformas digitais**: a proteção jurídica do trabalho digital infanto-juvenil. 1 ed. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas o Século XVI. DEL PRIORE, Mary (Coord.). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 11-30. Disponível em: <https://doceru.com/doc/c0v5>. Acesso em: 08 out 2022.

REMESSA ONLINE. **Monetização do YouTube 2022 – como funciona o pagamento para youtubers?** Disponível em: <https://www.remissaonline.com.br/blog/monetizacao-do-youtube/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2 ed. rev. São Paulo: Cortez, 2008. Disponível em http://www.ser.puc-rio.br/4_S%C3%A9culo_Perdido_completo.pdf Acesso em: 12 jan 2023.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004. Disponível em: http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. DEL PRIORE, Mary (Coord.). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 207-222. Disponível em: <https://doceru.com/doc/c0v5>. Acesso em: 08 out. 2022.

ROSSATO, Geovanio Edervaldo. Infância abandonada e Estado de Bem-estar no Brasil: de menor marginalizado a meninos e meninas de rua. **Acta Sci Human Soc**.

Sci., Maringá, v. 30, n. 1, p. 17-24, ago./2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3073/307324802003.pdf> Acesso em: 12 jan. 2023.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTIAGO, Marília Gonsalves Borges. **Participação infantil ou roteirização parental**: as crianças nas redes sociais. 2021. 56f. Monografia (Graduação em Pedagogia) – Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/31276>. Acesso em: 29 dez. 2022.

SANTOS, Ivaldo Oliveira. **Influenciadores digitais**: novas relações de trabalho e disciplinamento da força de trabalho. 2021. 132f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 2021. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/15109/2/IVALDO_OLIVEIRA_SANTOS.pdf. Acesso em: 12 abr. 2022.

SCHARMACH, Mariana Carlos. **A exposição de crianças e adolescentes no mundo digital e em realizações de trabalho artístico no mundo jurídico**. 103f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25530/1/TCC%20-%20Mariana%20Carlos%20Scharmach%20%281%29.pdf> Acesso em: 29 dez. 2022.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020. Disponível em: <https://doceru.com/doc/vc1vs11>. Acesso em 12 jan. 2022.

SEGATTI, Ana Elisa Alves Brito. Reflexões sobre o trabalho infantil artístico. AROSIO, Cândice; FELIZARDO, Maria; CARDOSO, Marielle (Coord.). **Infância, trabalho e dignidade**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 185-206. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/livro-comemorativo-aos-15-anos-da-coordinfancia/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 05 nov. 2022.

SILVA JÚNIOR, Marcílio Maia e. Tiktok e música pop: relações entre mídia, plataformas e produção de conteúdo no meio digital. **Revista Tropos: Comunicação, Sociedade e Cultura**, v.10, nº1, p. 1-17, jul./2021. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/tropos/article/view/4978> Acesso em: 12 jan. 2023.

SILVA, Rebeca Ribeiro. **Trabalho infantil na ordem jurídica Internacional**: principais instrumentos jurídicos e respetivos mecanismos de controlo aplicáveis nos sistemas da ONU, OIT e CDE. 2017. 191f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional e Relações Internacionais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37108/1/ulfd135599_tese.pdf. Acesso em 01 dez. 2022.

SIQUEIRA, Aline Cardoso. A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária. **Estudos de Psicologia**, Campinas, p. 437-444, jul./2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/fFgRjFy96wm39yf4kMfdMTF/abstract/?lang=pt> Acesso em: 12 jan. 2023.

SOLER, Fernanda Galera. Publicidade infantil e os *Youtubers* mirins: breves reflexões desta relação incerta. JÚNIOR, Marco Aurélio Serau (Coord.). **Infância, trabalho e plataformas digitais: a proteção jurídica do trabalho digital infanto-juvenil**. 1 ed. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2020.

TAVARES, Noah. **EU AMO NONO**. 2023. Instagram: @euamonono. Disponível em: <https://www.instagram.com/euamonono/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

TAVARES, Noah. **EU AMO NONO**. 2023. TikTok: @euamonono. Disponível em: <https://www.tiktok.com/@euamonono/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

TEÓFILO, JUJU. **JUJU TEÓFILO**. 2023. Instagram: @jujuteófilo. Disponível em: <https://www.instagram.com/jujuteofilo/>. Acesso em 12 jan. 2023.

TIK TOK. **Diretrizes da Comunidade**. 2022. Disponível em: https://www.tiktok.com/community-guidelines?lang=pt_BR. Acesso em: 11 jan. 2023.

TOMAZ, Renata. Mídia, Infância e Socialização: perspectivas contemporâneas. **Cadernos IHU ideias**, São Leopoldo, a. 18, n. 302, ago./2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/602900-midia-infancia-e-socializacao-perspectivas-contemporaneas>. Acesso em: 07 jun. 2022.

TOMAZ, RENATA. **YouTube, infância e subjetividades: o caso Julia Silva**. Disponível em: <http://unifatea.com.br/seer3/index.php/ECCOM/article/view/444> Acesso em: 12 abr. 2022.

VARGAS, Daniella Aparecida Molina. **Youtubers mirins: antigos problemas em novas formas de exploração do trabalho infantil**. 158 f. Tese (Doutorado em Estados, Direitos e Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2022. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/3653> Acesso em: 14 jan. 2023.

VINE, Isaac do. **MEU MATERIAL ESCOLAR 2018 - Isaac do VINE**. 17 jan. 2018. Instagram: @planetadasgemeas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8ooJblnLXi8&t=6s>. Acesso em: 12 jan. 2023.

WANDERLEY, Ed. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal 'Bel para meninas'. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 21 maio 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/21/interna_nacional,1149452/mp-acionado-publico-denunciar-mae-youtuber-canal-bel-para-meninas.shtml Acesso em 06 jan. 2023.

ZAPATER, Maria. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.